República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 172/73 PROTOCOLO N.º

Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de lei nº 1.301, de 1973, que estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS.

À COM. DE TRAB. E LEG. SOCIAL em 15 de junho de 1973.

PROJETO N.º 1301 DE 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Fernando Coelho (Vista), em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

1287 a 1301

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 48
Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
1

PODER EXECUTIVO

Entrada 6.6.73

Pauta 8,11,12,13, 14/6/73

MINO | Comissões 26.6.73

PO

PRAZO | C. Justiça 2.8.73

Ordem do dia 3.8.73

Urgência 10.8.73

Prazo C. D. 20.8.73

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 172/73

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - TRAB. E LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 06 de JUNHO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Ildelio Martins em 11/6/1973

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1301 DE 1973

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 61
Lote: 48
PL Nº 1301/1973
2

PODER EXECUTIVO	
Entrada	6.6.73
Pauta	8,11,12,13,14/6/73
TÉRMINO DO PRAZO	Comissões 26.6.73
	C. Justiça 2.8.73
Ordem do dia	3.8.73
Urgência	10.8.73
Prazo C. D.	20.8.73

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 172/73

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - TRAB. E LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COM. DE LEGISLAÇÃO SOCIAL em 06 de JUNHO de 1973

PROJETO N.º 1301 DE 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Henrique de La Rocque, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 61
Lote: 48
PL Nº 1301/1973
3

19.6.73

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 172/73 PROTOCOLO N.º

Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.301, de 1973, que estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 15 de junho de 19 73.

PROJETO N.º 1.301 DE 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Eloy Álvaro, em 19

O Presidente da Comissão de Just.ça Lamhutas

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão do

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 61
Lote: 48
PL Nº 1301/1973
4

14.6.73

PODER EXECUTIVO	
Entrada	6.6.73
Pauta	8, 11, 12, 13, 14/6/73
REGIMENTO	Comissões 26.6.73
PRAZO	C. Justiça 2.8.73
Ordem do dia	3.8.73
Urgência	10.8.73
Prazo C. D.	20.8.73

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 172/73

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST.E JUSTIÇA- TRAB.E LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 06 de JUNHO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Célio Alvaro, em 16 1973

O Presidente da Comissão de Const. e Justiça

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1301 DE 1973

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 61
Lote: 48
PL Nº 1301/1973
5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 1973

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 172/73

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças).

PROJETO DE LEI

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal, e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I - do Instituto Nacional de Previdência Social.

II - do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários.

III - das Sociedades de Economia Mista.

IV - das Fundações.

V - de quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições devidas pelos segurados referidos no artigo anterior, na mesma base das devidas ao INPS.

Art. 3º - Os encargos, relativos às prestações em benefícios e serviços, continuarão sendo de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
2
- C.D. -

2
[illegible]

Parágrafo único - Para essa finalidade, o IPASE transferirá semestralmente para o INPS 60% (sessenta por cento) da arrecadação de que trata este artigo.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5º - Aos servidores, de que trata o artigo 1º, serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1.973.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
3
- C.D. -

3
1086

MENSAGEM Nº 172

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

Brasília, em 05 de junho de 1 973.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
4

4
1938

EM SG/Nº Brasília, de de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto ao superior exame de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, estabelecendo a obrigatoriedade de filiação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, dos servidores públicos regidos pela legislação trabalhista.

Em decorrência da adoção do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho por inúmeros órgãos do Serviço Público Federal, observa o IPASE, atualmente, a diminuição paulatina da sua massa de segurados, fato esse devido não só às exonerações e aposentadorias de funcionários públicos federais, como também em função da opção de inúmeros funcionários para o regime trabalhista, nos termos de permissivos constantes de diplomas legais.

Não obstante, paralelamente a esse fato, e tendo em vista o Decreto nº 70.755, de 23 de junho de 1972, que reestruturou a autarquia, vem o IPASE dinamizando seus serviços, encontrando-se empenhado na interiorização dos serviços de assistência médica, estando prevista sua extensão a curto prazo a vários Estados, utilizando para essa tarefa, exclusivamente, recursos oriundos da arrecadação que, em virtude do fenômeno acima apontado, vem diminuindo progressivamente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
5

A medida proposta, através do projeto ora apresentado, redundará no imediato acréscimo de cerca de 125.000 segurados, à massa segurada pelo IPASE, ocorrendo,em consequência, substancial aumento na arrecadação daquele órgão, o que virá possibilitar a expansão continuada dos serviços.

Por oportuno, convém salientar, que a diminuição de aproximadamente 125.000 contribuintes do INPS não afetará esse órgão, que tem, atualmente, a responsabilidade de prestar assistência médica e assegurar os benefícios de previdência a aproximadamente 9.500.000 segurados.

Assim, aquela transferência não causará nenhum impacto à estrutura financeira do INPS enquanto que, por outro lado, assegurará ao IPASE os meios necessários para que continue a melhorar a qualidade dos serviços que vem prestando aos servidores públicos federais.

A fim de não prejudicar os segurados transferidos do INPS para o IPASE, o projeto assegura a esses servidores o mesmo plano de benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social, superior, em número, ao oferecido pelo IPASE aos funcionários públicos federais, oferecendo, ainda, como medida prática, a prestação de todos os serviços e benefícios aos servidores públicos, por uma só instituição de previdência.

Pretendendo abranger os servidores públicos federais e autárquicos, bem como os das empresas públicas,dispõe o projeto, no parágrafo único do Art. 1º que a Lei não se aplicará aos servidores do Instituto Nacional de Previdência Social e do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, por serem autarquias previdenciárias, devendo, pois, seus servidores continuarem a elas filiados,assim como aos das Sociedades de Economia Mista (Banco do Brasil, Petrobrás, Companhia Siderúrgica Nacional, etc.), das Fundações (Fundação Getúlio Vargas,Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, Fundação Rádio Mauá, etc.) e de quaisquer outros órgãos do Serviço Público Federal, sujeitos a regime próprio de previdência (Caixa Econômica Federal).

O projeto mantém o mesmo valor das contribui-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
6

6

ções pagas ao INPS, de forma a não ocasionar aumento de despesa para os órgãos públicos atingidos pela medida, com a vantagem de que esses mesmos órgãos passarão a recolher as contribuições previdenciárias, para um único Instituto: o IPASE, quer sejam seus servidores regidos pela legislação trabalhista ou estatutária.

Para a finalidade constante do projeto, de acordo com estudos procedidos pelo Serviço Atuarial deste Ministério, o INPS assumirá, durante o prazo de um ano, os encargos de prestação de benefícios e serviços, devendo o IPASE transferir para o INPS em duas prestações semestrais, 60% (sessenta por cento) das contribuições arrecadadas, permanecendo na posse de 40% (quarenta por cento) dessa mesma arrecadação, com a finalidade de montar a máquina administrativa destinada ao atendimento desses segurados, a partir de 1º de janeiro de 1975.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.

Julio Barata

JULIO BARATA

ROR/vA. (SG)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
7
- C.D. -

7
1086

Of. nº 223-SAP/73.

Em 05 de junho de 1 973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 8

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Brasília, 13 de junho de 1 973

Ofício nº 174/73 Deferido. Em 14.06.73.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de que seja ouvida esta Comissão sobre o Projeto nº 1.301/73, que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências", oriundo do Poder Executivo.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de minha estima e consideração.

DEPUTADO FREITAS NOBRE
Presidente

À Sua Excelência
Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

HAR/sdc.

GER 6.07

(Emendas oferecidas em plenário)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 9

Emenda ao Projeto de Lei nº 1.301, de 1973, que " estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e da outras providencias".

O " caput" do artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.301, de 1973, passa a ter a redação seguinte:

" Art.1º- A partir de 1º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços a Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal, dos Municipios e dos Territorios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdencia e Assistência dos Servidores do Estado".

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores municipais constituem vasta clientela marginalizada da previdência. Grande parte não está submetida a qualquer regime de previdência, o que bem caracteriza a irregularidade da situação. Nem estão os servidores municipais sob regime proprio, nem pertencem a sistema estadual de previdencia, existindo ainda uma parte que, considerada sob o regime de trabalho disciplinado pela CLT, até agora não tem situação regular perante o INPS. Ninguém desconhece o problema da divida das Prefeituras brasileiras para com o Instituto Nacional de Previdência Social e as divergencias que existem sobre a ocorrência dessa divida, tendo como fonte geradora dessa questão o regime de filiação desses servidores. Serão eles ligados ao regime estatutario ou devem ser filiados ao INPS? Conheço centenas de prefeituras que estão as voltas com este caso. Para solucionar esse problema é que proponho seja estendida a filiação ao IPASE aos servidores municipais contratados e aos que não estejam sujeitos a regime proprio de previdencia. Na propria area do Executivo já se cogitou da situação dificil dos servidores municipais, sendo anunciado que o Ministério da Justiça solicitaria ao Ministério do Trabalho a filiação dos servidores municipais ao INPS, quando da elaboração do então chamado Estatuto dos Municipios. Como o Ministério do Trabalho propõe agora que os contratados passem a ser filiados ao IPASE, julgo que os estudos feitos indicaram a superioridade da recomendação do Ministério, aprovada pelo Presidente da República e encaminhada ao exame do Legislativo. É portanto, fundamentado na decisão do Ministério do Trabalho que proponho a filiação dos servidores municipais como segurados do IPASE, caso não estejam sujeitos a regime proprio de previdencia. Todos os servidores das prefeituras e camaras municipais, servidores municipais enfim, regidos pela legislação trabalhista ou que não tiverem regime proprio de previdencia passarão a ser, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdencia e Assistência dos Servidores do Estado.

Brasília, 13 de junho de 1973

Deputado JOSÉ ALVES

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D

10

E M E N D A S

ao

Projeto de lei nº 1391/73

Dê-se, ao parágrafo único do art. 3º, a subsequente redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Para a satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestre de 1974, 60% (sessenta por cento) da arrecadação de que trata o artigo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem em vista tão só deixar claro que a transferência da arrecadação de que trata o artigo 2º do projeto e não o 3º, como erroneamente referido na redação proposta no projeto para o parágrafo emendado, deverá ser efetuada nos dois semestres de 1974, eis que, embora se entenda, pela leitura do art. 2º, duas apenas devam ser as restituições de arrecadação ao INPS, necessário é precisá-las, não deixando nenhuma dúvida que os semestres referidos no parágrafo são os de 1974. Corrige-se, ao mesmo tempo, a remissão feita nesse parágrafo, referindo o art. 2º e não o 3º do projeto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973

Deputado Francisco Amaral

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 1.301/73

AO ARTIGO 5º, ACRESCENTE-SE UM PARÁGRAFO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 5º .....

.....

Parágrafo único - Os servidores a que se refere a presente lei continuarão com direito a assistência médica, hospitalar e odontológica junto ao Instituto Nacional de Previdência Social."

J U S T I F I C A Ç Ã O

É notório que o IPASE é um Instituto que, praticamente, só concede pensões aos beneficiários de funcionários públicos. Assim, seus serviços assistenciais são incipientes, quase nulos, só funcionando nos grandes centros e assim mesmo com muitas falhas.

É, também, sabido que o Governo pretende unificar os serviços de assitência médica, hospitalar e dentária do INPS, IPASE e SASSE - As primeiras medidas já foram tomadas. Mas na prática a distinção persiste.

É, assim, de toda conveniência resguardar o direito desses segurados que, sem serem consultados, mudam de Instituto, a uma assitência de maior amplitude. Futuramente, se concretizada a unificação dos serviços assiten

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 12

ciais o dispositivo proposto perderá sua razão de ser. Mas no momento é um imperativo da justiça.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973

(FRANCISCO AMARAL)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 13

E M E N D A S

ao

Projeto de lei nº 1301/73

I

Dê-se, ao art. 5º do Projeto de lei nº 1301, de 1973, a seguinte redação:

"Art. 5º Aos servidores de que trata esta lei serão concedidos os benefícios e serviços referidos no art. 22 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960."

II

Inclua-se, como art. 6º do Projeto de lei nº 1301, de 1973, o subseqüente dispositivo, alterando-se a numeração do atual art. 6º para 7º:

"Art. 6º Correrão à conta da dotação orçamentária de Encargos Gerais da União - recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda, as despesas com a prestação, aos servidores de que trata esta lei, dos benefícios especificados nas alíneas dos itens I e II, do art. 22, da Lei nº 3807, de 1960."

Parágrafo único. A prestação dos benefícios a que se refere este artigo, aos servidores do Governo do Distrito Federal por esta lei atingidos, será atendida com recursos orçamentários próprios da Administração do Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

No que respeita à Emenda I

Depreende-se, facilmente, do espírito da lei projetada, que é seu intuito transferir, de entidade da Administração Indireta da União - INPS, para órgãos da Administração Direta, os encargos referidos na Lei nº 3807, respeitantemente aos servidores contratos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 14

No entanto, a redação dada ao art. 5º, quando estabelece que aos servidores de que trata a lei serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei Orgânica da Previdência Social, fixa, inexatamente, o direito que quer assegurar. pois não indica o órgão prestador da correspondente obrigação e, quando refere a benefícios e serviços constantes da Lei nº 3807, pode induzir ser do INPS o ônus dos correspondentes encargos porque, de acordo com essa Lei, desse Instituto são as obrigações previdenciárias nela fixadas.

Assim, julgamos fixar com mais exatidão a regra do art. 5º, substituindo a expressão "constantes da Lei ,.", por "referidos na art....da Lei ...", porque, no caso, cabe, tão só, fazer simples referência indicativa do elenco de serviços e benefícios, mediante remissão ao dispositivo da Lei Orgânica da Prvidência Social que os contém, consoante sugerido na Emenda nº I.

Quanto à Emenda nº II

O fato de os servidores da União e do Governo do Distrito Federal, contratados sob o regime da CLT, passarem a segurados do IPASE, mediante contribuição a ser por eles paga a esse Instituto, não quer significar que estejam eles garantidos em relação a todos os benefícios catalogados na Lei Orgânica da Previdência Social, mesmo que o art. 5º o declare. A conclusão é inarredável pelo simples motivo de que, não sendo o IPASE instituto de aposentadoria, como esperar dele o pagamento desse benefício e o das pensões ? Veja-se que os servidores da União sob regime estatutário não percebem aposentadoria nem pensão desse Instituto, correndo tais despesas à conta de dotação orçamentária de Encargos Gerais da União. E concede-lhes, assim, a União esses benefícios não pelo fato de serem contribuintes de um instituto que não é de aposentadoria, mas em razão de serem funcionários amparados pelo regime estatutário.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

De tal sorte, necessário é fixar, expressamente, que o pagamento, aos servidores de que trata a lei, dos benefícios de ordem pecuniária descritos nas alíneas dos itens I e II do art. 22 da Lei 3.807, será satisfeito pela União, através de dotação orçamentária específica, salvo quanto ao pessoal, sob regime da CLT, do Governo do Distrito Federal, que terão aqueles benefícios pagos através de dotação própria do Orçamento do Distrito Federal, e isso, porque preciso é deixar bem claro de quem são tais ônus, não atribuíveis, naturalmente, nem ao IPASE e muito menos ao INPS.

Essas razões por que esperamos convencer da oportunidade das emendas por nós ora sugeridas.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973

Deputado Francisco Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 5

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

EMENDA AO PROJETO DE Nº 1.301/73

Acrescenta-se um parágrafo único ao artigo 5º do projeto, com a seguinte redação:

" § único: O IPASE poderá firmar convênio com o INPS para que o cumprimento deste artigo se processe através de suas agências".

S.S. 14/6/73

Deputado ADHEMAR GHISI.

J U S T I F I C A T I V A

O projeto tem um grande significado social.

Se o seu objetivo é o de prestar rápida e eficiente assistência aos servidores referidos no artigo 1º, nada mais recomendável do que permitir que/ o INPS, por suas agências distribuidas por todo o interior brasileiro, participe,/ em convênio a ser firmado com o IPASE, para que essa assistência se processe através de suas agências.

Retirar-se-ão quaisquer críticas, também, dos que passarem a -/ ser filiados ao IPASE,sabido que sua organização assistencial-administrativa se / localiza nas Capitais dos Estados, via de regra.

Estas são, rapidamente expostas, as razões que nos endereçam à apresentação da presente emenda.

S.S. 14/6/73

Deputado ADHEMAR GHISI.

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
17

E M E N D A S

ao

Projeto de lei nº 1301/73

I

Inclua-se, no Projeto de lei nº 1301/73, um artigo com a subsequente redação:

"Art. Os anos de contribuições para o INPS serão contados:

I - em relação aos servidores de que trata esta lei, para efeito da aquisição de todos os direitos previstos no art. 22 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - em relação aos funcionários públicos civis da União, sob regime estatutário, para efeito de aposentadoria, consideradas apenas, para esse fim, os anos de contribuições vertidas para o INPS, pelo servidor, antes do seu ingresso no serviço público federal.

II

Inclua-se no projeto, imediatamente antes do artigo continente de disposição revogatória, o seguinte artigo:

"Art. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 dias da data de sua publicação!"

Justificativa

A lei projetada não fixa deva ser ele objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, o que nos parece deva ser feito, especialmente porque há de serem editadas normas regulamentares respeitantes ao sistema e modo de contagem de tempo para a aquisição de direitos de natureza previdenciária, Não se pode admitir que os servidores de que trata a proposição ora sob exame fiquem ao desamparo, em relação à questão enfocada,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 18

desde quando a eles não se aplicam, no tocante a certos direitos previdenciários, nem as pertinentes disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, nem aquelas normas da Lei Orgânica da Previdência Social, pois do INPS não serão mais segurados.

Por outro lado, se se admite -e é exigida mesmo que se o faça - a contagem do tempo de contribuição para o INPS em relação aos servidores de que trata a alei projetada, como ex-segurados desse Instituto, de justiça é que se conte esse tempo de contribuição em favor do funcionário público sob regime estatutário que, anteriormente ao seu ingresso no serviço público federal, tenha contribuído para aquele Instituto de Previdência.

Em decorrência das razões retro apontadas, esperamos contar com a manifestação favorável dos ilustres Pares para as presentes proposições,

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973

Deputado Francisco Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
19

EMENDA Nº_____, DE 1 973

AO

PROJETO DE LEI Nº 1 301, DE 1 973

- Que estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

Acrescente-se onde couber:

"Art.____ Contar-se-á, para efeito de aposentadoria pelo INPS, o tempo de serviço não simultâneo prestado à União, ao Distrito Federal , aos Territórios, aos Estados e aos Municípios, desde que o segurado indenize o INPS na forma do §5º do art. 32 da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1 960.

§ 1º Contar-se-á, igualmente, para efeito de aposentadoria no serviço público, o tempo não simultâneo, de serviço prestado sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

§ 2º O ônus financeiro decorrente da norma do parágrafo precedente será atendido na forma do disposto no art.2º do Decreto-lei nº 367,de 19 de dezembro de 1 968".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Recentemente, ao Projeto de Lei nº 6, de 1 973(CN) que reformulou a legislação de previdência social, apresentamos emenda idêntica e, ao justificá-la, dissemos:

"A contagem de tempo de serviço público e particular , para efeito de aposentadoria, é imperativo indeclinável de justiça social.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
20

Não é admissível que quem tenha trabalhado dez , vinte ou mais anos em atividades privadas ao ingressar no serviço público tenha de reiniciar a contagem do tempo de serviço para aposentadoria. Do mesmo modo, é inaceitável o inverso.

É verdade que o Decreto-lei nº 367, de 19 de dezembro de 1 968, dispôs sobre a matéria. Ao fazê-lo, porém, disciplinou apenas uma hipótese, ou seja, a do servidor que, a partir da vigência desse diploma legal (19 de dezembro de 1 968) "se afastarem dos seus cargos por motivo de exoneração" e passarem a exercer atividade vinculada ao INPS.

Longe, portanto, de solucionar o problema a legislação em causa, por tratá-lo unilateralmente, agravou-o.

O próprio Ministério do Trabalho reconheceu-o ao constituir Grupo-Tarefa com o objetivo de reformular o Decreto-lei em causa, através de proposição a ser submetida ao Congresso Nacional.

A imprensa, por outro lado, divulgou que o referido Grupo de Trabalho no qual tiveram assento representantes de todos os setores governamentais interessados no problema , concluiu seus estudos opinando favoravelmente à contagem para aposentadoria do tempo de serviço público e particular.

Nada aconselha que precisamente no momento em que a legislação previdenciária é submetida a uma completa revisão fique o assunto em foco relegado a segundo plano. Ao contrário - dizíamos então - tudo recomenda se dê à matéria solução pronta e definitiva".

Entendeu, entretanto, o Relator do Projeto na Comissão Mista que a Emenda em causa era inoportuna.

Tal não poderá ser dito, todavia, com relação ao projeto atual.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
21

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao contrário, a medida, presentemente, se impõe de forma inelutável como veremos a seguir.

Tem a seguinte redação o § 3º do art.102 do texto constitucional vigente:

"§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade , na forma da lei".

Por seu turno, determina, imperativamente, o art.108:

"Art.108 O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".
(Grifamos)

Por conseguinte, a Constituição concede aos funcionários do Distrito Federal e dos Territórios o direito à contagem do tempo de serviço prestado na forma do §3º do art.102, antes reproduzido. A Lei Orgânica da Previdência Social, entretanto, que o art.5º do Projeto Governamental manda aplicar a tais servidores não autoriza tal cômputo.

Conseqüentemente, sem a adição ao Projeto da norma consubstanciada na presente emenda, ressentir-se-ia, claramente, o Projeto do Executivo de constitucionalidade.

Mas, mandar contar apenas para os funcionários públicos municipais e territoriais , sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, o tempo de serviço em apreço, seria instituir discriminação indesejável entre os segurados do INPS que pagando contribuição idêntica devem ter, necessariamente, direitos iguais.

Daí porque a emenda a todos abrange.

Sala da Comissão, 13.6.73

Deputado FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 8

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 22

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 1.301/73

ACRESCENTE-SE, ONDE CONVIER UM ARTIGO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. - Os funcionários públicos da União, do Distrito Federal, dos Territórios, bem como os servidores de autarquias, com exceção das referidas nos itens I, II e V do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, que forem admitidos a partir desta data, serão filiados ao IPASE mas receberão benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 1º - É facultado aos funcionários públicos e servidores das entidades a que se refere este artigo optarem, no parazo de 12 (doze) meses, pelo regime desta lei.

§ 2º - Quando a Constituição Federal assegurar ao inativo proventos superiores aos previstos na Lei nº.. 3.807, de 26 de agosto de 1960, a pessoa jurídica de direito público concederá a aposentadoria e recolherá ao IPASE, mensalmente, a verba necessária à devida complementação."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Um dos maiores ensejos do trabalhador brasileiro, seja ele da empressa privada, seja do Serviço Público, é a unificação do sistema previdenciário.

Alguns passos já deu o Governo nesse sentido e este mesmo projeto, a nosso ver, representa importante passo a mais nesse rumo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
23

Reconhecemos que há alguns aspectos delicados nessa questão. O primeiro deles é que a aposentadoria dos funcionários públicos não é paga por Instituto, mas pelo Tesouro Nacional ou pelas Autarquias a que o servidor presta serviços.

O IPASE - Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado - se limita a pagar alguns pecúlios e, principalmente, pensões aos beneficiários do servidor falecido. Asistência médica, hospitalar e odontológica, com exceção dos grandes centros, e deficientíssima.

O objetivo da emenda é abreviar a unificação preconizada na forma acima. Os novos funcionários e servidores de autarquias seriam já admitidos no regime da Lei Orgânica da Previdência Social. O óbice constitucional, nos casos da aposentadoria com melhores proventos e com direito a reajustamentos concedidos aos ativos ficará removido com a complementação assegurada pelo parágrafo 2º do artigo a que se refere a emenda. Dados os processos de atualização dos proventos pelo sistema geral ela previdencia, raros serão oscasos de complementação, o que representará economia para os cofres públicos.

Reconhecemos a existência de um entrave constitucional mais sério. O art. 101 da Constituição vitente (E.C. nº 1) estabelece que o funcionário público será aposentado: "voluntáriamente, após 35 anos de servipo", acrescentando o parágrafo único que as mulheres poderão aposentar-se com 30 anos de serviço.

A única dificuldade reside em permitir a Lei Orgânica da Previdência Social a aposentadoria voluntária do segurado do sexo masculino com 30 anos de serviço, quando a Constituição exige 35 anos de serviço. (Note-se que a Lei Magna já não se refere a serviço público).

A dificuldade, porém, não é intransponível. O art. 103 da Constituição permite sejam abertas exceções, quanto ao

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
24

tempo e natureza do serviço, para fins de aposentadoria. Ora, a exceção sugerida por esta emenda constitui um caso justo a explicá-la. Tem em seu favor, entre outros, os seguintes argumentos: a) a aposentadoria deixará de ser paga pela União e passará a ser custeada por um regime de seguro social já consagrado no país e regulada por Lei Federal; b) a aposentadoria do segurado do sexo masculino, entre 30 e 35 anos de serviço não será concedida com vencimentos integrais.

Acreditamos assim que esta emenda tenha condições de aprovação pelo Congresso Nacional, notando-se que ela não aumenta despesas públicas mas, pelo contrário, transfere para a Previdência Social - custeada em grande parte pelo próprio segurado - o pesado encargo das Aposentadorias no Serviço Público.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973

(FRANCISCO AMARAL)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 9

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 25

E M E N D A

A O

PROJETO DE LEI Nº 1 301/73

(MENSAGEM Nº 172, DE 1.973, DO PODER EXECUTIVO)

O N D E C O U B E R:

Art. - O servidor da Administração Pública Federal, direta ou indireta, que interromper suas contribuições ao IPASE, em virtude de afastamento legal de sua repartição de origem, poderá ser reintegrado na condição de segurado, com direito ao cômputo do período de contribuição anterior ao afastamento e sem obrigação de qualquer pagamento relativo ao tempo em que deixou de contribuir.

Parágrafo único - O IPASE providenciará no sentido de facilitar a reintegração do servidor, tendo em vista o disposto neste artigo.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1.973

Dep. EDILSON MELO TÁVORA

Edilson Melo Tavora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 10

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D

26

EMENDA Nº____

AO

PROJETO DE LEI Nº 1 301, DE 1 973

- Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

Acrescente-se onde couber:

"Art.____ Os servidores dos Estados e Municípios que possuam sistema previdenciário, quando regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, poderão optar pelo regime de previdência do Estado ou Município".

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece o art.3º da Lei Orgânica da Previdência Social:

"Art.3º São excluídos do regime desta lei:
I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência; "

O art. 5º da mesma lei, com a redação que lhe deu a Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1 973, declara:

"Art.5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art.3º:
I - os que trabalham, como empregados, no território nacional;
II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;
III- os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios cotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;
IV - os trabalhadores autônomos.
.....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 27

Finalmente, o art.4º da Lei Orgânica , também alterado pela Lei nº 5 890/73, determina:

"Art.4º Para os efeitos desta lei considera-se:

a) empresa - o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público,em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei;

b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho".

Diante desses dispositivos são considerados segurados obrigatórios do INPS os servidores em geral,funcionários ou não, dos Estados e Municípios que não mantêm sistema próprio de previdência social.

Quando, entretanto, o Estado o Município possui regime próprio de previdência social , por força do disposto no art.3º da Lei Orgânica seus funcionários ficam excluídos do regime do INPS, contudo, em face da determinação contida nos arts. 5º e 4º da mesma leib pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho fica impedido de se filiar à instituição estadual ou municipal de previdência, dada a sua condição de segurado obrigatório do INPS.

Há, entretanto, numerosos Estados e Municípios que possuem instituições modelares de previdência social, impossibilitadas, em face do disposto na legislação transcrita, de prestar assistência aos respectivos servidores estaduais e municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Merece especial referência, nesse setor, o Instituto de Previdência dos Municipários de Campinas, autarquia municipal criada pela Lei nº 3 201, de 7 de janei-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 28

10 pag 3

ro de 1 965 que vem prestando relevantes serviços.

Estas as razões da presente emenda.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1973

Deputado FRANCISCO AMARAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 301/73 - que "Estabele ce a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista , que menciona, e dá outras providências.

AUTOR:- PODER EXECUTIVO
(Mens. nº 172/73)

RELATOR:- Deputado ÉLCIO ÁLVARES

O Projeto nº 1 301 de 1 973, referente à Mensagem nº 172/73 do Poder Executivo, estabelece a obrigatoriedade de filiação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), dos servidores públicos regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências, a partir de 1ºde janeiro de 1 974.

Dispõe mais o projeto que o estatuído no Artigo 1º não se aplica aos servidores do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econo miários (SASSE), das Sociedades de Economia Mista, das Fundações e de quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal,sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência.

A mensagem veio acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, focalizando vários aspectos do mérito.

A matéria recebeu de parte do Senhor Presidente da República o tratamento constitucional devido, pois foram obedecidos os termos do Artigo 51 da Constituição Federal.

O projeto ainda irá às doutas Comissões de Trabalho e

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 30

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 21

Legislação Social e Finanças, quando, por certo, serão melhor examinados os fundamentos da iniciativa do Executivo.

Neste passo compete-me somente o exame próprio e pertinente a esta Comissão.

Assim sendo, dou pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto 1 301, de 1 973.

É o parecer e o voto.

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973

DEPUTADO ÉLCIO ÁLVARES

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
31

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 14.6.73, opinou pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1301/73, nos termos do parecer do Relator. O Sr. José Alves absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão, Presidente, Élcio Álvares, Relator, Alceu Colares, Ferreira do Amaral, Jairo Magalhães, José Sally, Laerte Vieira, Lysâneas Maciel, Luiz Braz, Mário Mondino, Miro Teixeira, Osnelli Martinelli e Ruy D'Almeida Barbosa.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1 973

Lauro Leitão

LAURO LEITÃO
Presidente

ÉLCIO ÁLVARES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 32

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 301/73

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO ao Projeto de Lei nº 1 301, de 1973, que estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo (Mens. 172/73)

RELATOR: Deputado Élcio Álvares

Ao projeto nº 1 301, de 1973, que estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências, foram oferecidas dez emendas, que passo a analisar:

EMENDA Nº 1

De autoria do nobre Deputado José Alves. Texto de fls. 4. Opino pela inconstitucionalidade, pois a mesma incursiona na órbita legislativa dos municípios.

EMENDA Nº 2

Assinada pelo Deputado Francisco Amaral. Texto de fls. 5. Constitucional.

EMENDA Nº 3

Ainda do nobre Deputado Francisco Amaral. Texto de fls. 6. Inconstitucional. Não indica fonte de custeio.

EMENDA Nº 4

Comparece novamente o nobre Deputado Francisco Amaral. Texto de fls. 4. A emenda dá nova redação ao artigo 5º e inclui dispositivo no art. 6º. Considero-a inconstitucional. Não indica a fonte de custeio e se refere de forma genérica e inespecífica à dotação orçamentária.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 33

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 2.

EMENDA Nº 5

De autoria do Deputado Adhemar Ghisi. Texto de fls. 11. Considero-a constitucional, mas carente de técnica legislativa, sem alcance prático no campo da lei.

EMENDA Nº 6

Retorna o Deputado Francisco Amaral. Texto de fls. 12. Desdobro-a em duas partes. Opino pela inconstitucionalidade do disposto no nº I (1ª parte), aceitando, porém, como constitucional o disposto no nº II (2ª parte), in verbis:

"Art. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo 90 dias da data de sua publicação."

EMENDA Nº 7

Da lavra do Deputado Francisco Amaral. Inconstitucional. A competência, na espécie, é do Presidente da República. Texto às fls. 14.

EMENDA Nº 8

Autor: Deputado Francisco Amaral. Texto de fls. 17. Inconstitucional. Não indica fonte de custeio.

EMENDA Nº 9

Autoria do nobre Deputado Edilson Melo Távora. Texto de fls. 20. Dou pela constitucionalidade.

EMENDA Nº 10

Retorna, finalmente, o nobre Deputado Francisco Amaral. Texto de fls. 21. Entendo como inaplicável no texto do projeto a emenda apresentada. Ocorre ainda que sua inconstitucionalidade é flagrante. A proposição regula filiação de servidores do INPS ao IPASE. Dispor sobre servidores dos Estados e

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 34

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - Visto 3.

Municípios não encontra suporte no cerne do projeto.

É o parecer.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1973

Deputado ÉLCIO ÁLVARES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÕES PERMANENTES
35
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade das Emendas do Plenário ao Projeto nº 1.301/73 de nºs. 2, 6 (II) e 9 e, contra o voto do Sr. Alceu Collares, pela inconstitucionalidade das de nºs. 1, 3, 4, 6 (I), 7, 8 e 10 e pela constitucionalidade e falta de técnica legislativa da de nº. 5, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão - Presidente, Élcio Álvares - Relator, Alceu Collares, Djalma Bessa, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimarães, José Bonifácio, José Sally, Luiz Braz e Raimundo Parente.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1973

LAURO LEITÃO
Presidente

ÉLCIO ÁLVARES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
36

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto de Lei nº 1.301/73

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Dep. Henrique de La Rocque

I - R E L A T Ó R I O

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 1.301/73, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, o qual estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, a partir de 1º de janeiro de 1974, dos servidores públicos regidos pela legislação trabalhista.

Exclue, contudo, todos aqueles que dispõem de sistema previdenciário próprio, como os servidores do INPS, do SASSE, das Sociedades de Economia Mista e das Fundações.

Não obstante a transferência para o IPASE se efetive a partir de 1º de janeiro de 1974, os benefícios e serviços continuarão sendo de responsabilidade do INPS até o dia 31 de dezembro do mesmo ano. Para tanto, o IPASE transferirá, semestralmente, para o INPS, 60% da arrecadação provinda desses novos associados.

A tais servidores, serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Na Exposição de Motivos subscrita pelo Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, que deu origem à Mensagem presidencial, a propositura está plenamente justificada. Demonstra, claramente, a necessidade de se aumentar o número de contribuintes do IPASE que, "em decorrencia da adoção do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho por inúmeros órgãos do Serviço Público Federal", vem experimentando uma diminuição sensível em seu quadro de associados.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
37

Pela proposição, o IPASE passará a contar com mais 125 mil segurados, ocorrendo, em consequência, substancial aumento em sua arrecadação. Isto, sem afetar o INPS que tem, no momento, cerca de 9,5 milhões de contribuintes.

O Projeto de Lei recebeu, em Plenário, 10 Emendas.

É o Relatório.

II - P A R E C E R

A providência proposta pelo Poder Executivo, se me afigura oportuna e de real necessidade para que o IPASE possa continuar a prestar, com eficiência, os serviços a que está obrigado por Lei.

Examinando a proposição, verifiquei que ela apresenta dubiedades e uma omissão no art. 2º, qual seja, a da contribuição da União, merecendo, por isso, ser corrigida por esta Comissão, através de Substitutivo que apresentarei, ao final, depois do exame das Emendas.

A de nº 1, de autoria do nobre deputado José Alves, pretende a inclusão, entre os segurados do IPASE, dos servidores dos municípios. Louvando a preocupação do ilustre parlamentar em assistir um grande número de brasileiros que integram os quadros do funcionalismo municipal, entendo, "data venia", que não pode ser aceita, de vez que a propositura trata exclusivamente dos servidores da órbita federal, não cabendo, portanto, uma providência como a pretendida pela Emenda. Opino pela sua rejeição.

A de nº 2, apresentada pelo eminente deputado Francisco Amaral, está redigida nos seguintes termos:

"Dê-se, ao Parágrafo Único do art. 3º, a subsequente redação:

Art. 3º .....

Parágrafo Único - Para satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestre de 1974, 60% (sessenta por cento) da arrecadação de que trata o artigo anterior."

Sou favorável a sua aprovação, pois explicita, com maior clareza, retirando qualquer dúvida quanto a exegese da matéria.

A de nº 3, também subscrita pelo deputado paulista objetiva assegurar aos servidores atingidos pelo Projeto, o gozo de seus direitos no que concerne a assistência médica, hospitalar e odontológica.

Sou pela sua rejeição, por ser matéria já regulada expressamente na proposição.

A de nº 4, divide em dois Incisos, ainda de autoria do deputado Francisco Amaral, modifica a redação do art. 5º, ressaltando o art. 22, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Esta Emenda deve ser rejeitada, de vez que os segurados transferidos para o IPASE irão com todas as benesses legais, não sendo necessária a enfatização de que irão gozar dos benefícios e serviços deferidos pelo art. 22 da citada Lei.

Quanto a segunda parte de sua Emenda, ela será satisfeita com a redação dada ao Substitutivo ao art. 2º do Projeto.

A de nº 5, tem a chancela do ilustre deputado Adhemar Ghisi e determina que o IPASE realize convênio com o INPS para a prestação dos serviços constantes da Lei nº 3.807.

O IPASE, por determinação ministerial e por Resolução do seu Conselho Administrativo, já vem fazendo convenios para o fiel cumprimento da sua missão, através de terceiros, inclusive com o INPS. Em consequência, sou de parecer que a Emenda deva ser rejeitada.

A de nº 6, apresentada pelo deputado Francisco Amaral, tem por objetivo principal a reciprocidade de tempo de serviço, tanto para os servidores transferidos para o IPASE, - quanto para os funcionários regidos pelos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União. Quanto aos primeiros, o art. 5º do Projeto de Lei já assegura esse direito. Quanto aos segundos, deve ser objeto de lei própria, ora em profundo estudos na Presidência da República, no Ministério do Planejamento e órgãos conexos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 38

A de nº 7, proposta pelo deputado Francisco Amaral, já foi objeto de Lei, embora ainda não regulamentada pelo Poder Executivo. Trata-se do Decreto-lei nº 367, de 19 de dezembro de 1968. A Emenda, além do mais, não é pertinente ao Projeto de Lei, que trata, apenas, da transferência de funcionário regido pela Consolidação das Leis do Trabalho para o IPASE.

A de nº 8, ainda do deputado Francisco Amaral, estende aos funcionários públicos e autárquicos admitidos a partir da promulgação da Lei, os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807. Faculta, também, aos servidores da União, do Distrito - Federal e dos Territórios, optarem no prazo de doze meses, pelo regime estatuido na proposição.

Entendo, "data venia", que esta Emenda dá uma dimensão que a propositura não cogita. Ela tem uma fronteira fixada em seu texto. A sua destinação é explícita. Não convém extrapolar a sua limitação. Por isso, opino pela sua rejeição.

A de nº 9, de autoria do ilustre deputado Edilson Távora, pretende que o servidor que interromper suas contribuições ao IPASE, em virtude de afastamento legal de sua repartição de origem, poderá ser reintegrado na condição de segurado, com direito ao computo do período de contribuição anterior ao afastamento e sem obrigação de qualquer pagamento relativo ao tempo em que deixou de contribuir.

Ora, o direito de contribuir para o IPASE decorre da condição de funcionário. O assunto, aliás, está regulado em legislação própria.

A de nº 10, do nobre deputado Francisco Amaral, faculta aos servidores dos Estados e Municípios, que possuam sistema previdenciário próprio, quando regidos pela legislação trabalhista, a opção pelo regime de previdência do Estado ou do Município.

Esta Emenda, embora louvável em seus propósitos, - não pode ser aceita pela Comissão, pois conflita com o "caput" do Projeto de Lei.

Diante do exposto, à exceção da Emenda de nº 2, sou de parecer que as demais devam ser rejeitadas. Apresento ao Projeto de Lei o Substitutivo que acompanha este.

Este, o Parecer, que apresento à elevada consideração dos membros desta Comissão.

s.m.j.

SALA DA COMISSÃO, em

Deputado Henrique de La Rocque
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C. 40

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião extraordinária realizada em 26 de junho de 1 973, apre - ciando o Projeto nº 1.301/73, opinou: a) unanimemente, pela apro vação do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Henrique de La Rocque, pela aprovação da Emenda de nº 2 e pela rejeição das Emendas de nºs.: 1 e 9; b) pela rejeição das Emendas de nºs.: 3, 4,5,6,7,8 e 10, contra os votos dos Senhores Deputados Argilano Da rio, Walter Silva, Fernando Cunha, Francisco Amaral e Peixoto Fi - lho, O Senhor Deputado Francisco Amaral apresentou Voto em Separa- do.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Roberto Gebara, Daniel Faraco, Wilmar Dallanhol, José da Silva Barros,Fer nando Cunha, Argilano Dario, Walter Silva, Raimundo Parente, Fran cisco Amaral, João Alves, Álvaro Gaudêncio, Wilson Braga, Peixoto Filho e Pinheiro Machado.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1 973.

RAIMUNDO PARENTE
Presidente, em exercício

WILSON BRAGA
Relator Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
41

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 1.301/73,
ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1 974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I - Do Instituto Nacional de Previdência Social.

II - Do Serviço de Assistencia e Seguro Social dos Economiários.

III - Das Sociedades de Economia Mista.

IV - Das Fundações.

V - De quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1 974, serão recolhidos ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas bases das devidas ao INPS.

Parágrafo Único - Aos servidores de que trata o art. 1º, serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1 960.

Art. 3º - Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços, continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1 974.

Parágrafo Único - Para satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestre de 1 974, (60%) sessenta por cento da arrecadação de que trata o artigo anterior.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 42

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1 973

Deputado RAIMUNDO PARENTE
No exercício da Presidência

Deputado WILSON BRAGA
Relator Substituto

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.301, de 1973

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 172, DE 1973
(DO PODER EXECUTIVO)

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal, e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I — Do Instituto Nacional de Previdência Social.

II — Do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários.

III — Das Sociedades de Economia Mista.

IV — Das Fundações.

V — De quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições devidas pelos segurados referidos no artigo anterior, na mesma base das devidas ao INPS.

Art. 3º Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços, continuarão sendo de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para essa finalidade, o IPASE transferirá semestralmente para o INPS 60% (sessenta por cento) da arrecadação de que trata este artigo.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5º Aos servidores, de que trata o artigo 1º, serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1973.

MENSAGEM Nº 172, DE 1973,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "estabelece a obrigatoriedade de

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
49

filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

Brasília, 5 de junho de 1973. — *Emílio G. Médici*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM SG/N.º, DE 1973, DO MINISTÉRIO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeto ao superior exame de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, estabelecendo a obrigatoriedade de filiação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, dos servidores públicos regidos pela legislação trabalhista.

Em decorrência da adoção do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho por inúmeros órgãos do Serviço Público Federal, observa o IPASE, atualmente, a diminuição paulatina da sua massa de segurados, fato esse devido não só às exonerações e aposentadoria de funcionários públicos federais, como também em função da opção de inúmeros funcionários para o regime trabalhista, nos termos de permissivos constantes de diplomas legais.

Não obstante, paralelamente a esse fato, e tendo em vista o Decreto nº 70.755, de 23 de junho de 1972, que reestruturou a autarquia, vem o IPASE dinamizando seus serviços, encontrando-se empenhado na interiorização dos serviços de assistência médica, estando prevista sua extensão a curto prazo a vários Estados, utilizando para essa tarefa, exclusivamente, recursos oriundos da arrecadação que, em virtude do fenômeno acima apontado, vem diminuindo progressivamente.

A medida proposta, através do projeto ora apresentado, redundará no imediato acréscimo de cerca de .... 125.000 segurados, à massa segurada pelo IPASE, ocorrendo, em conseqüência, substancial aumento na arrecadação daquele órgão, o que virá possibilitar a expansão continuada dos serviços.

Por oportuno, convém salientar, que a diminuição de aproximadamente 125.000 contribuintes do INPS não afetará esse órgão, que tem, atualmente, a responsabilidade de prestar assistência médica e assegurar os benefícios de previdência a aproximadamente 9.500.000 segurados.

Assim, aquela transferência não causará nenhum impacto à estrutura financeira do INPS que, por outro lado, assegurará ao IPASE os meios necessários para que continue a melhorar a qualidade dos serviços que vem prestando aos servidores públicos federais.

A fim de não prejudicar os segurados transferidos do INPS para o IPASE, o projeto assegura a esses servidores o mesmo plano de benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social, superior, em número, ao oferecido pelo IPASE aos funcionários públicos federais, oferecendo, ainda, como medida prática, a prestação de todos os serviços e benefícios aos servidores públicos, por uma só instituição de previdência.

Pretendendo abranger os servidores públicos federais e autárquicos, bem como os das empresas públicas, dispõe o projeto, no parágrafo único do Art. 1º que a Lei não se aplicará aos servidores do Instituto Nacional de Previdência Social e do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, por serem autarquias previdenciárias, devendo, pois, seus servidores continuarem a elas filiados, assim como aos das Sociedades de Economia Mista (Banco do Brasil, PETROBRÁS, Companhia Siderúrgica Nacional, etc.), das Fundações (Fundação Getúlio Vargas, Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, Fundação Rádio Mauá, etc.) e de quaisquer outros órgãos do Serviço Público Federal, sujeitos a regime próprio de previdência (Caixa Econômica Federal).

O projeto mantém o mesmo valor das contribuições pagas ao INPS, de forma a não ocasionar aumento de despesa para os órgãos públicos atingidos pela medida, com a vantagem de que esses mesmos órgãos passarão a recolher as contribuições previdenciárias, para um único Instituto: o IPASE, quer sejam seus servidores regidos pela legislação trabalhista ou estatutária.

Para a finalidade constante do projeto, de acordo com estudos procedidos pelo Serviço Atuarial deste Ministério, o INPS assumirá, durante o prazo de um ano, os encargos de prestação de benefícios e serviços, devendo o IPASE transferir para o

INPS em duas prestações semestrais, 60% (sessenta por cento) das contribuições arrecadadas, permanencendo na posse de 40% (quarenta por cento) dessa mesma arrecadação, com a finalidade de montar a máquina administrativa destinada ao atendimento desses segurados, a partir de 1º de janeiro de 1975.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — *Júlio Barata*.

Of. nº 223-SAP/73

Em 5 de junho de 1973

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 31

Câmara dos Dep. - Comis. Trab. e Legis. Soc. 31

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto de lei 1.301/73 - Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores publicos regidos pela legislação trabalhista que menciona e dá outras providencias.

(Do Poder Executivo)

VOTO EM SEPARADO ---

Do deputado Francisco Amaral

Como abaixo assinado o voto - Faz-lo.

1 - Já se tornou comum , no Congresso Brasileiro, o dizer-se que a pressa é inimiga da perfeição e que a Douta - Maioria na ansia incotida de corresponder aos anseios do Poder Executivo delibera com tamanha precipitação que, não raro, vai a extremos de rejeitar emendas que o proprio Executivo aplaudiria. O proprio Deputado que esta subscreve, em mais de uma ocasião, ouviu essa opinião de eminentes Colegas, de elementos de destaque no partido situacionista e, mais que isso, já teve oportunidade de observar que o proprio Executivo, muitas vezes, passado o calor do debate, - envia ao Congresso Nacional mensagens que refletem exatamente o ponto de vista sustentado por parlamentares da Oposição na discussão de projetos anteriormente votados.

O presente projeto é um dos que estariam a exigir amplo, senão maior debate. Lamento mesmo que, em relação a ele o nobre Deputado Daniel Faraco, o identitificado defensor do amplo debate parlamentar, não tenha aqui se identificado com a sua respeitavel tese, deixando de usar o seu inegavel prestigio junto ao Poder Executivo para que tivessemos condições para um amplo, um profundo debate. Fizemos o chamamento do Ilustre parlamentar gaucho, acreditando que, amante que é da verdade, e do amplissimo esclarecimento o Deputado Daniel Faraco consguisse trazer ao ambito desta Comissão os responsaveis maiores pelos dois orgãos envolvidos no presente projeto de lei. O minimo que se teria conseguido com isso, sem duvida, seria o total, o completo esclarecimento da materia, vindo do Poder Executivo, que tão pobremente justificou a medida proposta, ensejando a nós outros, parlamentares o alicerce para a decisão mais

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 32
Câmara dos De... - Comis. Trab... Legis. Social - 32 - 2

consciente, ou, melhor dizendo,consciente por inteiro.

2 - O projeto em pauta é de sua importancia. A propria Exposição de Motivos ressalta que, por via dele, passarão do INPS para o IPASE nada menos de 125.000 segurados, que representam nada menos que meio milhão de beneficiarios. Ainda a propria mensagem reconhece que, de momento,o IPASE não tem CAPACIDADE FUNCIONAL para atender essa legião de segurados e beneficiarios, tanto assim que lhe assegura até fins de 1.974, o direito de continuarem recebendo beneficios por intermedio do INPS, cujas falhas todos conhecemos, - mas que, apesar disso, é uma organização rspeitavel, dotado do minimo indispensavel ao atendimento dos segurados.

Justamente diante da incontroversia á respeito da atual superioridade do INPS sobre o IPASE, foram apresentadas emendas com a finalidade de assegurar a esses trabalhadores que, sem que nada pedissem, sem que ao menos fossem chamados a opinar sobre o assunto, são transferidos do INPS para o IPASE, um instituto apagado, com todo o respeito que nos merece o seu atual Presidente, cuja unica função na atualidade consiste em pagar pensoẽs a beneficiarios de funcionarios falecidos e dar assisiencia medica restrita aos grandes centros populacionais do Pais.

Essas emendas, pelo voto do Eminente Relator - que, diga-se de passagem, é um tecnico em previdencia social, tendo no passado a ela se integrado, na sua administração, fazendo-o com responsabilidade, como responsavel tem sido toda a sua vida publica e privada - essas emendas, repita-se, são todas rejeitadas. De todas as emendas , uma unica foi aproveitada, de carater financeiro, tendo sido desprezadas justamente as mais importantes, as que visavam - resguardar os direitos dos segurados e um melhor serviço.

3 - Talvez tenha razão o Ilustre Relator, em relação a algumas emendas, quando afirma que a aprovação delas exigiria maiores estudos. E, porque não estudar logo, se essa tem sido praticamente a função parlamentar nos dias que correm? Mas é de toda a conveniencia que se registre, para os anais da Casa, inclusive, a nossa inconformidade, no tocante à presença, em sessão da Comissão dos Dignos Presidentes do IPASE e do INPS, acompanhados de suas Assessorias, para que o assunto pudesse ser apreciado á luz dos elementos concretos que eles nos dariam. Em relação ao Presidente do Ipase, permitam-me por em destque a boa vontade que demonstrou, compa-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 33

Câmara dos Dep. Comiss. Trab. e Legis. Social 33

comparecendo mais de uma vez a este orgão t cnico, para oferecer alguns esclarecimentos aos parlamentares presentes. Todavia, é nosso entendimento que, assuntos assim, controvertidos, de magna importancia, os esclarecimentos não podem ser dados no limite de quatro paredes e a alguns poucos parlamentares. Enfim, a responsabilidade é de toda a Casa, na apreciação da materia, e a medida não envolve assuntos proibidos ou sigilosos. A verdade dos numeros,pois, deveria ser exposta em reunião da Comissão, dado a todos que quizessem o direito amplissimo do esclarecimento. Com precisão, as consequencias do presente projeto só poderão ser ditadá pelos dois Presidentes citados e suas assesorias. Só eles poderiam esclarecer quantos são precisamente os segurados , seus beneficiarios, o que recebem e o que vão receber e em que condições. Só eles poderiam esclarecer, mais o equipamento de que dispoêm, os problemas que teem e as facilidades de que dispõem. Mas, principalmente, a pressa, ditada por uma urgencia absolutamente desnecessaria, pois a lei vai vigorar a partir de janeiro de 1974 e só atingirá os reais objetivos em 1.975, essa pressa, esses prazos fatais na tramitação de proposição. previlegio que só se dá ás iniciativas Governamentais, impedem que tenhamos o esclarecimento por inteiro da materia em discussão. Evidentemente, teanicos, homens publicos, responsaveis por orgãos governamentais não poderiam se negar a uma interpelação polida e absolutamente nedessaria para a elucidação dos que irão votar.
Se um projeto como esse, que só entrará em vigor pleno - depois de transformado em lei um ano e meio depois da sanção, é votado assim às carreiras, desinformado, que será de outros em que o Executivo realmente tenha maior interesse para a vigencia imediata. SINAL DOS TEMPOS. Talvez indevida abdicação dos reais prerrogativas de um dos Poderes da Republica, do Legislativo.

4 - Rememorando as emendas apresentadas e que tiveram parecer contrario do Emiente Relator, pedimos venia para destacar a de numero tres (3) , que estabelece a garantia de que os segurados transferidos continuarão com dirito a assistencia medica, hospitalar e ddontologica junto ao INPS

~~médica, hospitalar e odontológica junto ao I.N.P.S.~~.-

A essa emenda só após o eminente Relator, dizendo que é matéria "já regulada expressamente na proposição".

Ora, d.v., o fato de ter matéria regulada na proposição não é prejudicial para a apresentação de emendas, mas pelo contrário é até CONDIÇÃO, sob pena de impertinência.

Por outro lado, o projeto não é claro ao dispôr sôbre essa matéria. O artigo 3º, em seu "caput" estabelece apenas:-

> "Art. 3º.- Os encargos relativos às prestações em BENEFÍCIOS E SERVIÇOS continuarão sendo de responsabilidade do IAPS até 31 de dezembro de 1.974."

E nada esclarece sôbre o futuro, sôbre as garantias dos mesmos SERVIÇOS a partir de 31 de dezembro de 1.974. Evidentemente, por fôrça do art. 5º, êsses serviços ficarão a cargo do IPASE. Mas, e aqui é que cabe a indagação: E SE O IPASE não estiver então, COMO NÃO ESTÁ AGORA, aparelhado para tanto? Conceder o direito no papel, a segurados que já o têm de fato, é atingir o direito adquirido.

Na emenda n.4, reconhecemos que a primeira parte (redação do artigo 5º) era mera emenda de redação. Entretanto, a segunda parte, introduzindo um artigo 6º, "data-venia" não ficou abrangida ou prejudicada pela nova redação dada ao artigo 2º do projeto. Essa emenda visava determinar que corressem por conta da UNIÃO as despesas com a prestação dos serviços referidos nos ítens I e II do art. 22 da Lei Orgância de Previdência Social. O art. 2º do substitutivo, apenas fixa épocas para o recolhimento pelo IPASE aos cofres do IAPS dos ônus com que êste continuará arcando no exercício de 1.974. Coisas muito diferentes, que o eminente Relator, na pressa, considerou idênticas.

A emenda n. 5, do eminente Deputado Adhemar Ghisi autoriza o IPASE a firmar convênios com o IAPS para a realização de serviços estabelecidos na Lei Orgânica. O eminente Relator a rejeita sob pretexto de que o IPASE já vem celebrando convênios com terceiros, inclusive com o IAPS. Confessamos que não vemos razão para rejeição, mas apenas um modo de garantir os segurados compulsòriamente transferidos de um Instituto para outro. A emenda é meramente autorizativa. E se o IPASE já vem celebrando convênios, nada impede se o autorize a celebrar outros, específicos, para o fim visado no projeto.

A emenda n.6 é rejeitada no douto parecer, sob pretexto de que diz respeito a reciprocidade de tempo de serviço, entre serviço público e privado, matéria que vem sendo objeto de estudos do Ministério do Planejamento.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 35
Comis. Trab. e Legis. 35

Planejamento. Acrescenta o parecer que, quanto aos transferidos do IAPS para o IPASE a lei (projeto) esclarece o assunto.

Não é bem essa a realidade, embora se admita implìcitamente no projeto que o tempo de contribuição para o IAPS será computado pelo IPASE. Mas, indaga-se: computará, pacìficamente, o IPASE o tempo de serviço prestado por êsses segurados a emprêsas privadas? Só o futuro responderá a esta indagação. E, dentro da política até hoje seguida pelos institutos de previdência - sempre se opondo a seus segurados - a ninguém surpreenderá se o IPASE vier a proclamar, logo aos primeiros pedidos de benefício, que só reconhece o tempo de serviço prestado às entidades referidas no artigo 1º do projeto.

A Emenda n.7, essa sim, é que se refere à contagem recíproca de tempo de serviço para fins de aposentadoria. O eminente Relator propõe sua rejeição afirmando que a questão já foi objeto do Decreto Lei n. 367, de 19/12/68, e não guarda pertinência com o projeto. À primeira objeção, responderíos que o Decreto Lei n. 367 é restrito à contagem de tempo do SERVIDOR PÚBLICO que deixa o serviço público e passa para o regime da emprêsa privada. Além disso - é o próprio parecer que o reconhece - essa lei não vem tendo aplicação porque não foi regulamentada, o que parece não acontecerá mais, talvez porque o Executivo que a emitiu (Decreto-Lei) já não se interesse pelo afastamento de servidores como se interessava em 1.968. Relativamente à impertinência, não nos convencemos dela, pois um projeto que transfere servidores públicos do regime previdenciário do IAPS para o IPASE é a melhor oportunidade para dar solução a um problema que se arrasta há anos nos gabinetes ministeriais, enquanto milhares de trabalhadores vão falecendo sem gozar dos benefícios da contagem recíproca de tempo de serviço, medida das mais justas e por todos reivindicada. Acresce, como salientado na justificação da Emenda, que, passando os servidores para o regime da ~~Decreto~~ Lei Orgânica de Previdência Social, haverá também dúvida sôbre a contagem do tempo de serviço prestado por êsses servidores, aos Estados, Municípios, Autarquias, etc.-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 36
Câmara dos Deputados - Comis. Trab. e Leg. - 36

A emenda nº 8 visa generalizar o regime do projeto. Talvez a materia comportasse, ainda maiores estudos. Foi uma semente que lançamos para que ocorresse o debate, para que se processam os estudos. De nossa parte, vamos tentar dar aqui a nossa contribuição para tais estudos e, nos restringimos aos elementos de que dispomos, em relação a um modelar Instituto de Previdencia dos Municipiarios da cidade paulista de Campinas. Ele, como quaisquer outros institutos previdenciarios, seja na orbita municipal ou estadual, vem sofrendo as mesmas consequencias que sofreu o IPASE. A generalização da não efetivação de concursos para admissão no serviço publico é grave para qualquer instituição previdenciaria, eis que não aumentando o numero de contribuintes a tendencia da receita é diminuir automaticamente, já que os servidores falecem e se afastam,por outras razoes da atividade. Com isso, dupla responsabilidade, ou melhor, duplo prejuizo - diminui e renda e aumenta a despesa, com o onus da pensão á viuva, etc. Isso com o correr dos anos leva os institutos a uma situação dramatica, que já vivem em sua primeira faze. Não se pode silenciar,igualmente, nos baixos vencimentos dos servidores, com reajustes que não acompanham a realidade, enquanto que as despesas dos institutos sofrem reajustes reais. Em relação ao IPMC, orgão previdenciario municipal de Campinas tem ele 1.200 filiados e cerca de 3.600 dependentes ou 4.800 beneficiarios. Arrecada mensalmente aproximadamente 203.000,oo e, em media, dispende mensalmente cerca de 200.000,oo. Dá ampla assistencia, tem convenio com todos os hospitais e clinicas de Campinas. Fosse possivel a/regar-se a tal instituto modelo de Campinas os quasi 1.500 contratados pelo regime de C.L.T. pela Prefeitura de Campinas, inegavelmente que se ensejaria um explendido reforço ao IPMC, dando-lhes maior tranquilidade e maior margem de atuação. E, assim, o mesmo reforço que inspirou o Governo ao propor a medida, em favor do IPASE, justifica a extensão da medida, para que outros institutos estaduais ou municipais pudessem, por opção do proprio interessado segurado, recebessem o amparo governamental para solidificação de situações, evitando-se situações incontrolaveis para o futuro. O que é bom para o IPASE, sem duvida alguma, é bom para o IPMC e, certamente, outros institutos de previdencia, sejam de orbita estadual ou municipal. Dai a nossa insistencia na aprovação condicional da emenda que apresentamos, dando tempo a que, na tramitação da materia, pudesse o Governo, então inteirado por outras situações e estudos, julgar em definitivo da

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 37

Câmara dos Deputados - Comis. Trab. e Legis. - 37

validade de nossa proposta. É o que advogamos aqui, neste orgão tcnico,para que aprovemos condicionalmente a emenda, e se ao fim de algumas reflexoẽs governamentais chegar-se á conclusão de que o assunto não está ainda maduramente examinado, ai, então, o Plenario da Camara ou até do Senado, excluiria a emenda que advogamos, com a maior sinceridade e com os mais altos propositos.

A emenda n. 9, "data venia " de seu ilustre autor se afigura desnecessaria, pois as leis previdenciarias já dispoẽm sobre a conta-em dos periodos descontinuos, salvo para fins dos chamados periodos de carencia. A falta de justificação por parte do nobre Deputado, impede-nos de perceber outro alcance,por ventura, visado.

Finalmente a emenda n. 10 se nos afigura de grande oportunidade, pois visa evitar uma operação inversa daquela que o projeto tem em mira, no caso a passagems para o regime do INPS de milhares de servidores estaduais e municipais contratados e que hoje são segurados de institutos locais. O gigantismo alcançado pelo INPS é um obstaculo á realização de seus fins, na forma por todos desejada.

5 - Nessas condições, permito-me, respeitosamente divergir do voto do Eminente Relator, este um tecnico em previdencia social,enquanto somos aprendizes de curiosos no assunto

VOTO, pois, pela aprovação do projeto e das emendas. 2, 3, 4 segunda parte, 5, 6, 7 , 8 e 10

Sala das Comissoẽs, 26 de junho de 1.973

Francisco Amaral

Decreto N. 3636 de 2 de Junho de 1970

Aprova o Regulamento do Decreto N.o 3.481, de 17 de Setembro de 1969 que reorganizou o Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas e dá outras providências

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 38 C.D.

O Dr. Orestes Quércia, Prefeito Municipal de Campinas, usando das atribuições que lhe conferem o ítem V do artigo 39 do Decreto-Lei Complementar n.o 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios) e o artigo 85 do Decreto Municipal n.o 3.481, de 17 de setembro de 1969,

D E C R E T A :

Artigo 1.o — Fica aprovado o Regulamento ao Decreto n.o 3.481, de 17 de setembro de 1969, que reorganizou o Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas.

Artigo 2.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 2 de junho de 1970.

DR. ORESTES QUÉRCIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento do Expediente do Gabinete do Prefeito, na data supra.

GERALDO CESAR BASSOLI CEZARE
CHEFE DO GABINETE

(*) — Já publicado no "DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO" em 3 de Junho de 1970.

R E G U L A M E N T O

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FINS

Artigo 1.o — O Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, criado pela Lei n.o 3.201, de 07 de Janeiro de 1965, e reorganizado pelo Decreto n.o 3.481, de 17 de setembro de 1969, com personalidade jurídica de natureza autárquica, com patrimônio e administração autônomos, destinado a prestar aos funcionários municipais serviços de assistência e seguro social, é regido pelo referido Decreto 3.481, pelo presente regulamento e por resoluções a serem expedidas pelos órgãos diretivos.

Parágrafo único — As bases, a extensão e a prestação dos serviços de assistência e seguro social são as constantes do presente Regulamento e as que vierem constar de posteriores resoluções.

Artigo 2.o — O Instituto, no que se refere a seus bens e serviços, goza de regalias, privilégios e imunidades constantes da legislação municipal.

Artigo 3.o — O Instituto tem por sede e fôro a cidade e comarca de Campinas.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4.o — A administração do Instituto é exercida pelos órgãos seguintes:

a) Presidência

b) Conselho Deliberativo.

§ 1.o — O Instituto será dirigido por um Presidente, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, devendo a escolha recair em nome constante de uma lista tríplice, indicada pelo Conselho Deliberativo. Da lista tríplice só poderão constar segurados, com mais de cinco (5) anos de efetivo exercício, ou aposentados, de reconhecida capacidade intelectual e idoneidade moral ilibada e que se encontrem em pleno gôzo de seus direitos políticos.

§ 2.o — Ocorrendo vacância da Presidência, o Conselho Deliberativo reunir-se-á imediatamente, ou seja, no prazo não superior ao de 2 (dois) dias, para apresentar nova lista tríplice, que será submetida ao Prefeito, o qual terá o o prazo de 3 (três) dias para nomear o novo Presidente. Esgotado o prazo previsto, sem que o novo Presidente tenha sido nomeado e empossado, assumirá a Presidência do Instituto o Presidente do Conselho, até que o Prefeito nomeie um dos integrantes da lista tríplice.

§ 3.o — No afastamento do Presidente, até o prazo de trinta (30) dias, responderá pelo expediente da Presidência o Diretor Administrativo, e, quando o afastamento fôr superior a êsse prazo, a Presidência será exercida, interinamente, através de nomeação do Prefeito, por um dos membros do Conselho Deliberativo.

§ 4.o — O cargo de Presidente do Instituto terá remuneração não inferior a do cargo de Secretário Municipal.

§ 5.o — O Presidente do Instituto perceberá mensalmente como verba de representação, uma importância correspondente a cem por cento (100%), calculados sôbre os seus vencimentos, não se incorporando a êstes para qualquer efeito.

§ 6.o — O funcionário municipal no exercício da Presidência do Instituto poderá optar entre a situação estipendiária do cargo ou função que ocupa, inclusive vantagens pessoais, e a atribuída ao cargo mencionado.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Artigo 5.o — Compete ao Presidente:

a) solicitar a convocação do Conselho Deliberativo, extraordinàriamente;

b) a direção e a superintendência de tôda a atividade dos negócios e operações do Instituto, bem como a iniciativa dos projetos de resolução que envolvam matéria financeira, aumento ou redução de despesas, criação e extinção de cargos e funções, o estabelecimento de vantagens financeiras e aumento de vencimentos do pessoal da autarquia;

c) a prestação de contas da Administração;

d) a representação do Instituto em suas relações com terceiros, em juízo e fora dêle;

e) a convocação de eleição para o Conselho Deliberativo, inclusive para o preenchimento de vagas de Conselheiros, na forma e prazo a serem previstos neste regulamento;

f) a nomeação, contratação, demissão e promoção de funcionários do Instituto, nos têrmos das disposições legais aplicáveis à matéria;

g) a realização de operações de crédito, por antecipação das receitas correntes, até o limite máximo de vinte por cento (20%) do seu total;

h) a abertura de créditos suplementares até trinta por cento (30%) sôbre despesas correntes e de capitais;

i) a homologação de justificação administrativa.

Artigo 6.o — O Conselho Deliberativo é composto de sete (7) membros, eleitos dentre os segurados do Instituto. São considerados suplentes, na ordem numérica da votação obtida, os escolhidos em seguida aos membros titulares.

§ 1.o — Os componentes do Conselho Deliberativo deverão ser necessàriamente segurados, com mais de três (3) anos de contribuição.

§ 2.o — A escolha dos membros do Conselho Deliberativo far-se-á por eleição direta, dentre os segurados contribuintes do Instituto e o seu mandato será de dois (2) anos, contados a partir da posse.

Artigo 7.o — Compete ao Conselho Deliberativo:

a) discutir e votar as resoluções encaminhadas pela Presidência do Instituto;

39
COORD. DE COMISSÃO PERMANENTE - C.D

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
58

b) fiscalizar a administração do Instituto;

c) aprovar ou não os balanços mensais e anuais;

d) aprovar o orçamento analítico do Instituto e suas alterações;

e) rever a proposta orçamentária do Instituto e respectivas alterações, com as modificações que julgar convenientes;

f) autorizar o Presidente do Instituto a fazer operações de crédito, adquirir, alienar bens e aprovar investimentos, ressalvado o disposto no artigo 5.o, letras "e" e "f";

g) estabelecer as metas prioritárias para aplicação de capitais do Instituto e rever os planos por êste elaborados;

h) pronunciar-se nos processos anuais de prestação de contas do Presidente do Instituto;

i) julgar os recursos interpostos pelo Presidente do Instituto contra decisões do próprio Conselho e de recursos de segurados beneficiários e servidores contra atos da respectiva Presidência;

j) decidir sôbre casos omissos, depois de devidamente instruídos pela Presidência do Instituto;

l) votar a instituição de vantagens financeiras e aumentos de vencimentos dos funcionários, proposta pela Presidência do Instituto, nos têrmos do artigo 131, parágrafo único, dêste Regulamento;

m) eleger, com mandato de um (1) ano, entre os seus membros, o Presidente e o Secretário do Conselho Deliberativo, que poderão ser reeleitos;

n) apresentar a lista tríplice, nos têrmos do artigo 4.o, do parágrafo 1.o dêste Regulamento;

o) sugerir a adoção de medidas de vital interêsse do Instituto;

p) votar a concessão e a suspensão dos serviços facultativos, de que trata o parágrafo 2.o, do artigo 11, inclusive de outros serviços que venham a ser criados.

§ 1.o — Os prazos, tanto para a interposição de recursos, improrrogáveis e contados da publicação do ato ou da decisão recorrida, ou da ciência do interessado se ocorrida antes, como para a prolação das decisões, serão respectivamente de trinta (30) dias.

§ 2.o — Decorridos os prazos, previstos no parágrafo anterior, sem qualquer manifestação de autoridade competente para decidir, considerar-se-á êsse silêncio como despacho denegatório.

§ 3.o — A interposição de recurso ao Conselho Deliberativo deverá ser feita perante o Presidente do Instituto, que, devidamente instruído, o encaminhará àquele órgão, no prazo de três (3) dias;

§ 4.o — Recebido o recurso, o Presidente do Conselho, no prazo de três (3) dias, designará um Conselheiro para relatar a matéria no prazo de dez (10) dias.

Artigo 8.o — Os projetos de resolução, oriundos da Presidência do Instituto, que versarem matéria financeira, encaminhados ao Conselho Deliberativo, com base na alínea "a" do artigo 7.o, dêste Regulamento, não poderão sofrer qualquer emenda que implique no aumento ou redução de despesa.

Artigo 9.o — O Conselho reunir-se-á:

a) ordinàriamente, uma vez por mês;

b) extraordinàriamente, por convocação do Presidente do Conselho, por dois terços (2/3) de seus membros ou por solicitação do Presidente do IPMC.

Artigo 10 — O exercício do mandato dos membros do Conselho Deliberativo será considerado de relevante serviço para a Administração, não cabendo para o seu desempenho qualquer remuneração.

Parágrafo único — A relevância dos serviços, de que trata êste artigo, constará de um diploma, a ser expedido a favor do Conselheiro, e servirá de documento hábil para que seja consignado em seu prontuário funcional.

CAPÍTULO IV

AFASTAMENTO, VACÂNCIA E PERDA DE MANDATO

Artigo 11 — Será permitido o afastamento do membro do Conselho Deliberativo nos seguintes casos:

a) para tratamento de saúde;

b) para tratar de interêsses particulares.

Parágrafo único — Só haverá convocação de suplente no caso de afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 12 — Considerar-se-á vago o cargo de Conselheiro nos casos seguintes:

a) pela morte do titular;

b) pela renúncia;

c) pela perda do mandato.

Artigo 13 — Caberá ao Presidente do Conselho Deliberativo a convocação do suplente, dentro de três (3) dias após ocorrida a vacância.

Artigo 14 — Ocorrerá a perda do mandato do Conselheiro nos seguintes casos:

a) pela ausência injustificada a três (3) reuniões, ordinárias e extraordinárias, consecutivas, ou a seis reuniões intercaladas;

b) pela ausência, ainda que justificada, a quatro reuniões consecutivas ordinárias e extraordinárias, ou a oito intercaladas;

c) pela demissão do serviço público, com base em inquérito administrativo;

d) por procedimento incompatível com o decôro do Conselho;

e) por denúncias, acusações e afirmações escritas ou verbais contendo injúria, calúnia e difamação irrogadas contra o Conselho, os seus membros, o Instituto, e as autoridades municipais, estaduais e federais, quando julgadas improcedentes, mediante sindicância.

§ 1.o — Nos casos dos ítens "a", "b" e "c" dêste artigo, compete ao Presidente do Conselho, mediante despacho a sér publicado no órgão oficial, declarar a perda do mandato;

§ 2.o — Nos casos dos ítens "d" e "e", o Presidente do Conselho nomeará uma comissão de sindicância, composta de três (3) membros, escolhidos por sorteio dentre os Conselheiros, cabendo a sua Presidência ao mais idoso dêles.

§ 3.o — A constituição da comissão de sindicância, nos casos dos ítens "d" e "e", poderá ser de iniciativa própria do Presidente do Conselho ou por provocação de um Conselheiro, ou da pessoa atingida quando se tratar de terceiro.

§ 4.o — O pedido de justificação de faltas deverá ser protocolado no Serviço de Expediente do Instituto, dentro das vinte e quatro horas (24) seguintes à reunião em que a ausência se verificou.

Artigo 15 — O processo de sindicância deverá ser regulamentado no regimento interno do Conselho Deliberativo.

Artigo 16 — De tôda decisão do Conselho Deliberativo, que implique perda de mandato, far-se-á, obrigatòriamente, publicação no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO V

DA ELEIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 17 — A eleição para a composição do Conselho Deliberativo, prevista no artigo 5.o do Decreto n.o 3.481, de 17 de setembro de 1969, será realizada na primeira quinzena do mês de outubro.

§ 1.o — A convocação de eleição, nos têrmos da letra "d", do artigo 4.o do Decreto 3.481, de 17 de setembro de 1969, será feita pelo Presidente do Instituto.

§ 2.o — A convocação para a eleição será feita por edital, publicado duas vezes, com antecedência mínima de dez (10) dias, no órgão oficial da Prefeitura.

Artigo 18 — A posse do Conselho Deliberativo dar-se-á perante o Prefeito nos dez (10) dias seguintes à proclamação dos membros eleitos.

Parágrafo único — A posse de Conselheiros, decorrente de eleição para o preenchimento de vaga aberta, durante o mandato dêsse órgão, dar-se-á perante o seu Presidente.

Artigo 19 — Para o registro de candidatos é necessário:

a) ser êle segurado do Instituto;

b) estar inscrito no Instituto no mínimo há três (3) anos.

c) requerimento, dirigido ao Presidente do Instituto, contendo a qualificação do candidato;

§ 1.o — Não será aceito o registro de candidatura do segurado que, embora contribuindo em dôbro, tenha sido demitido do serviço público, mediante inquérito administrativo.

§ 2.o — Não poderá ser candidato o segurado que não estiver rigorosamente em dia com as suas contribuições ao Instituto.

Artigo 20 — O Presidente do Instituto, ao convocar eleições nos termos dêste Regulamento, designará local, dia e hora, bem como determinará os prazos e demais instruções necessárias à realização do pleito.

Artigo 21 — São eleitores todos os contribuintes do Instituto, não podendo, entretanto, votar os que não se acharem com o pagamento da contribuição rigorosamente em dia.

Artigo 22 — A direção geral do pleito pertencerá ao Presidente do Instituto, que poderá fazer-se representar durante os trabalhos da votação por pessoa ou pessoas de sua imediata confiança, sem interêsse direto no resultado da eleição.

Artigo 23 — O voto será dado através de cédula única, oficial, contendo a relação dos candidatos por ordem alfabética. Na cédula única o votante poderá assinalar exclusivamente um nome.

Artigo 24 — Ocorrendo empate entre dois ou mais candidatos, a partir do sétimo colocado, será considerado eleito o que tiver a inscrição mais antiga no Instituto, e, se persistir o empate, o que apresentar maior tempo de serviço no funcionalismo público municipal, da administração direta ou autárquica. Êste critério vigorará para a convocação de suplente.

Artigo 25 — As reclamações contra eventuais irregularidades ocorridas durante o pleito deverão ser feitas, por escrito, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, nas vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das eleições.

Parágrafo único — As reclamações, fundamentadas em impugnação escrita formulada no transcorrer do pleito, serão decididas, no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas.

CAPÍTULUO VI

DOS FINS

Artigo 26 — O Instituto de Previdência dos Municipiários de

ORDEM E COMISSÕES PERMANENTES 40 C.D.

Campinas, tem por finalidade a concessão de benefícios obrigatórios e prestação de serviços facultativos aos seus segurados.

§ 1.o — São benefícios obrigatórios:

a) no caso de morte do segurado, pensão mínima aos dependentes, correspondente a dois terços (2/3), sempre calculados sôbre o último vencimento ou provento do segurado falecido, e automàticamente reajustável, tôda vez que houver aumento de vencimento aos funcionários da Prefeitura Municipal de Campinas e suas autarquias;

b) auxílio-maternidade;

c) auxílio funeral;

d) auxílio pecúlio;

e) auxílio reclusão;

§ 2.o — São serviços facultativos:

a) assistência médico-cirúrgica;

b) assistência hospitalar;

c) assistência odontológica;

d) assistência farmacêutica;

e) financiamento habitacional;

f) empréstimos simples e hipotecários e fiança;

g) assistência judiciária;

h) serviço de abastecimento.

§ 3.o — As bases, a extensão e a prestação dos serviços, enumerados neste artigo, são os estabelecidos no presente Regulamento e em futuras resoluções, de acôrdo com as possibilidades financeiras do Instituto.

§ 4.o — Os serviços serão prestados diretamente pelo Instituto ou contratados com terceiros.

Artigo 27 — Para efeitos dêste Regulamento considera-se:

I — "Benefício": — a prestação pecuniária exigível, a todo tempo, pelos beneficiários, nas condições estabelecidas nêste Regulamento;

II — "Serviço": — a prestação assistencial a ser proporcionada aos beneficiários, nos têrmos dêste Regulamento, condicionada às possibilidades administrativas, técnicas e financeiras do Instituto.

PENSÃO

Artigo 28 — No caso de morte do segurado, os seus dependentes receberão uma pensão, correspondente a dois têrços (2/3), sempre calculados sôbre o último vencimento ou provento do segurado falecido e reajustável, automàticamente, tôda vez que houver aumento de vencimentos aos funcionários da Prefeitura Municipal de Campinas e das suas autarquias.

§ 1.o — Também será devida a pensão, prevista neste artigo, por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente depois de seis meses de seu desaparecimento. A pensão de que trata êste parágrafo terá caráter provisório, cessando imediatamente o pagamento da pensão verificado o reaparecimento do segurado, mas desobrigados os beneficiários do reembôlso de quaisquer quantias recebidas.

§ 2.o — O vencimento sôbre o qual serão calculados os dois terços (2/3) da pensão, prevista neste artigo, é o do cargo efetivo, com tôdas as vantagens financeiras a êle incorporadas, que o segurado, ao falecer, vinha percebendo e o recebeu no último mês anterior à sua morte, vencimento que vinha servindo de base para o desconto de oito por cento (8%) da contribuição devida ao Instituto, conforme dispõe a alínea "a" do artigo 27, do Decreto 3.481, de 17 de setembro de 1969.

§ 3.o — O mesmo critério para o cálculo dos dois terços (2/3) da pensão, previsto no prágrafo anterior, deverá ser observado em relação aos vencimentos do contratados e aos proventos dos aposentados.

Artigo 29 — A pensão, prevista neste Regulamento, será devida cumprindo rigorosamente a inscrição dos beneficiários, declarados pelo segurado, em processo próprio e obedecendo à seguinte ordem;

a) à viúva se não era desquitada, e se o fôr, desde que lhe tenha sido assegurado, amigável ou judicialmente, direito à pensão ou a alimentos;

b) à companheira, desde que como tal tenha sido designada, não podendo, entretanto, ser ela declarada beneficiária pelo segurado se êste tiver filhos com direito de preferência à pensão;

c) ao viúvo inválido, nas mesmas condições;

d) aos filhos de qualquer condição, ou tutelados menores de 18 anos ou até 21 anos de idade, desde que economicamente dependentes do segurado. Os filhos ou tutelados de qualquer condição, aqui previstos, compreendem-se os que embora maiores de 21 anos, sejam incapacitados física ou mentalmente;

e) as filhas de qualquer idade, desde que economicamente dependentes do segurado;

f) os irmãos incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, ou menores de 18 anos, desde que vivam na companhia e dependência econômica do segurado;

Artigo 30 — O segurado poderá indicar como beneficiário da pensão a pessoa que viva em sua companhia ou sob sua dependência econômica, desde que não haja herdeiros necessários.

Artigo 31 — Extinguir-se-á a pensão nos seguintes casos:

a) para a viúva que vier a convolar novas núpcias, transferindo-se neste caso a pensão para os filhos com respeito ao estatuído nas letras "d" e "e" do artigo 29 dêste Regulamento;

b) para a desquitada que passar a viver em estado de concubinato;

c) para a filha dependente que vier a se casar ou passar a viver nas mesmas condições previstas na letra "b".

Parágrafo único — Extinguindo-se a pensão nos casos previstos nas alíneas "a" e "b"' dêste artigo, a mesma pensão transferir-se-á para os filhos, dividida em cotas iguais para cada um, obedecendo-se o disposto nas letras "d" e "e" do artigo 29 dêste Regulamento.

Artigo 32 — A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, todavia o pagamento da mesma vigorará a partir da data do pedido, exceto quando fôr devida aos menores de 16 anos, aos loucos de todo gênero e aos surdo-mudos, que não puderam exprimir sua vontade e aos ausentes declarados tais por ato judicial.

AUXÍLIO MATERNIDADE

Artigo 33 — O auxílio maternidade, destinado a auxiliar as despesas do parto ou outras resultantes do nascimento de filho, será devido após doze meses de contribuições mensais:

1.o — à segurada gestante, pelo parto;

2.o — ao segurado, pelo parto de sua espôsa não segurada, ou da companheira legalmente inscrita.

§ 1.o — Considera-se parto, para efeito dêste artigo, o evento ocorrido a partir do sexto mês de gestação.

§ 2.o — Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-maternidade quantos forem os filhos.

Artigo 34 — Não será devido o auxílio maternidade pelo parto de mãe solteira dependente do segurado.

Artigo 35 — O auxílio maternidade consistirá em um pagamento único de valor igual ao de três (3) salários mínimos em vigor na região de Campinas.

Parágrafo único — É obrigatório, independentemente de período de carência, a assistência à maternidade, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento.

AUXILIO FUNERAL

Artigo 36 — O auxílio funeral será devido pela morte do segurado ou de seus dependentes, devidamente inscritos e consistirá no pagamento de uma importância equivalente a quatro (4) vezes o salário mínimo vigente na região de Campinas.

§ 1.o — Quando se tratar de nati-morto, o auxílio funeral será pago numa importância equivalente a duas (2) vezes o salário mínimo vigente na região de Campinas.

§ 2.o — O pagamento do auxílio funeral, previsto neste artigo, deverá ser requerido pelo interessado, dentro de trinta (30) dias a partir da data do falecimento, devidamente instruído com a certidão de óbito.

AUXÍLIO PECÚLIO

PECÚLIO SIMPLES

Artigo 37 — O pecúlio simples será devido aos dependentes do segurado que falecer, na importância equivalente a NCr$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos).

Parágrafo único — O pecúlio simples, previsto neste artigo, será rateado, em partes iguais aos dependentes.

Artigo 38 — Para a formação do pecúlio simples não será exigida nenhuma contra prestação do segurado, além da sua contribuição de oito por cento (8%).

PECÚLIO ESPECIAL

Artigo 39 — O pecúlio especial será devido ao beneficiário designado pelo segurado e, na falta de designação, aos seus dependentes inscritos, ou cônjuge e aos herdeiros ascendentes e descendentes, até segundo gráu inclusive.

Artigo 40 — O valor do pecúlio especial corresponderá ao equivalente a NCr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos) e para sua formação o segurado contribuirá obrigatòriamente com a importância de 0,1% (hum décimo por cento) do valor do pecúlio.

Parágrafo único — A contribuição para a formação do pecúlio especial, prevista neste artigo, será descontada mensalmente dos vencimentos do segurado, da respectiva fôlha de pagamento, e será objeto de contabilização especial.

Artigo 41 — O pagamento do auxílio pecúlio — tanto o simples como o especial — será feito mediante requerimento dos beneficiários ou herdeiros, dentro de seis (6) meses, contados da data do falecimento do segurado.

Artigo 42 — O auxílio pecúlio, tanto o simples como o especial, não poderá ser objeto de contrato que importe em sua cessão ou transferência a terceiros, nem será admitida procuração em causa própria para o seu recebimento.

Artigo 43 — O reajustamento do pecúlio, tanto o simples como o especial, dar-se-á por via de Resolução.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
41

Lote: 48
PL Nº 1301/1973 Caixa: 61
59

AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 44 — O auxílio reclusão será devido, após doze contribuições mensais, aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não receba qualquer espécie de remuneração, e nem esteja em gôzo de aposentadoria.

Artigo 45 — O auxílio reclusão consistirá numa renda mensal, equivalente a dois terços (2/3) do vencimento do cargo efetivo.

Artigo 46 — O pedido de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva, a qual se equipara a prisão em flagrante, ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo único — O benefício será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção, o que será comprovado por atestados trimestrais, firmados pela autoridade competente.

Artigo 47 — Falecendo o segurado detento ou recluso, será automàticamente convertido em pensão, na forma do artigo 28, dêste Regulamento, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

SERVIÇOS FACULTATIVOS

ASSISTENCIA MEDICO-CIRÚRGICA E HOSPITALAR

Artigo 48 — Assistência médica, cirúrgica e hospitalar, pelo sistema de livre escolha, compreenderá serviços de natureza clínica, cirúrgica e hospitalar, bem como consultas médicas, exames de laboratórios, raio X e outros similares, prestados, gratuitamente aos beneficiários em ambulatório, hospital, sanatório ou no domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros permitirem e nos têrmos dêste Regulamento.

Parágrafo único — O sistema de livre escolha, previsto neste artigo, será, obrigatòriamente, precedido de fiscalização por intermédio do Serviço de Triagem do Instituto.

Artigo 49 — Não se incluem na gratuidade da assistência, prevista no artigo anterior, a despesa com acompanhante, bem como, as internações em acomodações que ultrapassem a categoria de quarto de primeira.

§ 1.o — O Instituto financiará as despesas não gratuitas, previstas neste artigo, devidas pelo acompanhante ou por acomodações especiais.

§ 2.o —O financiamento, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser desdobrado até, no máximo de dez parcelas, a critério da Presidência do Instituto, e desde que a despesa seja de importância superior a um terço (1/3) do salário mínimo vigente na região de Campinas.

Artigo 50 — A gratuidade dos serviços, previstos no artigo 48, compreende os preços tabelados, através de convênios, firmados entre o Instituto e os profissionais médicos, hospitais, ambulatórios e laboratórios.

Parágrafo único — Quando se tratar de serviços prestados por profissionais médicos, estabelecimentos hospitalares, laboratórios e ambulatórios, localizados dentro ou fora do município de Campinas, e que não mantenham convênios com o Instituto, a gratuidade compreenderá até o limite do preço tabelado, cabendo ao segurado a obrigação de pagar o que exceder dêsse limite.

Artigo 51 — A gratuidade da internação nos casos de doenças mentais, inclusive esclerose cerebral, será devida até o período máximo de doze (12) meses, consecutivos ou intercalados.

Artigo 52 — A assistência médica, quanto à cirurgia plástica será gratuita no caso de correção física, podendo ser financiada nos têrmos do parágrafo 2.o do artigo 49, quando se tratar de plástica de natureza estética.

Artigo 53 — A assistência médica no que se refere a prótese ocular, aquisição de aparelhos ortopédicos, óculos sob receita médica e aparelhos para uso de doenças cardiovasculares será prestada na seguinte base: cinquenta por cento (50%) gratuitamente e cinquenta por cento (50%) financiada, nos têrmos do parágrafo 2.o, do artigo 49, dêste Regulamento, quando se tratar de primeiro atendimento. Nos demais atendimentos, o financiamento será por inteiro, não cabendo qualquer contribuição por parte do Instituto.

ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Artigo 54 — A assistência odontológica será prestada aos segurados e seus dependentes inteiramente gratuíta, quando realizada no Serviço Odontológico do próprio Instituto.

§ 1.o — Incluem-se na gratuidade, prevista neste artigo:

a) o serviço de radiografia feito no próprio serviço do Instituto;

b) cirurgias, sob anestesia geral, desde que autorizadas pelo dentista-chefe, realizadas em estabelecimentos hospitalares;

c) uma dentadura e uma ponte móvel para cada maxilar;

d) consultas e tratamento clínico;

e) o atendimento fora do Serviço Odontológico do Instituto, porém executado por dentista do seu quadro, quando se tratar de beneficiário atacado de enfermidade que impossibilite a sua locomoção.

§ 2.o Não se incluem na gratuidade prevista neste artigo, porém, serão financiadas nos têrmos do parágrafo 2.o, do artigo 49 dêste Regulamento:

a) aparelhos ortodônticos, quando executados por dentista credenciado por êste Instituto;

b) serviço de prótese;

c) tratamento executados fora do município, quando a despesa ultrapassar os limites da tabela da Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas;

d) o atendimento de pacientes, portadores de lesões cerebrais, que exija uma odontologia especializada e que não possa ser feita pelo Serviço Odontológico do próprio Instituto.

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Artigo 55 — A assistência farmacêutica será prestada aos beneficiários pelo sistema de financiamento, nos têrmos do parágrafo 2.o, do artigo 49, dêste Regulamento, de medicamentos, adquiridos em farmácias que estabelecerem convênios com êsse Instituto, nada impedindo, entretanto, que o Instituto venha a fornecer por sua própria farmácia medicamentos a preço de custo.

Parágrafo único — Equipara-se a medicamento outros artigos, postos à venda em farmácias e drogarias, que serão fornecidos, também pelo sistema de financiamento, a critério da Presidência.

Artigo 56 — Será suspenso o financiamento do beneficiário cujo débito em despesas com farmácia ultrapasse o limite de trinta por cento (30%) de desconto de seus vencimentos mensais.

§ 1.o — Excetuam-se do limite, previsto neste artigo, os casos excepcionais de compras de medicamentos, a juízo da Presidência.

§ 2.o — A suspensão do financiamento, de que trata êste artigo, extinguirá uma vez que o beneficiário regularizar a sua situação.

FINANCIAMENTO HABITACIONAL

Artigo 57 — O financiamento habitacional continuará sendo assegurado nos têrmos da Resolução n.o 134, de 13 de abril de 1967, com posteriores modificações que vierem a ser introduzidas.

EMPRÉSTIMOS SIMPLES E HIPOTECÁRIO E FIANÇA

EMPRÉSTIMO SIMPLES

Artigo 58 — O empréstimo simples consistirá na entrega de uma quantia em dinheiro ao segurado ou pensionista, com obrigação de amortização total ou em doze (12) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1.o — O valor do empréstimo fica vinculado ao salário mínimo vigente na região de Campinas, e será concedido de acôrdo com os vencimentos, proventos, ou pensão do pretendente, obedecendo-se o seguinte critério:

a) quatro salários mínimos aos contribuintes cuja remuneração varia de NCr$ 200,00 a NCr$ 399,00;

b) cinco salários mínimos aos contribuintes cuja remuneração varia de NCr$ 400,00 a 599,00;

c) seis salários mínimos aos contribuintes cuja remuneração varia de NCr$ 600,00 a NCr$ 799,00;

d) sete salários mínimos aos contribuintes cuja remuneração varia de NCr$ 800,00 a NCr$ 999,00;

e) oito salários mínimos aos contribuintes cuja remuneração seja de NCr$ 1.000,00 ou mais.

§ 2.o — Os contribuintes do quadro transitório terão direito a empréstimo na base máxima de dois salários mínimos.

§ 3.o — Compreende-se como remuneração, para efeito dêste artigo, os vencimentos do cargo, acrescidos das vantagens pessoais incorporadas aos vencimentos.

EMPRÉSTIMO HIPOTECÁRIO

Artigo 59 — O empréstimo hipotecário consistirá na entrega de uma quantia em dinheiro ao segurado ou pensionista, mediante a garantia de imóveis, para ser paga ou amortizada em parcelas mensais, por prazo não superior a doze meses, ou findo o prazo estipulado no respectivo contrato, que não poderá ultrapassar de dois anos.

§ 1.o — O valor do empréstimo hipotecário corresponderá, no máximo, a um terço (1/3) do valor do imóvel.

§ 2.o — A avaliação do imóvel, de que trata o parágrafo anterior, será procedida por perito de confiança do Instituto.

Artigo 60 — Não será concedido empréstimo quando se tratar de imóvel já gravado com ônus hipotecário e de imóveis localizados fora da Comarca de Campinas.

Artigo 61 — Vencerão juros, de acôrdo com a legislação em vigor, os empréstimos hipotecários; e as despesas com tais empréstimos correrão inteiramente por conta do devedor.

FIANÇA

Artigo 62 — A fiança de aluguel de casa consistirá na garantia subsidiária, pelo Instituto, do pagamento ao locador, mediante determinadas condições básicas a serem fixadas por Resolução, do aluguel do imóvel onde o segurado resida como locatário.

COMISSÕES PERMANENTES 42

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Artigo 63 — A assistência judiciária aos segurados será prestada pela Procuradoria do Instituto, nos limites fixados por êste Regulamento, até que se crie o serviço destinado especialmente a êsse fim.

Artigo 64 — A assistência judiciária, será gratuíta e compreende:

a) consultas;

b) abertura e acompanhamento de processo judiciário até o fim;

Artigo 65 — A Procuradoria não patrocinará causa de beneficiário:

a) que se inicie ou venha se processar fora da Comarca de Campinas;

b) de segurado contra segurado e seus respectivos dependentes;

c) contra interêsses da União, dos Estados, Municípios e Territórios e do Distrito Federal, respectivas autarquias e sociedades de economia mista;

d) questões que, por intermédio de seus titulares, julgar-se suspeita, através de declaração escrita, quer por relação de parentesco, consanguíneo ou afim até 4.o gráu inclusive, com a parte contrária, quer por impedimentos constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do Código de Ética Profissional do Advogado. Para efeito do disposto nesta alínea, o cônjuge é considerado parente em 1.o gráu.

Parágrafo único — Sòmente nos impedimentos previstos na alínea "d" dêste artigo, o Instituto contratará advogado, de livre escolha do beneficiário, desde que êste o requeira, correndo o pagamento dos honorários da seguinte forma: cinquenta por cento (50%) por conta do beneficiário e cinquenta por cento (50%) por conta do Instituto, sendo que a parte do beneficiário será financiada nos têrmos do parágrafo 2.o do artigo 49 dêste Regulamento.

Artigo 66 — O Instituto não prestará assistência juidiciária a beneficiário em causa que a considere imoral ou ilícita.

Artigo 67 — As custas judiciais e despesas de qualquer natureza, referentes aos processos ou causas, correrão por conta do segurado assistido.

Artigo 68 — As custas judiciais e despesas de qualquer natureza devidas pela parte vencida, serão devolvidas ao segurado assistido, quando o Instituto delas fôr reembolsado.

Artigo 69 — Os honorários advocatícios devidos nos procedimentos amigáveis ou judiciais, em que seja vencedor o segurado assistido, serão recolhidos aos cofres do Instituto e contabilizados como receita extraordinária.

§ 1.o — A receita prevista neste artigo, destinar-se-á à formação de um fudo especial, denominado "fundo de assistência judiciária" para atender total ou parcialmente as despesas com os procedimentos do segurado assistido, que não disponha de meios financeiros necessários.

§ 2.o — O "fundo de assistência judiciária" poderá ser suplementado com outros recursos, e dentro das disponibilidades financeiras do Instituto, poderá atender a pedidos de financiamento de despesas judiciais.

SERVIÇO DE ABASTECIMENTO

Artigo 70 — O serviço de abastecimento será prestado ao segurado na forma de financiamento, e através de Cooperativas que firmarem convênios com o Instituto.

Artigo 71 — Será suspenso o financiamento do beneficiário cujo débito com as despesas de abastecimento ultrapasse o limite de cinquenta por cento (50%) de desconto de seus vencimentos mensais.

Parágrafo único — A suspensão do financiamento, de que trata êste artigo, extinguir-se-á uma vez que o beneficiário regularize sua situação.

Artigo 72 — O financiamento de abastecimento, nos termos dêste Regulamento será ainda disciplinado através de Resolução complementar, a ser baixada.

CAPITULO VII

DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

SEGURADOS

Artigo 73 — São segurados e contribuintes do Instituto:

a) obrigatòriamente, os funcionários do quadro administrativo da Prefeitura, das entidades autárquicas, das sociedades de economia mista e os aposentados, exceto os admitidos a qualquer título para o quadro de operários e para serviços braçais;

b) facultativamente, os que deixarem, por demissão ou exoneração, de pertencer às categorias referidas na alínea "a" e os contratados sob regime da C.L.T. para serviços burocráticos, técnicos e científicos.

Artigo 74 — A filiação facultativa, permitida nos têrmos da letra "b" do artigo anterior, far-se-á mediante requerimento do interessado.

Artigo 75 — A perda da qualidade de segurado, nos têrmos dêste Regulamento, importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo único — O segurado que, havendo perdido essa qualidade, reingressar no Instituto ficará sujeito a novo período de carência

DEPENDENTES

Artigo 76 — Consideram-se dependentes do segurado para os efeitos dêste Regulamento:

a) a espôsa e o marido incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

b) os filhos e os tutelados de qualquer condição, menores de dezoito (18) anos, ou se forem dependentes econômicos do segurado até vinte e um (21) anos ou até vinte e cinco (25) se comprovarem estar frequentando curso superior, de nível universitário, ou, ainda, com qualquer idade, desde que incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

c) a mãe, desde que viva na dependência econômica do segurado; que não disponha de nenhuma renda pessoal além de um salário mínimo vigente neste Município, e que não seja beneficiária de assistência médico-hospitalar e odontológica de qualquer outra instituição de previdência;

d) o pai incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, desde que econômicamente dependente do segurado;

e) os irmãos incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, ou menores de dezoito (18) anos, desde que vivam na dependência econômica do segurado;

f) as filhas solteiras, com qualquer idade, desde que comprovem viverem na dependência econômica do segurado;

g) a companheira do segurado, desde que com êle viva em estado de casada, e inexista espôsa com direito aos benefícios.

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTES

Artigo 77 — Considera-se inscrição, para efeito dêste Regulamento:

I — para o segurado — a qualificação pessoal, perante o Instituto, comprovada pela carteira respectiva;

II — para os dependentes — a respectiva declaração, por parte do segurado, perante o Instituto, sujeita à comprovação da qualificação pessoal de cada um, por documentos hábeis.

Artigo 78 — A inscrição dos dependentes deverá ser feita, desde logo, com a do segurado, sempre que possível.

§ — 1.o — As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, bem como a existência de novos dependentes, deverão ser imediatamente comunicadas pelo segurado ao Instituto e comprovadas por documentos hábeis.

§ 2.o — A declaração de dependência deverá ser renovada anualmente, mediante documento firmado pelo segurado e subscrito por duas testemunhas.

Artigo 79 — Exceto o direito de votar para o Conselho Deliberativo, bem como o do recebimento do pecúlio e da pensão, nenhum outro benefício, obrigatório ou facultativo, será concedido, como nenhum outro direito será reconhecido, ao segurado ou dependente que não se encontrar regularmente inscrito no Instituto.

Artigo 80 — Os servidores da Prefeitura, das entidades autárquicas ou das sociedades de economia mista que sejam transferidos dos seus respectivos quadros de operário para o quadro administrativo, poderão ser inscritos como segurados do Instituto independentemente de limite de idade, desde que possuam mais de cinco (5) anos no serviço público.

Artigo 81 — Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a êstes competirão promovê-la, para obtenção das prestações a que fizerem jús.

Artigo 82 — A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do autor pelas consequências do seu ato.

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE

Artigo 83 — Perderá a qualidade de segurado:

I — o que deixar de pertencer, por demissão ou exoneração, às categorias de funcionário referidas na alínea "a" do artigo 12, do Decreto 3.481, de 17 de setembro de 1969, e o contratado pelo regime da C.L.T., ou outro qualquer regime, que não usar da faculdade contida na alínea "b", do mesmo artigo 12, e contida na parte final do artigo 25, do citado Decreto 3.481, dentro do prazo de noventa (90) dias;

II — o que, depois de preencher o período de carência, deixar de contribuir por mais de doze (12) meses consecutivos, excetuado o que figurar nos casos previstos no parágrafo 3.o, do artigo 25, do Decreto 3.481, de 17 de setembro de 1969.

Artigo 84 — A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, podendo, entretanto, o segurado reingressar neste Instituto, desde que o faça no prazo de noventa (90) dias, mas sujeito a novo período de carência.

Artigo 85 — A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I — para os cônjuges, pelo desquite, quando expressa a perda ou renúncia do direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II — para a espôsa que abandonar, sem justo motivo, a habitação conjugal e a esta se recusar a voltar (artigo 234 do Código Civil), desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 43

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
60

III — para os filhos e os a êles equiparados, os irmãos, e o dependente designado menor, ao completar dezoito (18) anos de idade, salvo se inválido, ou se forem filhas (alínea "f" do artigo 76);

IV — para as filhas e as a elas equiparadas, as irmãs e a dependente designada menor, solteiras, ao completarem vinte e um (21) anos de idade, salvo se inválidas, ou dependente econômica (artigo 76, alínea "f");

V — para os dependentes inválidos, em geral, pela contínua cessação de invalidez;

VI — para as dependentes do sexo feminino, em geral, pelo matrimônio;

VII — para os dependentes em geral, pelo falecimento.

CAPITULO VIII

DA JUSTIFICAÇAO ADMINISTRATIVA

Artigo 86 — A justificação administrativa tem por objetivo suprir a falta de qualquer documento ou completá-lo, bem como, provar qualquer fato de interêsse do segurado ou do Instituto.

Artigo 87 — A justificação administrativa se processará obedecendo as seguintes normas:

a) o interessado, em petição articulada, requererá a realização da justificação, expondo clara e minuciosamente os pontos que pretender justificar e indicando testemunhas idôneas em número nunca inferior a duas (2) nem superior a seis (6);

b) a realização da justificação dar-se-á perante a Diretoria Administrativa e posterior homologação, ou não, pela Presidência do Instituto para efeito de validade;

c) deferido o pedido de justificação, o servidor designado para processá-la marcará dia e hora para a audiência de inquirição das testemunhas, cientes estas, o interessado e o Procurador do Instituto, com antecedência, no mínimo de três (3) dias;

d) as testemunhas, no dia e hora marcadas, serão detidamente inquiridas a respeito dos pontos que forem objetos da justificação, sendo o processo, com as conclusões do processante, encaminhado à Presidência do Instituto, à qual competirá homologar ou não a justificação realizada, a fim de que produza seus efeitos.

Artigo 88 — A justificação administrativa, processada nos têrmos do artigo anterior, será realizada sem ônus para o interessado e valerá perante o Instituto para os fins especificamente visados.

Artigo 89 — Contra os autôres de declarações falsas, em justificações processadas nos têrmos dêste Regulamento, serão promovidas medidas de ordem judicial cabíveis.

Artigo 90 — Nas justificações processadas perante a justiça comum, para que possam produzir efeitos em relação ao Instituto, é obrigatória a sua prévia notificação na pessoa de seu representante legal.

Artigo 91 — Quando se tratar de provas de idade, casamento, parentesco e óbito, admitir-se-á a justificação administrativa juntamente com outra prova necessária.

CAPITULO IX

DA CARÊNCIA

Artigo 92 — Carência é o lápso de tempo durante o qual os segurados não têm direito a determinados benefícios obrigatórios e a determinadas prestações de serviços facultativos, em razão de não haver sido pago o número mínimo de contribuições mensais necessário para êsse fim.

Artigo 93 — O período de carência de que trata o artigo anterior, é de doze (12) meses de contribuição.

Parágrafo único — Independem de período de carência:

I — o auxílio funeral;

II — o auxílio pecúlio;

III — todos os benefícios obrigatórios e tôdas as prestações de serviços facultativos previstos neste Regulamento ou que vierem a ser criados, ao segurado que fôr acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplazia malígna, cegueira, paralisia ou cardiopatia grave.

Artigo 94 — Ao servidor do Quadro Operário, que passar para o Quadro Administrativo e se tornar contribuinte obrigatório do Instituto, fica dispensado do prazo de carência, desde que possua cinco anos ou mais no serviço público.

CAPITULO X

DAS FONTES DE RECEITA E DAS CONTRIBUIÇOES

Artigo 95 — O custeio da previdência social do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas (I.P.M.C.), será atendido pelas contribuições:

a) dos segurados, obrigatòriamente na base de oito por cento (8%), sôbre os vencimentos mensais do cargo ou proventos mensais;

b) do município pela importância equivalente a: oito por cento (8%) calculada sôbre as fôlhas de pagamento dos funcionários da Prefeitura, dos funcionários das autarquias e dos funcionários das Sociedades de Economia Mista, que, como segurados contribuem para o Instituto.

Artigo 96 — A Prefeitura Municipal, as Autarquias e as Sociedades de Economia Mista, incluirão obrigatòriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades para com o Instituto.

Artigo 97 — Constituirão fontes de receita do Instituto, além das enumeradas nos ítens "a" e "b" do artigo 95:

a) as rendas auferidas com aplicações e investimentos dos recursos disponíveis;

b) os descontos nos vencimentos dos funcionários segurados, decorrentes de faltas ao serviço;

c) as rendas provenientes de eventuais operações de pecúlio ou seguro em grupo;

d) o rendimento de seu patrimônio, as doações e legados, subvenções e rendas, extraordinárias ou eventuais, de qualquer natureza;

e) os saldos positivos entre os totais das receitas e despesas previstas ou realizadas, em cada exercício financeiro do Instituto, destinados especificamente, à formação de fundos de pecúlio, pensões e investimentos (artigo 1.o — Lei 3.386, de 24 de novembro de 1965).

Artigo 98 — A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, serão realizadas na forma e no prazo seguintes:

I — caberá à Prefeitura, bem como às entidades autárquicas e às sociedades de economia mista, obrigatòriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos funcionários, descontando-as, no ato do pagamento, de seus vencimentos ou proventos ou remuneração e recolhê-las ao Instituto no mesmo dia do desconto;

II — a contribuição da Prefeitura, das autarquias e sociedades de economia mista, prevista na letra "b" do artigo 95, deverá ser recolhida ao Instituto no prazo de quinze (15) dias, contados do último dia do prazo previsto para o recolhimento a que se refere o item I dêste artigo, sob pena de responsabilidade de quem devendo fazê-lo não o fizer.

Artigo 99 — Ao segurado que deixar de exercer emprêgo ou atividade que o submeta ao regime dêste Regulamento ou que se afastar de seu cargo ou função em virtude de licença para trato de interêsses particulares, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que recolha em dôbro a sua contribuição mensal.

§ 1.o — A contribuição em dôbro, a que se refere êste artigo, será calculada, com base no padrão ou nível de vencimentos, por ocasião da exoneração ou afastamento do funcionário e deverá acompanhar reajustes que se verificarem nos respectivos padrões ou níveis de vencimentos.

§ 2.o — O segurado que se tornou autônomo nos têrmos dêste artigo, perderá essa qualidade se deixar de contribuir por mais de doze (12) meses consecutivos, não podendo, inclusive seus dependentes, gozar dos benefícios obrigatórios e das prestações de serviços facultativos, se estiver atrasado com um mês de contribuição.

§ 3.o — Excetuam-se da proibição constante do parágrafo anterior:

a) o segurado acometido das moléstias configuradas no item III do artigo 93;

b) o segurado que, convocado pelas Fôrças Armadas, se achar servindo em operações de guerra;

c) o segurado que estiver cumprindo pena condenado por sentença irrecorrível.

§ 4.o — Tôdas as contribuições em atraso vencerão juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, além da multa variável de dez por cento (10%) até cinquenta por cento (50%) do valor do débito.

§ 5.o — Será em dôbro a contribuição dos contribuintes inscritos com base na letra "b", do artigo 73 dêste Regulamento.

Artigo 100 — Não haverá restituição de contribuições excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá aos beneficiários a antecipação do pagamento das contribuições para fins de percepção de benefícios e prestações de serviços previstos neste Regulamento.

Artigo 101 — Ao aposentado, que já contribue para o Instituto, que vier a reingressar no serviço público municipal, na sua administração direta ou autárquica, não será permitido contribuir novamente para a Previdência Municipal.

Artigo 102 — O segurado do Instituto, quando no exercício de cargo legislativo ou executivo, a que se elevou por eleição ou nomeação, contribuirá na base dos vencimentos de seu cargo efetivo, o mesmo ocorrendo com a contribuição da Prefeitura.

CAPITULO XI

DOS SERVIÇOS E DO QUADRO ADMINISTRATIVO

Artigo 103 — A estrutura administrativa do Instituto é constituída pelos órgãos indicados no artigo 32, do Decreto 3.481, de 17 de setembro de 1969, autônomos entre si e diretamente subordinados à Diretoria Administrativa.

Artigo 104 — A Diretoria Administrativa compõe-se dos seguintes órgãos:

a) Serviço de Protocolo, Expediente e Triagem;

b) Serviço de Contabilidade e Tesouraria;

c) Serviço de Assistência Médica;

d) Serviço de Assistência Odontológica;

e) Serviço de Carteira Habitacional, de Empréstimos, Fianças e Abastecimento;

f) Procuradoria.

Artigo 105 — À Diretoria Administrativa compete:

COMISSÕES PERMANENTES 44 COORD. C.D.

a) a supervisão geral de todos os serviços que compõem a Diretoria Administrativa;

b) a coordenação e fiscalização dos serviços dos órgãos que lhe são afetos;

c) a assistência ao Presidente em todos os atos de administração do Instituto;

d) a decisão sôbre férias, licenças, serviços em horas extraordinárias e fixação de horário de trabalho dos funcionários do Instituto.

SERVIÇO DE PROTOCOLO, EXPEDIENTE E TRIAGEM

Artigo 106 — Ao Serviço de Protocolo, Expediente e Triagem compete:

a) o recebimento, instrução, registro, andamento, distribuição e remessa aos demais serviços dos papéis e processos encaminhados ao Instituto;

b) a providência quanto à aquisição do material de consumo destinado ao Instituto, controlando a sua distribuição;

c) a execução dos trabalhos de datilografia dos demais serviços;

d) a publicação e afixação dos atos da Administração;

e) a responsabilidade pelas dependências do Instituto e pela conservação de seus móveis e utensílios;

f) a expedição de certidões e atestados em geral;

g) a fiscalização do ponto dos funcionários procedendo a apontamentos e anotações;

h) a manutenção do fichário dos contribuintes inscritos e seus dependentes;

i) o atendimento dos contribuintes, encaminhando-os quando necessário, aos serviços especializados;

j) a expedição de guias para serviços médicos e hospitalar;

k) o contrôle da movimentação de consultas médicas e tratamentos dentários;

l) o serviço de informações aos segurados e ao público.

DO SERVIÇO DE CONTABILIDADE E TESOURARIA

Artigo 107 — Ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria compete:

a) o empenho prévio das despesas realizadas, com expedição de notas e respectivos processos de pagamentos;

b) o lançamento dos processos em contas correntes;

c) o lançamento da despesa e receita;

d) o contrôle e recebimento das contribuições dos segurados e lançamento de suas despesas referentes a contas em farmácias, hospitais, serviços odontológicos, financiamentos, empréstimos e outras a seu cargo;

e) a expedição mensal de balancete das despesas e receitas;

f) o contrôle dos depósitos e expedição de cheques para pagamento;

g) a elaboração, registro e contabilização, em tempo hábil e na forma determinada pela legislação em vigor, de todos os atos referentes a assuntos financeiros e patrimoniais do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas;

h) a organização de fôlha de pagamento do pessoal e pensionistas.

DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Artigo 108 — Ao Serviço de Assistência Médica compete:

a) as consultas aos segurados e dependentes, pelo sistema de triagem;

b) o tratamento e assistência médico hospitalar e cirúrgica;

c) o atendimento e assistência domiciliar;

d) o contrôle, em ficha de cada cliente, das consultas, e tratamentos realizados;

e) a verificação e contrôle de tôdas as contas referentes às despesas médico hospitalar;

DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Artigo 109 — Ao serviço de Assistência Odontológica compete:

a) a consulta e tratamento dentário aos segurados e seus dependentes;

b) a cirurgia e serviço de prótese;

c) o contrôle, sob o sistema de fichário, do tratamento e serviços efetuados, com relação a cada um dos clientes;

d) a fiscalização, quando fôr o caso, de todos os serviços de odontologia, realizados pelos segurados, fora do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas;

e) a verificação e contrôle de tôdas as contas referentes ao serviço odontológico;

f) a apresentação, mensalmente, à direção do Instituto do quadro demonstrativo das atividades do Serviço de Assistência Odontológica.

DO SERVIÇO DA CARTEIRA HABITACIONAL, DE EMPRESTIMOS, FIANÇAS E ABASTECIMENTO

Artigo 110 — Ao Serviço de Carteira Habitacional, de Empréstimo, Fianças e Abastecimento, compete:

a) o recebimento de inscrições à casa própria, e de pedidos de empréstimos simples, hipotecários e de fianças;

b) o estabelecimento de critérios para classificação dos pretendentes à casa própria e para atendimento dos pedidos de empréstimos e fianças, dentro de normas e regulamentos a serem fixados;

c) a programação, coordenação, financiamento, projeto e fiscalização da construção da casa própria ou núcleos residenciais, destinados aos segurados do Instituto;

d) os contratos, escrituras, registros e minutas de convênios concernentes a financiamentos, construções de casas, hipotécas e fianças;

e) a gerência e supervisão de postos de abastecimento ou serviços congêneres que vierem a ser criados.

DA PROCURADORIA

Artigo 111 — À Procuradoria compete:

a) a supervisão de tôda a atividade jurídica legal do Instituto;

b) a prestação de assistência jurídica ao Instituto sôbre os assuntos de interêsse da autarquia;

c) devidamente credenciado pelo Presidente do Instituto a representação dêste em Juízo e fora dêle;

d) a prestação de assistência judiciária aos segurados do Instituto.

CAPITULO XII

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 112 — O quadro de pessoal do Instituto, que se baseia nos conceitos de cargo, classe e função gratificada, fica reorganizado nos têrmos do presente título.

Artigo 113 — Para os efeitos dêste Regulamento, cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.

Parágrafo único — Quanto à forma de investidura os cargos se classificam em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Artigo 114 — Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica do mesmo nível de vencimentos e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Artigo 115 — Os cargos constituem o Quadro de Pessoal, mantidos, no seu número e denominações, os mesmos criados pela Lei n.o 3.665, de 17 de maio de 1968.

Artigo 116 — Cabe ao Prefeito Municipal, na conformidade do disposto no § 1.o do artigo 4.o dêste Regulamento, nomear o Presidente do Instituto, competindo a êste o provimento dos cargos e funções da autarquia.

Artigo 117 — A nomeação para cargos de provimento efetivo far-se-á:

I — por concurso público de provas ou de provas e títulos, quando se tratar da primeira investidura em cargo público (artigo 97, § 1.o da Constituição Federativa do Brasil);

II — por promoção, na forma estabelecida em regulamento;

III — por acesso, na forma prevista em Lei.

Artigo 118 — Os cargos em comissão, com observância do disposto no artigo 117, serão providos mediante livre escolha do Presidente do Instituto, dentre servidores da autarquia, ou funcionários do Municipio de Campinas (artigo 97, § 2.o da Constituição Federativa do Brasil).

Artigo 119 — Para concorrer à promoção e ao acesso, o servidor deverá comprovar capacidade funcional, para o exercício das atribuições da classe a que concorre e ainda, obter o número mínimo de pontos no boletim de merecimento na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — A comprovação de capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

Artigo 120 — No provimento dos cargos, os requisitos mínimos para provimento, por classe no Anexo IV, serão rigorosamente obedecidos.

Artigo 121 — Aos servidores do Instituto aplica-se o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas, com tôdas as suas modificações posteriores e legislação complementar que dispõe sôbre benefícios e vantagens.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às situações anteriores a êste Regulamento.

Artigo 122 — O Instituto pode admitir pessoal, em serviços de caráter temporário ou contratados, para funções de natureza técnica ou especializada, independentemente de concurso, observando o que dispõe o artigo 106 da Constituição Federativa do Brasil, de 17 de outubro de 1969.

Artigo 123 — Os servidores do Instituto ficarão sujeitos ao regime de quarenta e quatro (44) horas semanais, com o acréscimo de um terço (1/3) sôbre os vencimentos dos cargos respectivos nas condições previstas para os funcionários da mesma categoria da Prefeitura.

Artigo 124 — Os ocupantes dos cargos de Médico e Dentista são sujeitos a 33 horas semanais de trabalho, sem qualquer acréscimo sôbre

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
61

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
45

os vencimentos dos cargos respectivos, podendo, entretanto, optar pelo regime de trabalho e consequente situação estipendiária constante do artigo 123.

Artigo 125 — O Presidente do Instituto poderá convocar funcionários para a prestação de serviços em regime de dedicação profissional exclusiva, atendidas as necessidades do serviço e a existência de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 126 — O funcionário convocado para o regime de dedicação profissional exclusiva perceberá, enquanto exercer suas atribuições neste regime, uma gratificação equivalente a trinta e cinco por cento (35%) do nível de vencimentos do cargo que ocupa.

§ 1.o — A vantagem dêste artigo será calculada ùnicamente com base no nível de vencimentos, não incidindo sôbre qualquer vantagem.

§ 2.o — Não perderá a vantagem dêste artigo o funcionário que se afastar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, serviço obrigatório por lei ou licença prêmio.

§ 3.o — A gratificação pelo exercício em regime de dedicação profissional exclusiva será considerada para efeito do cálculo do provento de aposentadoria, à razão de um trinta e cinco avos (1/35) por ano de efetiva permanência neste regime.

Artigo 127 — A partir da vigência do presente Regulamento, caberá ao Conselho Deliberativo, por proposta do Presidente do Instituto, a fixação de gratificações aos ocupantes dos cargos de Médico e Dentista por consultas fora do expediente normal e exercício de atividades insalubres.

Artigo 128 — No prazo de sessenta (60) dias, contados da vigência dêste Regulamento, o Presidente do Instituto submeterá à apreciação do Conselho Deliberativo, os seguintes projetos:

I — projeto de regulamento de concursos;

II — projeto de regulamento de promoção e acesso;

III — projeto dispondo sôbre vantagens financeiras.

Artigo 129 — No primeiro ano da vigência do presente Regulamento, o funcionário efetivo que tenha no mínimo dois (2) anos de efetivo exercício no Instituto poderá concorrer, por acesso, a qualquer cargo de nível mais elevado, desde que tenha a instrução e habilitação legal exigidas no presente Regulamento.

Artigo 130 — Os vencimentos dos cargos são os estabelecidos por classe no Anexo II do Decreto 3.481, de 17 de setembro de 1969, e os que vierem a constar de Resoluções a serem baixadas nos têrmos do artigo 59 e seu parágrafo único dêste Decreto.

Artigo 131 — Os aumentos de vencimentos dos servidores do Instituto obedecerão as mesmas percentagens concedidas aos funcionários da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único — Os aumentos de vencimentos de que trata o presente artigo deverão ser propostos no prazo de quinze (15) dias, contados da efetivação dos aumentos da Prefeitura Municipal.

Artigo 132 — As obrigações da Prefeitura relativamente a vantagens e benefícios pessoais, devidos a funcionários efetivos do quadro do Instituto, que passaram para responsabilidade desta autarquia, em consequência do Decreto 3.481, de 17 de setembro de 1969, artigos 60 e 49 e parágrafo único dêste artigo, serão observados por êste Regulamento.

CAPITULO XIII
DO QUADRO TRANSITÓRIO

Artigo 133 — Enquanto existir o Quadro Transitório do Instituto, criado pela Lei n.o 3326, de 02 de setembro de 1965, ficam assegurados os direitos, vantagens e benefícios de seus respectivos integrantes.

Parágrafo único — Os direitos, vantagens e benefícios assegurados e as contribuições exigidas dos integrantes do Quadro Transitório continuarão sendo regidas, respectivamente pelas Leis n.os 3073, de 14 de julho de 1964 e 3326, de 02 de setembro de 1965.

Artigo 134 — Aos integrantes do Quadro Transitório fica facultado o direito de se inscreverem na categoria dos demais segurados, desde que passem a contribuir com oito por cento (8%) dos seus vencimentos ou proventos.

§ 1.o — A contribuição da Prefeitura, nos casos previstos neste artigo, será na mesma proporção e nos têrmos do disposto na letra "b" do artigo 95 dêste Regulamento.

§ 2.o — O direito assegurado neste artigo estende-se aos que se afastaram do serviço público municipal, exigindo-se, todavia, que êles contribuiam em dôbro, com base nos vencimentos que percebiam por ocasião do respectivo afastamento, considerados os reajustes verificados.

CAPITULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 135 — Dentro do prazo de noventa (90) dias, após a sua instalação, o Conselho Deliberativo elaborará o seu regimento interno, publicando-o em forma de Resolução no órgão oficial do Município, não podendo conter disposições que contrariem o Decreto n.o 3.481, de 17 de setembro de 1969, e êste Regulamento.

Artigo 136 — O cargo de chefe de serviços previstos no artigo 104, serão objeto de projeto de lei a ser oportunamente submetido ao Legislativo Municipal.

Artigo 137 — Enquanto não forem criados os cargos de chefe de serviço, na forma do artigo 104, a chefia dos serviços continuam sendo exercidas como função gratificada, nas bases constantes do Anexo III, do Decreto 3.481, de 17 de setembro de 1969.

Artigo 138 — É da responsabilidade do Instituto os encargos da aposentadoria de seus servidores, cuja concessão obedecerá os mesmos critérios previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e leis complementares sôbre a matéria.

Artigo 139 — É assegurada aos servidores do Instituto a aposentadoria especial por trabalho em serviços insalubres, nos têrmos da legislação municipal.

Artigo 140 — O Prefeito e o Presidente do Instituto continuarão diligenciando no sentido de obter do Instituto de Previdência do Estado (IPESP) a devolução das contribuições pagas pela Prefeitura e pelos funcionários.

Parágrafo único — As importâncias eventualmente devolvidas pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), serão entregues ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas (IPMC) e incorporadas ao seu patrimônio.

Artigo 141 — As despesas com o funcionalismo do Instituto não poderão ultrapassar a vinte por cento (20%) da receita orçamentária.

Parágrafo único — Para o cálculo da percentagem prevista neste artigo, serão considerados os excessos de arrecadação porventura verificados.

Artigo 142 — A partir da vigência dêste Regulamento, o Instituto admitirá novos segurados até a idade máxima de quarenta e cinco anos (45).

Parágrafo único — O limite de idade previsto neste artigo, computar-se-á da data do nascimento à data do natalício de quem atingir quarenta e cinco (45) anos.

Artigo 143 — Sôbre todos os empréstimos e financiamentos concedidos pelo Instituto, vencerão juros de um por cento (1%) ao mês.

Artigo 144 — Para todos os efeitos dêste Regulamento, equipara-se:

I — ao filho o enteado, o tutelado e o adotivo;

II — ao pai o padrasto;

III — à mãe a madastra.

Artigo 145 — São isentos de tributos municipais os livros, papéis, documentos originários do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas ou de seus mandatários e os contratos por êle firmados com seus segurados ou com terceiros.

Parágrafo único — Nenhum tributo municipal incidirá direta ou indiretamente sôbre bens móveis e imóveis do Instituto.

Artigo 146 — Serão, obrigatòriamente, por escrutínio secreto tôdas as eleições a que se refere êste Regulamento, quer para a composição do Conselho Deliberativo, quer para a escolha de seu respectivo Presidente e Secretário e para apresentação da lista tríplice, que servirá de base para a nomeação do Presidente do Instituto.

Artigo 147 — É lícita a acumulação de benefícios.

Artigo 148 — O Instituto poderá recusar a entrada de requerimento de beneficiários, quando desacompanhado da documentação necessária, sendo, nesse caso, obrigatório o fornecimento de comprovante dessa ocorrência para ressalva de direito.

Artigo 149 — O segurado que não tenha os beneficiários previstos neste Regulamento poderá usufruir da conversão proporcional de suas contribuições, cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

§ 1.o — A conversão de que trata êste artigo será feita tomando-se por base cada ano de contribuição isoladamente e paga em conjunto e mensalmente com os proventos da aposentadoria.

§ 2.o — O segurado que usar da faculdade de conversão, ficará automàticamente desligado do Instituto para todos os efeitos.

Artigo 150 — A direção do Instituto prestará ao Prefeito, anualmente, contas de seus atos, em relatório circunstanciado.

Parágrafo único — As contas de que trata êste artigo, depois de apreciadas pelo Prefeito, serão encaminhadas à Câmara Municipal.

Artigo 151 — Para os casos não previstos neste Regulamento, poderão ser, subsidiàriamente, aplicadas disposições da legislação federal, que dispõe sôbre previdência social.

Artigo 152 — O Dia da Previdência Social do Município de Campinas, será comemorado a 24 de janeiro, data da "LEI ELOY CHAVES", que, em 1923, instituiu no Brasil o primeiro sistema de Previdência Social.

Artigo 153 — As despesas do presente Regulamento correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas.

Artigo 154 — Êste Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 2 de junho de 1970

DR. ORESTES QUÉRCIA
PREFEITO MUNICIPAL

DR. JOÃO BATISTA MORANO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Lavrado na Consultoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Campinas, por mim, Marly Lopes Quatel, aos 2 de junho de 1970 e publicado no Serviço de Expediente do Gabinete do Prefeito na mesma data.

GERALDO CESAR BASSOLI CEZARE
CHEFE DO GABINETE

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 46

Reforma Administrativa do I.P.M.C.

DECRETO N.o 3.481 DE 17 DE SETEMBRO DE 1969
DISPÕE SÔBRE A REFORMA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CAMPINAS, REORGANIZA OS SEUS SERVIÇOS E O QUADRO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campinas, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1.o do Ato Institucional n.o 8, de 2 de abril de 1969,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE, ADMINISTRAÇÃO E FINS
TÍTULO I
DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEDE

Artigo 1.o — O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CAMPINAS, criado pela Lei n.o 3.201, de 7 de janeiro de 1965, com personalidade jurídica de natureza autárquica, com patrimônio e administração autônomos, destinado a prestar aos funcionários municipais serviços de assistência e seguro social, na extensão e modo fixados por êste decreto e no seu respectivo regulamento, e gozando no que se refere a seus bens e serviços, de regalias, privilégios e imunidades constantes da legislação municipal, fica reestruturado com base na presente reforma administrativa, reorganizado os seus serviços e seu quadro de pessoal e consolidada e modificada sua legislação, na forma disposta neste decreto.

Artigo 2.o — O órgão autárquico mencionado tem por sede e fôro a cidade e a comarca de Campinas.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3.o — A Administração do Instituto será exercida pelos órgãos seguintes:

a) Presidência;

b) Conselho Deliberativo.

§ 1.o — O Instituto será dirigido por um Presidente, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, devendo a escolha recair em nome constante de uma lista tríplice, indicada pelo Conselho Deliberativo. Da lista tríplice só poderão constar segurados, com mais de cinco anos de efetivo exercício ou aposentados, de reconhecida capacidade intelectual e idoneidade moral ilibada e que se encontrem em pleno gôzo de seus direitos políticos.

§ 2.o — Ocorrendo a vacância da Presidência, o Conselho Deliberativo se reunirá imediatamente para apresentar nova lista tríplice que será submetida ao Prefeito, o qual terá o prazo de três dias para nomear o nôvo Presidente. Esgotado o prazo previsto, sem que o nôvo Presidente tenha sido nomeado, assumirá a Presidência do Instituto o Presidente do Conselho, até que o Prefeito nomeie um dos integrandes da lista tríplice.

§ 3.o — Nos afastamentos do Presidente até o prazo de trinta dias, responderá pelo expediente da Presidência o Diretor Administrativo e quando o afastamento fôr superior a êsse prazo, a Presidência será exercida interinamente através de nomeação do Prefeito, por um dos membros do Conselho Deliberativo.

§ 4.o — O cargo de Presidente do Instituto terá remuneração não inferior a do cargo de Secretário Municipal.

§ 5.o — O presidente do Instituto perceberá mensalmente, como verba de representação, uma importância correspondente a 100% (cem por cento), calculados sôbre os seus vimentos, não se incorporando a êstes para qualquer efeito.

§ 6.o — O funcionário municipal no exercício da Presidência do Instituto poderá optar entre a situação estipendiária do cargo ou função que ocupa, inclusive vantagens pessoais, e a atribuída ao cargo mencionado.

Artigo 4.o — Compete ao Presidente:

a) a direção e a superintendência de tôda a atividade dos negócios e operações do Instituto;

b) a prestação de contas da Administração;

c) a representação do Instituto em suas relações com terceiros, em juízo e fora dêle;

d) a convocação de eleição para o Conselho Deliberativo, inclusive para o preenchimento de vagas de Conselheiros, na forma e prazo a serem previstos na regulamentação dêste decreto;

e) a nomeação, contratação, demissão e promoção de funcionários do Instituto, nos têrmos das disposições legais aplicáveis à matéria;

f) a realização de operações de crédito, por antecipação das receitas correntes, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do seu total;

g) a abertura de créditos suplementares até 30% (trinta por cento) sôbre despesas correntes e de capitais;

h) a homologação de justificação administrativa.

Artigo 5.o — O Conselho Deliberativo será composto de sete membros dentre os segurados do Instituto. Serão considerados suplentes, na ordem numérica da votação obtida, os escolhidos em seguida aos membros eleitos.

§ 1.o — Os componentes do Conselho Deliberativo deverão ser necessàriamente segurados com mais de três anos de contribuição.

§ 2.o — A escolha dos membros do Conselho Deliberativo far-se-á por eleição direta dentre os segurados contribuintes do Instituto e o seu mandato será de 2 (dois) anos.

Artigo 6.o — A posse do Conselho Deliberativo dar-se-á perante o Prefeito e a de Conselheiro decorrente de eleição para o prenchimento de vaga aberta durante o mandato dêsse órgão, dar-se-á perante o seu Presidente.

Artigo 7.o — O afastamento, a vacância e a perda de mandato dos membros do Conselho Deliberativo serão objetos da regulamentação dêste decreto.

§ único — Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, após a instalação do Conselho Deliberativo, êste deverá elaborar o seu Regimento Interno, publicando-o em forma de Resolução no órgão oficial do Município.

Artigo 8.o — Compete ao Conselho Deliberativo:

a) discutir e votar as resoluções encaminhadas pela Presidência do Instituto;

b) fiscalizar a administração do Instituto;

c) aprovar ou não os balanços mensais e anuais;

d) aprovar o orçamento analítico do Instituto e suas alterações;

e) rever a proposta orçamentária do Instituto e respectivas alterações, com as modificações que julgar convenientes;

f) autorizar o Presidente do Instituto a fazer operações de crédito, adquirir, alienar bens e aprovar investimentos, ressalvado o disposto no artigo 4.o, letras "f" e "g";

g) estabelecer as metas prioritárias para aplicação de capitais do Instituto e rever os planos por êste elaborado;

h) pronunciar-se nos processos anuais de prestação de contas do Presidente do Instituto;

i) julgar os recursos interpostos pelo Presidente do Instituto contra decisões do próprio Conselho e de recursos de segurados beneficiários e servidores contra atos da respectiva Presidência;

j) decidir sôbre casos omissos, depois de devidamente instruídos pela Presidência do Instituto;

l) votar a instituição de vantagens financeiras e aumentos de vencimento dos funcionários propostos pela Presidência do Instituto nos têrmos do artigo 59, parágrafo único, dêste decreto;

m) eleger com mandato de 1 (um) ano, entre os seus membros, o Presidente e o Secretário do Conselho Deliberativo, que poderão ser reeleitos;

n) apresentar a lista tríplice, nos têrmos do artigo 3.o, § 1.o dêste decreto;

o) sugerir a adoção de medidas de vital interêsse do Instituto;

p) votar a concessão e a supressão dos serviços facul-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - SF
47

tivos de que trata o § 2.o do artigo 11, inclusive de outros serviços que venham a ser criados.

§ 1.o — Os prazos tanto para a interposição de recursos, improrrogáveis e contados da publicação do ato ou da decisão recorrida ou da ciência do interessado se ocorrida antes, como para a prolação das decisões serão, respectivamente, de 30 dias.

§ 2.o — Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem qualquer manifestação de autoridade competente para decidir, considerar-se-á êsse silêncio como despacho denegatório.

Artigo 9.o — O Conselho reunir-se-á:

a) ordinàriamente uma vez por mês;

b) extraordinàriamente, por convocação do Presidente do Instituto, do Presidente do Conselho Deliberativo ou por iniciativa de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 10.o — O exercício do mandato dos membros do Conselho Deliberativo será considerado de relevante serviço para a Administração, não cabendo para o seu desempenho qualquer remuneração.

TÍTULO III

DOS FINS

Artigo 11 — O Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, tem por finalidade a concessão de benefícios obrigatórios e prestação de serviços facultativos aos seus segurados.

§ 1.o — São benefícios obrigatórios:

a) no caso de morte do segurado, pensão mínima aos dependentes, correspondente a 2/3 sempre calculados sôbre o último vencimento ou provento do segurado falecido, e automàticamente reajustável tôda vez que houver aumento de vencimentos aos funcionários da Prefeitura Municipal de Campinas e suas autarquias;

b) auxílio maternidade;

c) auxílio funeral

d) auxílio pecúlio;

e) auxílio reclusão.

§ 2.o — São serviços facultativos:

a) assistência médico-cirúrgica;

b) assistência hospitalar;

c) assistência odontológica;

d) Assistência farmacêutica;

e) financiamento habitacional;

f) empréstimos simples e hipotecários e fianças;

g) assistência judiciária;

h) serviço de abastecimento.

§ 3.o — As bases, extensão e a prestação dos serviços serão estabelecidos na regulamentação dêste decreto, de acôrdo com as possibilidades financeiras do Instituto.

§ 4.o — Os serviços serão prestados diretamente pelo Instituto ou contratados com terceiros.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Artigo 12 — São segurados e contribuintes do Instituto:

a) obrigatòriamente, os funcionários do quadro administrativo da Prefeitura, das entidades autárquicas, das sociedades de economia mista e os aposentados, exceto os admitidos a qualquer título para o quadro de operários e para serviços braçais;

b) facultativamente, os que deixarem, por demissão ou exoneração, de pertencer às categorias referidas na alínea "a" e os contratados sob regime da C.L.T. para serviços burocráticos, técnicos e científicos.

Artigo 13 — Consideram-se dependentes do segurado para os efeitos dêste decreto:

a) a espôsa e o marido incapacitado física e mentalmente para o trabalho;

b) os filhos e os tutelados de qualquer condição, menores de 18 anos, ou se forem dependentes econômicos do segurado até 21 anos ou até 25 anos se comprovarem estar frequentando curso superior, de nível Universitário, ou, ainda, com qualquer idade, desde que incapacitado física e mentalmente para o trabalho;

c) a mãe, desde que viva na dependência econômica do segurado; que não disponha de nenhuma renda pessoal além de um salário mínimo vigente neste Município, e que não seja beneficiária de assistência médico-hospitalar e odontológica de qualquer outra instituição de previdência;

d) o pai incapacitado física e mentalmente para o trabalho, desde que econômicamente dependente do segurado;

e) os irmãos incapacitados física e mentalmente para o trabalho, ou menores de 18 anos, desde que vivam na dependência econômica do segurado;

f) as filhas solteiras, com qualquer idade, desde que comprovem viverem na dependência econômica do segurado;

g) a companheira do segurado, desde que com êle viva em estado de casada, e inexista espôsa com direito aos benefícios.

Artigo 14 — As formalidades de inscrição dos segurados e dependentes, bem como a perda de condição de segurado, serão estabelecidos em Regulamento.

Artigo 15 — A pensão prevista neste decreto será devida, cumprindo rigorosamente a inscrição dos beneficiários declarados pelo segurado, em processo próprio e obedecendo à seguinte ordem:

a) à viúva se não era desquitada ou se o fôr, desde que lhe tenha sido assegurado, amigável ou judicialmente, direito à pensão ou a alimentos;

b) à companheira, desde que como tal tenha sido designada;

c) ao viúvo inválido, nas mesmas condições;

d) aos filhos de qualquer condição, ou tutelados menores de 18 ou até 21 anos de idade, desde que econômicamente dependentes do segurado;

e) as filhas de qualquer idade, desde que econômicamente dependentes do segurado;

f) os irmãos incapacitados física e mentalmente para o trabalho, ou menores de 18 anos, desde que vivam na companhia e dependência econômica do segurado.

CAPÍTULO III

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 16 — A justificação administrativa tem por objetivo suprir a falta de qualquer documento ou completá-lo, bem como, provar qualquer fato de interêsse do segurado ou do Instituto.

Artigo 17 — A justificação administrativa se processará, obedecendo as seguintes normas:

a) o interessado, em petição articulada, requererá a realização da justificação, expondo clara e minuciosamente os pontos que pretender justificar e indicando testemunhas idôneas em número nunca inferior a 2(duas) nem superior a 6 (seis);

b) a realização da justificação dar-se-á perante a Diretoria Administrativa e posterior homologação, ou não, pela Presidência do Instituto para efeito de validade;

c) deferido o pedido de justificação, o servidor designado para processá-lo marcará dia e hora para a audiência de inquirição das testemunhas, cientes estas, o interessado e o Procurador do Instituto, com antecedência, no mínimo de 3 (três) dias;

d) as testemunhas, no dia e hora marcadas, serão detidamente inquiridas a respeito dos pontos que forem objetos da justificação, sendo o processo, com as conclusões do processante, encaminhado à Presidência do Instituto, à qual competirá homologar ou não a justificação realizada, a fim de que produza seus efeitos.

Artigo 18 — A justificação administrativa, processada nos têrmos do artigo anterior, será realizada sem ônus para o interessado e valerá perante o Instituto para os fins especificamente visados.

Artigo 19 — Contra os autôres de declarações falsas, em justificações processadas nos têrmos dêste decreto, serão promovidas medidas de ordem judicial cabíveis.

Artigo 20 — Nas justificações processada perante a justiça comum, para que possam produzir efeitos em relação ao Instituto, é obrigatória a sua prévia notificação na pessoa de seu representante legal.

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
62

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
48

Artigo 21 — Quando se tratar de provas de idade, casamento, parentesco e óbito, admitir-se-á a justificação administrativa juntamente com outra prova necessária.

CAPÍTULO IV

DA CARÊNCIA

Artigo 22 — Carência é o lápso de tempo durante o qual os segurados não têm direito a determinados benefícios obrigatórios e a determinadas prestações de serviços facultativos, em razão de não haver sido pago o número mínimo de contribuições mensais necessário para êsse fim.

Artigo 23 — O período de carência de que trata o artigo anterior, é de doze meses de contribuição.

Parágrafo único — Independem de período de carência:

I — o auxílio funeral;

II — o auxílio pecúlio;

III — todos os benefícios obrigatórios e tôdas as prestações de serviços facultativos previstos neste decreto ou que vierem a ser criados, ao segurado que fôr acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplazia malígna, cegueira, paralisia ou cardiopatia grave.

Artigo 24 — Ao servidor do Quadro Operário que passar para o Quadro Administrativo e se tornar contribuinte obrigatório do Instituto, fica dispensado do prazo de carência, desde que possua cinco anos ou mais no serviço público.

Artigo 25 — Ao segurado que deixar de exercer emprêgo ou atividade que o submeta ao regime dêste decreto ou que se afastar de seu cargo ou função em virtude de licença para trato de interêsses particulares, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que recolha em dôbro a sua contribuição mensal.

§ 1.o — A contribuição em dôbro a que se refere êste artigo, será calculada, com base no padrão ou nível de vencimentos, por ocasião da exoneração ou afastamento do funcionário e deverá acompanhar reajustes que se verificarem nos respectivos padrões ou níveis de vencimentos.

§ 2.o — O segurado que se tornou autônomo nos têrmos dêste artigo perderá essa qualidade se deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos, não podendo, inclusive seus dependentes, gozar dos benefícios obrigatórios e das prestações de serviços facultativos, se estiver atrasado com um mês de contribuição.

§ 3.o — Excetuam-se da proibição constante do parágrafo anterior:

a) o segurado acometido das moléstias configuradas no ítem III do artigo 23;

b) o segurado que, convocado pelas Fôrças Armadas, se achar servindo em operações de guerra;

c) o segurado que estiver cumprindo pena condenado por sentença irrecorrível.

§ 4.o — Tôdas as contribuições em atraso vencerão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cincoenta por cento) do valor do débito.

Artigo 26 — Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá aos beneficiários a antecipação do pagamento das contribuições para fins de percepção de benefícios e prestações de serviços previstos neste decreto.

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE RECEITA

Artigo 27 — O custeio da previdência social do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas (I.P.M.C.), será atendido pelas contribuições:

a) dos segurados, obrigatòriamente na base de 8% (oito por cento), sôbre os vencimentos mensais do cargo ou proventos mensais;

b) do Município pela importância equivalente a: 8% (oito por cento) calculada sôbre as fôlhas de pagamento dos funcionários da Prefeitura, dos funcionários das autarquias e dos funcionários das Sociedades de Economia Mista, que, como segurados, contribuem para o Instituto.

Artigo 28 — A Prefeitura Municipal, as Autarquias e as Sociedades de Economia Mista, incluirão obrigatòriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades para com o Instituto.

Artigo 29 — Constituirão fontes de receita do Instituto, além da enumeradas nos ítens **a** e **b** do artigo 27:

a) as rendas auferidas com aplicações e investimentos dos recursos disponíveis;

b) os descontos nos vencimentos dos funcionários segurados, decorrentes de faltas ao serviço;

c) as rendas provenientes de eventuais operações de pecúlio ou seguro em grupo;

d) o rendimento de seu patrimônio, as doações e legados, subvenções e rendas, extraordinárias ou eventuais, de qualquer natureza;

e) os saldos positivos entre os totais das receitas e despesas previstas ou realizadas, em cada exercício financeiro do Instituto, destinados especificamente, à formação de fundos de pecúlio, pensões e investimentos (art. 1.o — Lei 3.386, de 24.11.1965).

Artigo 30 — A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao I.P.M.C. serão realizadas na forma e no prazo seguintes:

I — caberá à Prefeitura, bem como às entidades autárquicas e às sociedades de economia mista, obrigatòriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos funcionários, descontando-as, no ato do pagamento, de seus vencimentos ou proventos ou remuneração e recolhê-las ao Instituto no mesmo dia do desconto;

II — a contribuição da Prefeitura, das autarquias e sociedades de economia mista, prevista na letra **b** do artigo 27, deverá ser recolhida ao Instituto no prazo de 15 (quinze) dias, contados do último dia do prazo previsto para o recolhimento a que se refere o ítem I dêste artigo, sob pena de responsabilidade de quem devendo fazê-lo não o fizer.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS E DO QUADRO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

Artigo 31 — A estrutura administrativa do Instituto é constituída pelos órgãos indicados no artigo 32, autônomos entre si e diretamente subordinados à Diretoria Administrativa.

DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Artigo 32 — A Diretoria Administrativa compõe-se dos órgãos seguintes:

a) Serviço de Protocolo, Expediente e Triagem;

b) Serviço de Contabilidade e Tesouraria;

c) Serviço de Assistência Médica;

d) Serviço de Assistência Odontológica;

e) Serviço de Carteira Habitacional, de Empréstimos, Fianças e Abastecimento;

f) Procuradoria.

Artigo 33 — À Diretoria Administrativa compete:

a) a supervisão geral de todos os serviços que compõem a Diretoria Administrativa;

b) a coordenação e fiscalização dos serviços dos órgãos que lhe são afetos;

c) a assistência ao Presidente em todos os atos de administração do Instituto;

d) a decisão sôbre férias, licenças, serviços em horas extraordinárias e fixação de horário de trabalho dos funcionários do Instituto.

DO SERVIÇO DE PROTOCOLO, EXPEDIENTE E TRIAGEM

Artigo 34 — Ao Serviço de Protocolo, Expediente e Triagem compete:

a) o recebimento, instrução, registro, andamento, distribuição e remessa aos demais serviços dos papéis e processos encaminhados ao Instituto;

b) a providência quanto à aquisição do material de consumo destinado ao Instituto, controlando a sua distribuição;

c) a execução dos trabalhos de datilografia dos demais serviços;

d) a publicação e afixação dos atos da administração;

e) a responsabilidade pelas dependências do Instituto e pela conservação de seus móveis e utensílios;

f) a expedição de certidões e atestados em geral;

g) a fiscalização do ponto dos funcionários, procedendo a apontamentos e anotações;

h) a manutenção do fichário dos contribuintes inscritos e seus dependentes;

i) o atendimento dos contribuintes, encaminhando-os, quando fôr o caso, aos serviços especializados;

j) a expedição de guias para serviços médicos e hospitalares;

k) o contrôle da movimentação de consultas médicas e tratamentos dentários;

l) o serviço de informações aos segurados e ao público.

DO SERVIÇO DE CONTABILIDADE E TESOURARIA

Artigo 35 — Ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria compete:

a) o empenho prévio das despesas realizadas, com expedição de notas e respectivos processos de pagamentos;

b) o lançamento dos processos em contas correntes;

c) o lançamento da despesa e receita;

d) o contrôle e recebimento das contribuições dos segurados e lançamento de suas despesas referentes a contas

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 49

em farmácias, hospitais, serviços odontológicos, financiamentos, empréstimos e outras a seu cargo;

e) a expedição mensal de balancete das despesas e receitas;

f) o contrôle dos depósitos e expedição de cheques para pagamento;

g) a elaboração, registro e contabilização, em tempo hábil e na forma determinada pela legislação em vigor, de todos os atos referentes a assuntos financeiros e patrimoniais do I.P.M.C.;

h) a organização de fôlha e pagamento do pessoal e pensionistas.

DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Artigo 36 — Ao Serviço de Assistência Médica compete:

a) as consultas aos segurados e dependentes, pelo sistema de triagem;

b) o tratamento e assistência médico hospitalar e cirúrgica;

c) o atendimento e assistência domiciliar;

d) o contrôle, em ficha de cada cliente das consultas e tratamentos realizados;

e) a verificação e contrôle de tôdas as contas referentes a despesas médico hospitalares.

DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Artigo 37 — Ao Serviço de Assistência Odontológica compete:

a) a consulta e tratamento dentário aos segurados e seus dependentes;

b) a cirurgia e serviço de prótese;

c) o contrôle, sob o sistema de fichário, do tratamento e serviços efetuados, com relação a cada um dos clientes;

d) a fiscalização, quando fôr o caso, de todos os serviços de odontologia, realizados pelos segurados, fora do I.P.M.C.;

e) a verificação e contrôle de tôdas as contas referentes ao serviço odontológico;

f) a apresentação mensalmente à direção do Instituto do quadro demonstrativo das atividades do Serviço de Assistência Odontológica.

DO SERVIÇO DA CARTEIRA HABITACIONAL, DE EMPRÉSTIMOS, FIANÇAS E ABASTECIMENTO

Artigo 38 — Ao Serviço de Carteira Habitacional, de Empréstimos, Fianças e Abastecimento, compete:

a) o recebimento de inscrições à casa própria, e de pedidos de empréstimos simples, hipotecários e de fianças;

b) o estabelecimento de critérios para classificação dos pretendentes à casa própria e para atendimento dos pedidos de empréstimos e fianças, dentro de normas e regulamentos a serem fixados;

c) a programação, coordenação, financiamento, projeto e fiscalização da construção da casa própria ou núcleos residenciais, destinados aos segurados do Instituto;

d) os contratos, escrituras, registros e minutas de convênios concernentes a financiamentos, construções de casas, hipotécas e fianças;

e) a gerência e supervisão de postos de abastecimento ou serviços congêneres que vierem a ser criados.

DA PROCURADORIA

Artigo 39 — À Procuradoria compete:

a) a supervisão de tôda atividade jurídica legal do Instituto;

b) a prestação de assistência jurídica ao Instituto sôbre todos os assuntos de interêsse da autarquia;

c) devidamente credenciado pelo Presidente do Instituto, a representação dêste em Juízo e fora dêle;

d) a prestação de assistência judiciária aos segurados do Instituto.

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
63

TÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 40 — O quadro de pessoal do Instituto, que se baseia nos conceitos de cargo, classe e função gratificada, fica reorganizado nos têrmos do presente título.

Artigo 41 — Para os efeitos dêste decreto, cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.

Parágrafo único — Quanto à forma de investidura os cargos se classificam em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Artigo 42 — Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica do mesmo nível de vencimentos e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Artigo 43 — Os cargos constituem o Quadro de Pessoal (Anexo I), mantidos, no seu número e denominações, os mesmos criados pela Lei n. 3665, de 17 de maio de 1968.

Artigo 44 — Cabe ao Prefeito Municipal, na conformidade do disposto no § 1.o do artigo 3.o dêste decreto, nomear o Presidente do Instituto, competindo a êste o provimento dos cargos e funções da autarquia.

Artigo 45 — O provimento dos cargos de provimento efetivo far-se-á:

I — por concurso público de provas ou de provas e títulos;

II — por promoção, na forma estabelecida em regulamento;

III — por acesso na forma prevista em lei.

Artigo 46 — Os cargos em comissão, com observância do disposto no artigo 45, serão providos mediante livre escolha do Presidente do Instituto dentre servidores da Autarquia ou funcionários do Município de Campinas.

Artigo 47 — Para concorrer à promoção e ao acesso, o servidor deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda, obter o número mínimo de pontos no boletim de merecimento na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — A comprovação de capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

Artigo 48 — No provimento dos cargos, os requisitos mínimos para provimento, estabelecidos por classe no Anexo IV, serão rigorosamente obedecidos.

Artigo 49 — Aos servidores do Instituto aplica-se o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas, com tôdas as suas modificações posteriores e legislação complementar que dispõe sôbre benefícios e vantagens.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às situações anteriores a êste decreto.

Artigo 50 — O Instituto pode admitir pessoal pelo regime da C.L.T., obedecido o Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1.969, com suas posteriores modificações.

Artigo 51 — Os servidores do Instituto ficarão sujeitos ao regime de 44 horas semanais, com o acréscimo de 1/3 sôbre os vencimentos dos cargos respectivos, nas condições previstas para os funcionários da mesma categoria da Prefeitura.

Artigo 52 — Os ocupantes dos cargos de Médico e Dentista são sujeitos a 33 horas semanais de trabalho, sem qualquer acréscimo sôbre os vencimentos dos cargos respectivos, podendo, entretanto, optar pelo regime de trabalho e consequente situação estipendiária constante do artigo 51.

Artigo 53 — O Presidente do Instituto poderá convocar funcionários para a prestação de serviços em regime de dedicação profissional exclusiva, atendidas as necessidades do serviço e a existência de dotações orçamentária próprias.

Artigo 54 — O funcionário convocado para o regime de dedicação profissional exclusiva perceberá, enquanto exercer suas atribuições neste regime, uma gratificação equivalente a 35% do nível de vencimentos do cargo que ocupa.

§ 1.o — A vantagem dêste artigo será calculada ùnicamente com base no nível de vencimentos, não incidindo sôbre qualquer vantagem.

§ 2.o — Não perderá a vantagem dêste artigo o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, serviço obrigatório por lei ou licença-prêmio.

§ 3.o — A gratificação pelo exercício em regime de dedicação profissional exclusiva será considerada, para efeito do cálculo do provento de aposentadoria, à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de efetiva permanência neste regime.

Artigo 55 — A partir da vigência do presente decreto, caberá ao Conselho Deliberativo, por proposta do Presidente do Instituto, a fixação de gratificações aos ocupantes dos cargos de Médico e Dentista por consultas foras do expediente normal e exercício de atividades insalubres.

Artigo 56 — No prazo de sessenta dias, contados da vigência dêste decreto, o Presidente do Instituto submeterá à apreciação do Conselho Deliberativo os seguintes projetos:

I — projeto de regulamento de concursos;

II — projeto de regulamento de promoção e acesso;

III — projeto dispondo sôbre vantagens financeiras.

Artigo 57 — No primeiro ano da vigência do presente decreto, o funcionário efetivo que tenha no mínimo dois anos de efetivo exercício no Instituto poderá concorrer, por acesso, a qualquer cargo de nível mais elevado, desde que tenha a instrução e a habilitação legal exigidas no presente decreto.

Artigo 58 — Os vencimentos dos cargos são os estabelecidos por classe no Anexo II.

Artigo 59 — Os aumentos de vencimentos dos servidores do Instituto obedecerão as mesmas percentagens concedidas aos funcionários da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único — Os aumentos de vencimentos de que trata o presente artigo deverão ser propostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetivação dos aumentos da Prefeitura Municipal.

Artigo 60 — As obrigações da Prefeitura relativamente as vantagens e benefícios pessoais, devidos a funcionários efetivos do quadro do Instituto, passam para responsabilidade desta autarquia, a partir da vigência do presente decreto.

CAPÍTULO VII
DO QUADRO TRANSITÓRIO

Artigo 61 — Enquanto existir o Quadro Transitório do Instituto, criado pela Lei n. 3326 de 2 de setembro de 1965,

COMISSÕES PERMANENTES
COORD. - C.D. -
170

ficam assegurados os direitos, vantagens e benefícios de seus respectivos integrantes.

Parágrafo único — Os direitos, vantagens e benefícios assegurados e as contribuições exigidas dos integrantes do Quadro Transitório continuarão sendo regidas, respectivamente pelas leis n.os 3073 de 14-7-1964 e 3326 de 2-9-1965.

Artigo 62 — Aos integrantes do Quadro Transitório fica facultado o direito de se inscreverem na categoria dos demais segurados, desde que passem a contribuir com 8% (oito por cento) dos seus vencimentos ou proventos.

§ 1.o — A contribuição da Prefeitura, nos casos previstos neste artigo, será na mesma proporção e nos têrmos do dispôsto na letra "b" do artigo 27 dêste decreto.

§ 2.o — O direito assegurado neste artigo estende-se aos que se fastaram do serviço público municipal, exigindo-se, todavia, que êles contribuam em dôbro, com base nos vencimentos que percebiam por ocasião do respectivo afastamento, considerados os reajustes verificados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 63 — A reformulação do Conselho Deliberativo, na forma prevista no artigo 5.o, deverá ser efetivada nos trinta dias seguintes à publicação dêste decreto.

Artigo 64 — O Presidente do Instituto, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dêste decreto, convocará eleições para a composição do Conselho Deliberativo, em cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Artigo 65 — Fica o Presidente do Instituto autorizado a expedir resolução estabelecendo normas e critérios para as eleições e apurações, a requisitar e designar funcionários, delegar poderes e a tomar tôdas as providências relativas ao pleito previsto no artigo anterior.

Artigo 66 — Os cargos de chefe dos serviços previstos no artigo 32, serão objeto de projeto de lei a ser oportunamente submetido ao Legislativo municipal.

Artigo 67 — Enquanto não forem criados os cargos de chefe de serviço, na forma do artigo 66, a chefia dos serviços continuam sendo exercidas como função gratificada, nas bases constantes do Anexo III.

Artigo 68 — É da responsabilidade do Instituto os encargos da aposentadoria de seus servidores, cuja concessão obedecerá os mesmos critérios previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas e leis complementares sôbre a matéria.

Artigo 69 — É assegurada aos servidores do Instituto a aposentadoria especial por trabalho em serviços insalubres, nos têrmos da legislação municipal.

Artigo 70 — O Prefeito e o Presidente do Instituto continuarão diligenciando no sentido de obter do Instituto de Previdência do Estado (IPESP) a devolução das contribuições pagas pela Prefeitura e pelos funcionários.

Parágrafo único — As importâncias eventualmente devolvidas pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), serão entregues ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas (IPMC) e incorporadas ao seu patrimônio.

Artigo 71 — A dívida do Município, assim consideradas as contribuições por êle devidas ao Instituto, bem como a dotação inicial de NCR$ 100.000,00, constante do artigo 16 da lei n. 3201 de 7 de janeiro de 1965, fica consolidada até o dia 31 de janeiro de 1969, consoante os quantitativos apurados na Secretaria Municipal da Fazenda, e podendo ser liquidada, através de entendimentos entre o Prefeito Municipal e o Presidente do Instituto, por meio de dação em pagamento de imóveis de propriedade da Prefeitura.

Artigo 72 — As despesas com o funcionalismo do Instituto não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) da receita orçamentária.

Parágrafo único — Para o cálculo da percentagem prevista neste artigo, serão considerados os excessos de arrecadação porventura verificados.

Artigo 73 — A partir da vigência dêste decreto, o Instituto admitirá novos segurados até a idade máxima de 45 anos.

Parágrafo único — O limite de idade previsto nêste artigo, computar-se-á da data do nascimento à data do natalício de quem atingir 45 anos.

Artigo 74 — Os servidores da Prefeitura, das entidades autárquicas ou das sociedades de economia mista que sejam transferidos dos seus respectivos quadros de operário para o quadro administrativo, poderão ser inscritos como segurados do Instituto independentemente de limite de idade, desde que possuam mais de cinco anos no serviço público.

Artigo 75 — São isentos de tributos municipais os livros, papéis, documentos originários do IPMC ou de seus mandatários e os contratos por êle firmados com seus segurados ou com terceiros.

Parágrafo único — Nenhum tributo municipal incidirá direta ou indiretamente sôbre bens móveis e imóveis do Instituto.

Artigo 76 — Serão, obrigatòriamente, por escrutínio secreto tôdas as eleições a que se refere êste decreto, quer para a composição do Conselho Deliberativo, quer para a escolha de seu respectivo Presidente e Secretário e para apresentação da lista tríplice que servirá de base para a nomeação do Presidente do Instituto.

Artigo 77 — É lícita a acumulação de benefícios.

Artigo 78 — Os valores dos benefícios previstos no parágrafo 1.o do artigo 11, exceto o auxílio-pecúlio, ficam vinculados ao salário mínimo vigente da região de Campinas, pelo que serão reajustados tôda vez que êsse salário mínimo fôr alterado, desde que as disponibilidades financeiras do exercício correspondente comportem as despesas.

Artigo 79 — O Instituto poderá recusar a entrada de requerimento de beneficiários, quando desacompanhado da documentação necessária, sendo, nesse caso, obrigatório o fornecimento de comprovante dessa ocorrência para ressalva de direito.

Artigo 80 — O segurado que não tenha os beneficiários previstos neste decreto poderá usufruir da conversão proporcional de suas contribuições, cumulativamente com os proventos da aposentadoria.

Artigo 81 — O segurado poderá indicar como beneficiário da pensão a pessoa que viva em sua companhia ou sob sua dependência econômica.

Artigo 82 — Extinguir-se-á a pensão nos seguintes casos:

a) para a viúva que vier a convolar novas núpcias;

b) para a desquitada que passar a viver em estado de concubinato;

c) para a filha dependente que vier a se casar ou passar a viver nas mesmas condições previstas na letra "b".

Artigo 83 — O segurado do Instituto, quando no exercício de cargo legislativo ou executivo, a que se elevou por eleição ou nomeação, contribuirá na base dos vencimentos de seu cargo efetivo, o mesmo ocorrendo com a contribuição da Prefeitura.

Artigo 84 — A Direção do Instituto prestará ao Prefeito, anualmente, contas de seus atos, em relatório circunstanciado.

Parágrafo único — As contas de que trata êste artigo, depois de apreciados pelo Prefeito, serão encaminhadas à Câmara Municipal.

Artigo 85 — Êste decreto será regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 86 — Para os casos não previstos neste decreto, poderão ser, subsidiàriamente, aplicadas disposições da legislação federal que dispõe sôbre previdência social.

Artigo 87 — Os funcionários da Prefeitura, das autarquias, ou sociedades de economia mista, que estejam há mais de dois anos no exercício das respectivas funções, poderão ser inscritos como contribuintes do Instituto, independentemente do limite de idade, desde que o requeiram no prazo de 30 (trinta) dias contados da públicação do presente decreto.

Artigo 88 — As despesas do presente decreto correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas.

Artigo 89 — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campinas, aos 17 de setembro de 1969.

DR. ORESTES QUÉRCIA
Prefeito Municipal
DR. LAURO PÉRICLES GONÇALVES
Secretário dos Negócios Jurídicos
SR. DÉCIO ROVERE
Secretário da Fazenda
SR. LINDEMBERG MOSENA
Secretário de Administração
DR. EUGÊNIO ALATI
Secretário de Educação e Cultura
DR. OSCAR DONATO RADOMILE
Secretário de Saúde e Higiêne
PROF.a MARILIA MARTORANO AMARAL
Secretária do Bem Estar Social
DR. OZAIR RIZZO
Secretário de Obras e Serviços Públicos

Publicado no Serviço de Expediente do Gabinete do Prefeito, na data supra.

GERALDO CESAR BASSOLI CEZARE
Chefe do Gabinete

ANEXO I

CARGOS QUE CONSTITUEM O QUADRO (art. 44)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

	N.º de Cargos
Presidente	1
Diretor Administrativo	1

COES PERMANENTES
51
CCC - Q.D. -

CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

	N.º de Cargos
Procurador	1
Médico	3
Dentista	5
Técnico em Contabilidade	1
Tesoureiro	1
Atendente	6
Escriturário-Datilógrafo I	3
Escriturário-Datilógrafo II	2
Assistente de Administração I	2
Assistente de Administração II	1
Servente de Escritório	1
Servente	2

ANEXO II

VENCIMENTOS DOS CARGOS (art. 59)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

	Vencimentos
Presidente	1.400,00
Diretor Administrativo	1.200,00

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
64

CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

	Vencimentos
Procurador	900,00
Médico	900,00
Dentista	900,00
Técnico de Contabilidade	570,00
Tesoureiro	480,00
Atendente	275,00
Escriturário-Datilógrafo I	235,00
Escriturário-Datilógrafo II	275,00
Assistente de Administração I	380,00
Assistente de Administração II	425,00
Servente de Escritório	170,00
Servente	170,00

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS COM OS RESPECTIVOS VALORES (art. 3.o, § 5.o e art. 70)

N.o de Funções	Valor
Presidente	1.400,00
Chefe do Serviço de Assistência-Médica	150,00
Chefe do Serviço de Assistência-Odontológica	150,00
Chefe do Serviço de Expediente, Protocolo e Triagem	145,00
Chefe do Serv. de Contabilidade e Tesouraria	100,00

ANEXO IV

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS (art. 49)

CLASSE	INSTRUÇÃO	CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS	OUTROS REQUISITOS
1 — Médico	Superior, diploma de grau superior em medicina.	—	Habilitação legal para o exercício da profissão.
2 — Dentista	Superior, diploma de grau superior em odontologia.	—	Habilitação legal para o exercício da profissão.
3 — Procurador	Superior, diploma de grau superior em ciências jurídicas e sociais.	—	Habilitação legal para o exercício da profissão.
4 — Técnico de Contabilidade	Secundária, segundo ciclo completo. Ser portador de certificado de conclusão do Curso Téc. de Contabilidade.	Grande conhecimento de contabilidade pública. Conhecimento da legislação que rege a contabilidade pública.	Habilitação legal para o exercício da profissão.
5 — Tesoureiro	Secundária, primeiro ciclo completo.	Conhecimento de aritmética suficientes para fazer cálculos com rapidez e precisão. Conhecimento dos trabalhos de Tesouraria.	—
6 — Escriturário-Datilógrafo I	Secundária, correspondente ao 1.o clico completo.	Domínio da técnica de datilografia. Conhecimentos de português suficientes para a redação de informações, com precisão.	—
7 — Escriturário-Datilógrafo II	Secundária, correspondente ao 1.o ciclo completo.	Domínio da técnica de datilografia. Bons conhecimentos de português. Conhecimento da legislação referente ao Instituto.	—
8 — Atendente	Primária, curso primário completo.	Alguma experiência no exercício de atividades auxiliares em consultórios médico e dentário.	—
9 — Assistente de Administração I	Secundária, 2.o ciclo completo.	Conhecimento considerável de português e capacidade para redigir com clareza e precisão. Conhecimento considerável da legislação do Instituto.	—
10 — Assistente de Administração II	Secundária, 2.o ciclo completo.	Conhecimento considerável de português e capacidade para redigir com precisão e clareza. Noções gerais de direito. Conhecimento da legislação do Instituto.	—
11 — Servente de Escritório	Primária, curso primário completo.	—	Classe privativa de pessoas do sexo masculino. Robustez física.
12 — Servente	Primária, curso primário completo.	—	Classe privativa de pessoas do sexo masculino. Robustez física.

52

Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas

— Autarquia Municipal —

Rua General Osório, 1.031 — 18.o andar — Fone 2-8575 — CAMPINAS — Estado de São Paulo

LEI N.° 3.201 DE 7 DE JANEIRO DE 1965 CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Denominação, natureza jurídica, sede e fins.

Artigo 1.o — Fica criado, como órgão descentralizado da Administração Pública, o Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, com patrimônio e administração autônomos, destinado a prestar aos funcionários municipais serviços de assistência e seguro social, na extensão e modo fixados por esta lei e no regulamento futuro a ser expedido pelo Prefeito.

§ único — O órgão autárquico mencionado terá por sede e fôro a cidade e a comarca de Campinas.

Artigo 2.o — O Instituto de Previdência dos Municipiários de Campnias tem por finalidade a concessão, aos seus segurados de benefícios obrigatórios e facultativos.

§ 1.o — São benefícios obrigatórios:

a) — No caso de morte, pensão mínima de 2/3 (dois terços) aos beneficiários, calculados sôbre o último vencimento ou provendo do segurado, e reajustáveis, sempre que houver aumento de vencimento para os funcionários da Prefeitura Municipal de Campinas;

b) — assistência médica, cirúrgica, hospitalar e odontológica:

c) — auxílio-maternidade;

d) — auxílio-funeral;

e) — auxílio pecúlio;

§ 2.o — São benefícios facultativos:

a) — empréstimos simples e hipotecários;

b) — auxílio-farmácia;

c) — auxílio-construção casa-própria;

d) — auxílio férias;

e) — assistência judiciária.

§ 3.o — As bases, a extensão e a prestação dos benefícios obrigatórios e facultativos, exceto o previsto na alínea "a" do § 1.o, serão estabelecidas na regulamentação desta lei, de acôrdo com as possibilidades financeiras do Instituto.

Artigo 3.o — Os serviços assistenciais serão prestados diretamente pelo Instituto, ou contratados com terceiros.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e da Receita.

Artigo 4.o — O Patrimônio e a Receita do Instituto constituir-se-ão:

a) — do acervo patrimonial da Caixa Beneficente dos Empregados Municipais (C.B.E.M.);

b) — da contribuição obrigatória de seus segurados, na base de 8% sôbre os vencimentos ou proventos mensais;

c) — da contribuição obrigatória da Prefeitura, Câmara e entidades autárquicas municipais, na base de 8% sôbre os vencimentos mensais de seus funcionários;

d) — rendas auferidas das aplicações e investimentos dos recursos disponíveis;

e) — descontos nos vencimentos decorrentes de faltas ao serviço;

f) — rendas provenientes de eventuais operações de peculio ou seguro em grupo;

g) — subvenções, legados e rendas de qualquer natureza;

§ 1.o — As contribuições mensais dos segurados serão por êles recolhidas diretamente ao Instituto de Previdência.

§ 2.o — Os vencimentos dos servidores segurados sòmente serão pagos pela Prefeitura, Câmara Municipal e entidades autarquicas, a vista do comprovante mensal do recolhimento previsto neste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Segurados e dos Beneficiários.

Artigo 5.o — São segurados e contribuintes do Instituto:

a) — obrigatóriamente, os funcionários do Quadro Administrativo e do Ensino da Prefeitura, da Secretaria da Câmara, das entidades autárquicas e aposentados, ainda que sejam contribuintes obrigatórios ou não de outra instituição previdenciária;

b) — facultativamente, as demais categorias de servidores municipais, observadas as condições fixadas por lei ou regulamento.

Artigo 6.o — São beneficiários do segurado, para os efeitos das vantagens assistenciais fixadas nesta lei:

a) — a espôsa, marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 anos;

b) — os filhos de qualquer condição, desde que dependentes econômicos do segurado, até 21 anos;

c) — os tutelados de qualquer condição, desde que inválidos ou menores de 18 anos, ou se fôr dependente econômico, até 21 anos de idade;

d) — o pai inválido e a mãe;

e) — os irmãos inválidos ou menores de 18 anos, desde que vivam na dependência econômica do segurado;

53

f) — as filhas solteiras, com qualquer idade, desde que comprovadamente sejam econômicamente dependentes do segurado.

Artigo 7.o — A pensão prevista nesta lei será devida, cumprindo rigorosamente a inscrição dos beneficiários declarados pelo segurado, em processo próprio, e obedecendo à ordem seguinte;

a) — à viúva, se não era desquitada;

b) — ao viuvo inválido, nas mesmas condições;

c) — aos filhos de qualquer condição, ou tutelados menores de 18 anos até 21 anos de idade, desde que econômicamente dependentes do segurado;

d) — filhas de qualquer idade, desde que econômicamente dependentes do segurado.

CAPÍTULO IV

Da Administração.

Artigo 8.o — A Administração do Instituto será exercida pelos órgãos seguintes:

a) — Presidência;

b) — Conselho Deliberativo.

§ 1.o — O Conselho Deliberativo será composto de um representante de cada Departamento da Prefeitura, de um representante dos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal e de um representante dos aposentados. Cada representante terá um suplente escolhido na ordem numérica da votação obtida.

§ 2.o — Os componentes do Conselho Deliberativo deverão ser, necessáriamente, funcionários efetivos com mais de dois (2) anos de exercício no serviço público municipal de Campinas.

§ 3.o — A escolha dos membros do Conselho Deliberativo far-se-á por eleição direta, dentre os funcionários contribuintes do Instituto.

§ 4.o — O mandato dos membros do Conselho Deliberativo durará três (3) anos.

§ 5.o — O Presidente do Instituto será livremente nomeado pelo Prefeito, recaindo a escolha em cidadão de reconhecida capacidade e idoneidade, no gôzo dos direitos políticos, (VETADO).

§ 6.o — O mandato do Presidente, que se extinguirá concomitantemente com o dos componentes do Conselho Deliberativo, será de três anos e a sua função considerada de confiança.

Artigo 9.o — Compete ao Conselho Deliberativo:

a) — discutir e resolver os assuntos de vital importância para o Instituto;

b) — fiscalizar a sua administração;

c) — aprovar os balanços mensais e anuais;

d) — votar o orçamento do Instituto;

e) — autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens e aprovar investimentos;

f) — julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente.

g) — decidir sôbre casos omissos.

Artigo 10.o — Compete ao Presidente:

a) — a direção e superintendência de tôda a atividade dos negócios e operações do Instituto;

b) — presidir às reuniões do Conselho Deliberativo, com direito apenas a voto de desempate;

c) — prestar contas da Administração;

d) — representar o Instituto em suas relações com terceiros, em juízo e fora dêle.

Caixa: 61
Lote: 48
PL Nº 1301/1973
65

CAPÍTULO V

Disposições Gerais.

Artigo 11.o — Os serviços administrativos do Instituto serão executados por servidores municipais, mediante autorização do Prefeito Municipal.

§ 1.o — Inexistindo servidores disponíveis o Presidente admitirá os necessários, em caráter precário e mediante condições aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 2.o — Após um ano de funcionamento, a direção do Instituto submeterá à consideração do Prefeito, para posterior deliberação da Câmara Municipal, ante-projeto de lei dispondo sôbre o quadro de servidores do Instituto.

§ 3.o — Os membros do Conselho Deliberativo e o Presidente do Instituto receberão, por sessão a que comparecerem, um "jeton" correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na região.

§ 4.o — O cargo de Presidente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, criado por esta lei, terá referência estipendiária não inferior a do cargo de Secretáro.

§ 5.o — O funcionário municipal, no exercício da presidência do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, poderá optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

Artigo 12.o — Fica expressamente revogada a Lei 2.416, de 3 de Março de 1961, e, em consequência, autorizado o Prefeito a denunciar o convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 13.o — As pensões da responsabilidade do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) ficarão a cargo do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, nos têrmos fixados nesta lei.

§ 1.o — Os funcionários municipais contribuintes do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) serão automàticamente, segurados no Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, dispensados de qualquer prazo de carência.

§ 2.o — Observar-se-á um prazo de carência de um (1) ano para os novos segurados que se inscreverem no Instituto, a partir da vigência desta lei.

§ 3.o — Durante o prazo de carência, o funcionário inscrito no Instituto não terá direito a qualquer benefício, exceto o pecúlio.

§ 4.o — Os servidores do Quadro Administrativo e de Ensino da Prefeitura Municipal, que não tenham contribuido para Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, mas que sejam contribuintes da Caixa Beneficente dos Empregados Municipais, poderão ser segurados dos Instituto de Previdência dos Municipiários, facultada a antecipação do pagamento correspondente ao período de carência.

§ 5.o — A aceitação de novos segurados no Instituto, a partir da vigência desta lei, dependerá de aprovação em exame médico.

§ 6.o — A partir da vigência desta Lei, o Instituto admitirá novos segurados, com idade máxima de 40 anos;

Artigo 14.o — O acervo da Caixa Beneficente dos Empregados Municipais, (CBEM), seu patrimônio, seu ativo e passivo, ficarão a cargo e sob responsabilidade do Instituto.

§ Único — Os associados da C.B.E.M., não enquadrados na categoria de contribuinte obrigatório do Instituto, poderão requerer sua inscrição, desde que submetidos a exame médico, observada a carência de três anos e cumprido o disposto no parágrafo 6.o do artigo anterior.

Artigo 15.o — O Prefeito e o Presidente do Instituto diligenciarão no sentido de obterem do Instituto de Previdência do Estado (IPESP) a devolução das contribuições pagas pela Prefeitura e pelos funcionários.

§ Único — As importâncias eventualmente devolvidas pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) serão entregues ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas (IPMC) e incorporadas ao seu patrimônio.

Artigo 16.o — As despesas decorrentes da instalação do Instituto, bem como as referentes ao primeiro ano operacional, correrão por conta dos recursos financeiros próprios colocados no orçamento municipal de 1965 ou decorrentes de crédito especial de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), desde já aberto para aquêle fim e com vigência até 31 de dezembro de 1965.

§ Único — O valor de crédito de que trata êste artigo, na hipótese de sua abertura, correrá por conta do produto de operações de crédito que o Prefeito fica autorizado a realizar.

Artigo 17.o — Os vereadores e o Prefeito Municipal poderão ingressar no Instituto de Previdência dos Municipiários, na condição de segurados, desde que submetidos a exame médico, cumprindo o prazo de carência.

Artigo 18.o — O segurado que não tenha os beneficiários previstos nesta lei poderá usufruir da conversão proporcional de suas contribuições, cumulativamente, com os proventos da aposentadoria.

Artigo 19.o — O segurado poderá indicar, como beneficiária da pensão, a pessoa que, por ocasião de seu falecimento, viva em sua companhia e sob sua dependência econômica.

Artigo 20.o — Aplicam-se aos servidores do I.P.M.C. os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas.

Artigo 21.o — As despesas com os serviços administrativos do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas não poderão ultrapassar a 15% (quinze por cento) da sua receita anual.

Artigo 22.o — As despesas com os serviços assistenciais não poderão ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da receita anual.

Artigo 23.o — Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 dias.

Artigo 24.o — A Direção do Instituto prestará, ao Prefeito, anualmente, contas de seus atos, em relatório circunstanciado.

§ único As contas do Instituto, com parecer prefeitural, serão encaminhadas à Câmara Municipal para conhecimento e aprovação.

Artigo 25.o — As contribuições dos órgãos municipais serão recolhidas e depositadas mensalmente em conta do Instituto de Previdência, no mesmo dia do pagamento dos vencimentos dos servidores.

§ único — A inobservância dêste preceito, por importar em descumprimento de lei municipal, importará para seus autores, as cominações previstas na legislação vigente.

Artigo 26.o — O funcionário municipal, no exercício da vereança e segurado do Instituto, contribuirá na base dos vencimentos do seu cargo, o mesmo ocorrendo com a contribuição da Prefeitura.

Artigo 27.o — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campinas, aos 7 de janeiro de 1965.

RUY HELLMEISTER NOVAES — Prefeito de Campinas.

Publicada no Departamento do Expediente da Prefeitura Municipal em 7 de janeiro de 1965.

DEOCLÉSIO LÉO CHIACCHIO — Diretor Interino do Departamento do Expediente.

LEI N.o 3233, DE 8 DE ABRIL DE 1965
ALTERA A LEI N.o 3201, DE 7 DE JANEIRO DE 1965 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1.o — Passam a ter a seguinte redação (VETADO) o item "a" do artigo 7.o; os parágrafos 1.o, 4.o e 6.o do artigo 8.o; (VETADO) e o artigo 17, todos da lei n. 3.201, de 7 de janeiro de 1965:

"Artigo 2.o — (VETADO)

§ 1.o — (VETADO)

§ 2.o — (VETADO)

§ 3.o — (VETADO)

. . . . . .

Artigo 4.o — (VETADO)

a) — (VETADO)

b) — (VETADO)

c) — (VETADO)

. . . . . .

Artigo 7.o — . . . . . .

a) — à viúva, se não era desquitada ou, se o fôr, desde que lhe tenha sido assegurado, amigável ou judicialmente, direito a pensão ou alimentos.

. . . . . .

Artigo 8.o — . . . . . .

§ 1.o — O Conselho Deliberativo será composto de um representante de cada Departamento da Prefeitura, de um representante de cada Diretoria da Scretaria da Câmara Municipal, de um representante dos aposentados (VETADO). Cada representante terá um suplente escolhido na ordem numérica da votação obtida.

§ 2.o — . . . . . .

§ 3.o — . . . . . .

§ 4.o — O mandato dos membros do Conselho Deliberativo durará 4 (quatro) anos.

§ 5.o — . . . . . .

§ 6.o — O mandato do Presidente, que se extinguirá concomitantemente com o dos componentes do Conselho Deliberativo, será de 4 (quatro) anos e a sua função considerada de confiança.

. . . . . .

Artigo 11.o — (VETADO)

. . . . . .

Artigo 17.o — Os Vereadores e o Prefeito Municipal poderão ingressar no Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, na condição de segurados, desde que submetidos a exame médico, cumprido o prazo de carência e contribuindo mensalmente, base de 8% (oito) por cento, descontados sôbre a parte fixa de seus subsídios. (VETADO).

Artigo 2.o — (VETADO)

Artigo 9.o — (VETADO)

h) — (VETADO)

55

Artigo 3.o — (VETADO)

Artigo 4.o — (VETADO)

Parágrafo Único — (VETADO)

.....

Artigo 5.o — (VETADO)

Parágrafo único — (VETADO)

Artigo 6.o — (VETADO)

Parágrafo Único — (VETADO)

Artigo 7.o — (VETADO)

Artigo 8.o — O mandato do atual Presidente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, bem assim o dos membros do Conselho Deliberativo terminarão no dia 31 de dezembro de 1967.

Artigo 9.o — (VETADO)

Artigo 10.o — (VETADO)

Artigo 11.o — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campinas, aos 8 de abril de 1965.

RUY HELLMEISTER NOVAES — Prefeito de Campinas.

Publicada no Departamento do Expediente da Prefeitura Municipal, em 8 de abril de 1965.

DEOCLÉSIO LÉO CHIACCHIO — Diretor do Departamento do Expediente.

LEI N.o 3.233, DE 11 DE MAIO DE 1965

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA E EU, DR. ROMEU SANTINI, SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6.o DO ARTIGO 38 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS E ITEM XIX DO ARTIGO 15 DO REGIMENTO INTERNO, AS SEGUINTES PARTES DA LEI N.o 3.233, DE 8 DE ABRIL DE 1965, VETADAS PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL:

Artigo 8.o — .....

§ 1.o — .....

..... e de um Vereador que seja contribuinte .....

.....

Artigo 2.o — Fica acrescentada mais uma letra ao artigo 9.o da lei n.o 3.201, de 7 de janeiro de 1965, que será a seguinte:

"Artigo 9.o — .....

h) eleger, com mandato de 1 (um) ano, entre os seus membros, o Presidente e o Secretário do Conselho Deliberativo, que poderão ser reeleitos caso obtenham a votação de 2/3 dos Conselheiros".

Artigo 3.o — Fica suprimida a letra "b" do artigo 10 da lei n.o 3.201, de 7 de janeiro de 1965, e, em consequência, as letras "c" e "d" passarão a ser letras "b" e "c".

Campinas, 11 de maio de 1965.

DR. ROMEU SANTINI — Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, em 11 de maio de 1965.

DR. ROQUE MARCO GATTI — Secretário Geral.

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
66

LEI N.o 3326, DE 2 DE SETEMBRO DE 1965. ALTERA A LEI N.o 3201, DE 7 DE JANEIRO DE 1965, QUE CRIOU O I. P. M. C. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, PROMULGO A SEGUNDA LEI:—

Artigo 1.o — A letra "b", do artigo 6.o da Lei 3201, de 7 de janeiro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"b" — os filhos de qualquer condição, desde que economicamente dependentes do segurado, até 21 anos ou até 25 anos de idade se comprovarem estar frequentando curso superior de nível universitário.

Artigo 2.o — Ficam dispensados de qualquer prazo de carência, os funcionários municipais que ao se tornarem contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, por fôrça da Lei 3201, de 7 de janeiro de 1965, perderam sua condição anterior de filiados a outros institutos de aposentadoria e pensões.

Artigo 3.o — Aos contribuintes da extinta Caixa Beneficente dos Empregados Municipais que não se tornaram contribuintes obrigatórios sem prejuízo do dispôsto no § único do artigo 14 da Lei 3201, de 7 de janeiro de 1965 do I P.M.C. fica assegurada a faculdade de se inscreverem em categoria especial de contribuintes que integrarão o Quadro Transitório do I.P.M.C. que ora fica criado.

Artigo 4.o — As contribuições dos integrantes do Quadro Transitório serão devidas ao I.P.M.C. nas mesmas bases estabelecidas no artigo 23, letras "a" e "b" da Lei n.o 3073, de 14 de julho de 1964.

Artigo 5.o — Os contribuintes do Quadro Transitório receberão do I.P.M.C. os mesmos benefícios que lhes eram assegurados pela Caixa Beneficente dos Empregados Municipais, na forma dos artigos 27 a 45 — Capítulo VII — da Lei n.o 3073 de 14 de julho de 1964.

Artigo 6.o — Apenas os antigos contribuintes da extinta C.B.E.M. integrarão o Quadro Transitório do I.P.M.C., no qual não se admitirá nenhuma inscrição nova até que o mesmo se extinga, pela baixa de seu último integrante.

Artigo 7.o — Os contribuintes da extinta C.B.E.M. terão o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei para requererem sua inscrição no Quadro Transitório do IPMC.

Artigo 8.o — O Artigo 26 da Lei 3201, de 7 de janeiro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 26 — O funcionário municipal, no exercício da vereança e segurado do Instituto, contribuirá na base de 8% (oito por cento) sôbre os vencimentos do seu cargo, e a Prefeitura, Câmara Municipal e entidades autárquicas contribuirão com a mesma percentagem".

Artigo 9.o — Dentro de 30 (trinta) dias de sua vigência, esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Artigo 10.o — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campinas, aos 2 de setembro de 1965.

RUY HELLMEISTER NOVAES — Prefeito de Campinas.

Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas

— Autarquia Municipal —

Rua General Osório, 1.031 — 18.o andar — Fone 2-8575 — CAMPINAS — Estado de São Paulo

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D - 57

LEI N.º 3.201 DE 7 DE JANEIRO DE 1965 CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

Denominação, natureza jurídica, sede e fins.

Artigo 1.o — Fica criado, como órgão descentralizado da Administração Pública, o Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, com patrimônio e administração autônomos, destinado a prestar aos funcionários municipais serviços de assistência e seguro social, na extensão e modo fixados por esta lei e no regulamento futuro a ser expedido pelo Prefeito.

§ único — O órgão autárquico mencionado terá por sede e fôro a cidade e a comarca de Campinas.

Artigo 2.o — O Instituto de Previdência dos Municipiários de Campnias tem por finalidade a concessão, aos seus segurados de benefícios obrigatórios e facultativos.

§ 1.o — São benefícios obrigatórios:

a) — No caso de morte, pensão mínima de 2/3 (dois terços) aos beneficiários, calculados sôbre o último vencimento ou provendo do segurado, e reajustáveis, sempre que houver aumento de vencimento para os funcionários da Prefeitura Municipal de Campinas;

b) — assistência médica, cirúrgica, hospitalar e odontológica:

c) — auxílio-maternidade;

d) — auxílio-funeral;

e) — auxílio pecúlio;

§ 2.o — São benefícios facultativos:

a) — empréstimos simples e hipotecários;

b) — auxílio-farmácia;

c) — auxílio-construção casa-própria;

d) — auxílio férias;

e) — assistência judiciária.

§ 3.o — As bases, a extensão e a prestação dos benefícios obrigatórios e facultativos, exceto o previsto na alínea "a" do § 1.o, serão estabelecidas na regulamentação desta lei, de acôrdo com as possibilidades financeiras do Instituto.

Artigo 3.o — Os serviços assistenciais serão prestados diretamente pelo Instituto, ou contratados com terceiros.

CAPITULO II

Do Patrimônio e da Receita.

Artigo 4.o — O Patrimônio e a Receita do Instituto constituir-se-ão:

a) — do acervo patrimonial da Caixa Beneficente dos Empregados Municipais (C.B.E.M.);

b) — da contribuição obrigatória de seus segurados, na base de 3% sôbre os vencimentos ou proventos mensais;

c) — da contribuição obrigatória da Prefeitura, Câmara e entidades autárquicas municipais, na base de 8% sôbre os vencimentos mensais de seus funcionários;

d) — rendas auferidas das aplicações e investimentos dos recursos disponíveis;

e) — descontos nos vencimentos decorrentes de faltas ao serviço;

f) — rendas provenientes de eventuais operações de peculio ou seguro em grupo;

g) — subvenções, legados e rendas de qualquer natureza;

§ 1.o — As contribuições mensais dos segurados serão por êles recolhidas diretamente ao Instituto de Previdência.

§ 2.o — Os vencimentos dos servidores segurados sòmente serão pagos pela Prefeitura, Câmara Municipal e entidades autarquicas, a vista do comprovante mensal do recolhimento previsto neste artigo.

CAPITULO III

Dos Segurados e dos Beneficiários.

Artigo 5.o — São segurados e contribuintes do Instituto:

a) — obrigatóriamente, os funcionários do Quadro Administrativo e do Ensino da Prefeitura, da Secretaria da Câmara, das entidades autárquicas e aposentados, ainda que sejam contribuintes obrigatórios ou não de outra instituição previdenciária;

b) — facultativamente, as demais categorias de servidores municipais, observadas as condições fixadas por lei ou regulamento.

Artigo 6.o — São beneficiários do segurado, para os efeitos das vantagens assistenciais fixadas nesta lei:

a) — a espôsa, marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 anos;

b) — os filhos de qualquer condição, desde que dependentes econômicos do segurado, até 21 anos;

c) — os tutelados de qualquer condição, desde que inválidos ou menores de 18 anos, ou se fôr dependente econômico, até 21 anos de idade;

d) — o pai inválido e a mãe;

e) — os irmãos inválidos ou menores de 18 anos, desde que vivam na dependência econômica do segurado;

57

f) — as filhas solteiras, com qualquer idade, desde que comprovadamente sejam econômicamente dependentes do segurado.

Artigo 7.o — A pensão prevista nesta lei será devida, cumprindo rigorosamente a inscrição dos beneficiários declarados pelo segurado, em processo próprio, e obedecendo à ordem seguinte;

a) — à viúva, se não era desquitada;

b) — ao viuvo inválido, nas mesmas condições;

c) — aos filhos de qualquer condição, ou tutelados menores de 18 anos até 21 anos de idade, desde que econômicamente dependentes do segurado;

d) — filhas de qualquer idade, desde que econômicamente dependentes do segurado.

CAPÍTULO IV

Da Administração.

Artigo 8.o — A Administração do Instituto será exercida pelos órgãos seguintes:

a) — Presidência;

b) — Conselho Deliberativo.

§ 1.o — O Conselho Deliberativo será composto de um representante de cada Departamento da Prefeitura, de um representante dos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal e de um representante dos aposentados. Cada representante terá um suplente escolhido na ordem numérica da votação obtida.

§ 2.o — Os componentes do Conselho Deliberativo deverão ser, necessáriamente, funcionários efetivos com mais de dois (2) anos de exercício no serviço público municipal de Campinas.

§ 3.o — A escolha dos membros do Conselho Deliberativo far-se-á por eleição direta, dentre os funcionários contribuintes do Instituto.

§ 4.o — O mandato dos membros do Conselho Deliberativo durará três (3) anos.

§ 5.o — O Presidente do Instituto será livremente nomeado pelo Prefeito, recaindo a escolha em cidadão de reconhecida capacidade e idoneidade, no gôzo dos direitos políticos, (VETADO).

§ 6.o — O mandato do Presidente, que se extinguirá concomitantemente com o dos componentes do Conselho Deliberativo, será de três anos e a sua função considerada de confiança.

Artigo 9.o — Compete ao Conselho Deliberativo:

a) — discutir e resolver os assuntos de vital importância para o Instituto;

b) — fiscalizar a sua administração;

c) — aprovar os balanços mensais e anuais;

d) — votar o orçamento do Instituto;

e) — autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens e aprovar investimentos;

f) — julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente.

g) — decidir sôbre casos omissos.

Artigo 10.o — Compete ao Presidente:

a) — a direção e superintendência de tôda a atividade dos negócios e operações do Instituto;

b) — presidir às reuniões do Conselho Deliberativo, com direito apenas a voto de desempate;

c) — prestar contas da Administração;

d) — representar o Instituto em suas relações com terceiros, em juízo e fora dêle.

Caixa: 61
Lote: 48
PL Nº 1301/1973
67

CAPÍTULO V

Disposições Gerais.

Artigo 11.o — Os serviços administrativos do Instituto serão executados por servidores municipais, mediante autorização do Prefeito Municipal.

§ 1.o — Inexistindo servidores disponíveis o Presidente admitirá os necessários, em caráter precário e mediante condições aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 2.o — Após um ano de funcionamento, a direção do Instituto submeterá à consideração do Prefeito, para posterior deliberação da Câmara Municipal, ante-projeto de lei dispondo sôbre o quadro de servidores do Instituto.

§ 3.o — Os membros do Conselho Deliberativo e o Presidente do Instituto receberão, por sessão a que comparecerem, um "jeton" correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na região.

§ 4.o — O cargo de Presidente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, criado por esta lei, terá referência estipendiária não inferior a do cargo de Secretáro.

§ 5.o — O funcionário municipal, no exercício da presidência do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, poderá optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

Artigo 12.o — Fica expressamente revogada a Lei 2.416, de 3 de Março de 1961, e, em consequência, autorizado o Prefeito a denunciar o convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 13.o — As pensões da responsabilidade do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) ficarão a cargo do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, nos têrmos fixados nesta lei.

§ 1.o — Os funcionários municipais contribuintes do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) serão automàticamente, segurados no Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, dispensados de qualquer prazo de carência.

§ 2.o — Observar-se-á um prazo de carência de um (1) ano para os novos segurados que se inscreverem no Instituto, a partir da vigência desta lei.

§ 3.o — Durante o prazo de carência, o funcionário inscrito no Instituto não terá direito a qualquer benefício, exceto o pecúlio.

§ 4.o — Os servidores do Quadro Administrativo e de Ensino da Prefeitura Municipal, que não tenham contribuido para Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, mas que sejam contribuintes da Caixa Beneficente dos Empregados Municipais, poderão ser segurados dos Instituto de Previdência dos Municipiários, facultada a antecipação do pagamento correspondente ao período de carência.

§ 5.o — A aceitação de novos segurados no Instituto, a partir da vigência desta lei, dependerá de aprovação em exame médico.

§ 6.o — A partir da vigência desta Lei, o Instituto admitirá novos segurados, com idade máxima de 40 anos;

Artigo 14.o — O acervo da Caixa Beneficente dos Empregados Municipais, (CBEM), seu patrimônio, seu ativo e passivo, ficarão a cargo e sob responsabilidade do Instituto.

§ Único — Os associados da C.B.E.M., não enquadrados na categoria de contribuinte obrigatório do Instituto, poderão requerer sua inscrição, desde que submetidos a exame médico, observada a carência de três anos e cumprido o disposto no parágrafo 6.o do artigo anterior.

Artigo 15.o — O Prefeito e o Presidente do Instituto diligenciarão no sentido de obterem do Instituto de Previdência do Estado (IPESP) a devolução das contribuições pagas pela Prefeitura e pelos funcionários.

§ Único — As importâncias eventualmente devolvidas pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) serão entregues ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas (IPMC) e incorporadas ao seu patrimônio.

Artigo 16.o — As despesas decorrentes da instalação do Instituto, bem como as referentes ao primeiro ano operacional, correrão por conta dos recursos financeiros próprios colocados no orçamento municipal de 1965 ou decorrentes de crédito especial de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), desde já aberto para aquêle fim e com vigência até 31 de dezembro de 1965.

§ Único — O valor de crédito de que trata êste artigo, na hipótese de sua abertura, correrá por conta do produto de operações de crédito que o Prefeito fica autorizado a realizar.

Artigo 17.o — Os vereadores e o Prefeito Municipal poderão ingressar no Instituto de Previdência dos Municipiários, na condição de segurados, desde que submetidos a exame médico, cumprindo o prazo de carência.

Artigo 18.o — O segurado que não tenha os beneficiários previstos nesta lei poderá usufruir da conversão proporcional de suas contribuições, cumulativamente, com os proventos da aposentadoria.

Artigo 19.o — O segurado poderá indicar, como beneficiária da pensão, a pessoa que, por ocasião de seu falecimento, viva em sua companhia e sob sua dependência econômica.

Artigo 20.o — Aplicam-se aos servidores do I.P.M.C. os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas.

Artigo 21.o — As despesas com os serviços administrativos do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas não poderão ultrapassar a 15% (quinze por cento) da sua receita anual.

Artigo 22.o — As despesas com os serviços assistenciais não poderão ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da receita anual.

Artigo 23.o — Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 dias.

Artigo 24.o — A Direção do Instituto prestará, ao Prefeito, anualmente, contas de seus atos, em relatório circunstanciado.

§ único As contas do Instituto, com parecer prefeitural, serão encaminhadas à Câmara Municipal para conhecimento e aprovação.

Artigo 25.o — As contribuições dos órgãos municipais serão recolhidas e depositadas mensalmente em conta do Instituto de Previdência, no mesmo dia do pagamento dos vencimentos dos servidores.

§ único — A inobservância dêste preceito, por importar em descumprimento de lei municipal, importará para seus autores, as cominações previstas na legislação vigente.

Artigo 26.o — O funcionário municipal, no exercício da vereança e segurado do Instituto, contribuirá na base dos vencimentos do seu cargo, o mesmo ocorrendo com a contribuição da Prefeitura.

Artigo 27.o — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campinas, aos 7 de janeiro de 1965.

RUY HELLMEISTER NOVAES — Prefeito de Campinas.

Publicada no Departamento do Expediente da Prefeitura Municipal em 7 de janeiro de 1965.

DEOCLÉSIO LÉO CHIACCHIO — Diretor Interino do Departamento do Expediente.

LEI N.o 3233, DE 8 DE ABRIL DE 1965
ALTERA A LEI N.o 3201, DE 7 DE JANEIRO DE 1965 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1.o — Passam a ter a seguinte redação (VETADO) o item "a" do artigo 7.o; os parágrafos 1.o, 4.o e 6.o do artigo 8.o; (VETADO) e o artigo 17, todos da lei n. 3.201, de 7 de janeiro de 1965:

"Artigo 2.o — (VETADO)

§ 1.o — (VETADO)

§ 2.o — (VETADO)

§ 3.o — (VETADO)

.....

Artigo 4.o — (VETADO)

a) — (VETADO)

b) — (VETADO)

c) — (VETADO)

.....

Artigo 7.o — .....

a) — à viúva, se não era desquitada ou, se o fôr, desde que lhe tenha sido assegurado, amigável ou judicialmente, direito a pensão ou alimentos.

.....

Artigo 8.o — .....

§ 1.o — O Conselho Deliberativo será composto de um representante de cada Departamento da Prefeitura, de um representante de cada Diretoria da Scretaria da Câmara Municipal, de um representante dos aposentados (VETADO). Cada representante terá um suplente escolhido na ordem numérica da votação obtida.

§ 2.o — .....

§ 3.o — .....

§ 4.o — O mandato dos membros do Conselho Deliberativo durará 4 (quatro) anos.

§ 5.o — .....

§ 6.o — O mandato do Presidente, que se extinguirá concomitantemente com o dos componentes do Conselho Deliberativo, será de 4 (quatro) anos e a sua função considerada de confiança.

.....

Artigo 11.o — (VETADO)

.....

Artigo 17.o — Os Vereadores e o Prefeito Municipal poderão ingressar no Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, na condição de segurados, desde que submetidos a exame médico, cumprido o prazo de carência e contribuindo mensalmente, base de 8% (oito) por cento, descontados sôbre a parte fixa de seus subsídios. (VETADO).

Artigo 2.o — (VETADO)

Artigo 9.o — (VETADO)

h) — (VETADO)

59

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
68

Artigo 3.o — (VETADO)

Artigo 4.o — (VETADO)

Parágrafo Único — (VETADO)

. . . . . .

Artigo 5.o — (VETADO)

Parágrafo único — (VETADO)

Artigo 6.o — (VETADO)

Parágrafo Único — (VETADO)

Artigo 7.o — (VETADO)

Artigo 8.o — O mandato do atual Presidente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, bem assim o dos membros do Conselho Deliberativo terminarão no dia 31 de dezembro de 1967.

Artigo 9.o — (VETADO)

Artigo 10.o — (VETADO)

Artigo 11.o — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campinas, aos 8 de abril de 1965.

RUY HELLMEISTER NOVAES — Prefeito de Campinas.

Publicada no Departamento do Expediente da Prefeitura Municipal, em 8 de abril de 1965.

DEOCLÉSIO LÉO CHIACCHIO — Diretor do Departamento do Expediente.

LEI N.o 3.233, DE 11 DE MAIO DE 1965

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA E EU, DR. ROMEU SANTINI, SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6.o DO ARTIGO 38 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS E ITEM XIX DO ARTIGO 15 DO REGIMENTO INTERNO, AS SEGUINTES PARTES DA LEI N.o 3.233, DE 8 DE ABRIL DE 1965, VETADAS PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL:

Artigo 8.o — .....

§ 1.o — .....

..... e de um Vereador que seja contribuinte .....

.....

Artigo 2.o — Fica acrescentada mais uma letra ao artigo 9.o da lei n.o 3.201, de 7 de janeiro de 1965, que será a seguinte:

"Artigo 9.o — .....

h) eleger, com mandato de 1 (um) ano, entre os seus membros, o Presidente e o Secretário do Conselho Deliberativo, que poderão ser reeleitos caso obtenham a votação de 2/3 dos Conselheiros".

Artigo 3.o — Fica suprimida a letra "b" do artigo 10 da lei n.o 3.201, de 7 de janeiro de 1965, e, em consequência, as letras "c" e "d" passarão a ser letras "b" e "c".

Campinas, 11 de maio de 1965.

DR. ROMEU SANTINI — Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, em 11 de maio de 1965.

DR. ROQUE MARCO GATTI — Secretário Geral.

LEI N.o 3326, DE 2 DE SETEMBRO DE 1965. ALTERA A LEI N.o 3201, DE 7 DE JANEIRO DE 1965, QUE CRIOU O I. P. M. C. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, PROMULGO A SEGUNDA LEI:—

Artigo 1.o — A letra "b", do artigo 6.o da Lei 3201, de 7 de janeiro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"b" — os filhos de qualquer condição, desde que economicamente dependentes do segurado, até 21 anos ou até 25 anos de idade se comprovarem estar frequentando curso superior de nível universitário.

Artigo 2.o — Ficam dispensados de qualquer prazo de carência, os funcionários municipais que ao se tornarem contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, por fôrça da Lei 3201, de 7 de janeiro de 1965, perderam sua condição anterior de filiados a outros institutos de aposentadoria e pensões.

Artigo 3.o — Aos contribuintes da extinta Caixa Beneficente dos Empregados Municipais que não se tornaram contribuintes obrigatórios sem prejuízo do dispôsto no § único do artigo 14 da Lei 3201, de 7 de janeiro de 1965 do I P.M.C. fica assegurada a faculdade de se inscreverem em categoria especial de contribuintes que integrarão o Quadro Transitório do I.P.M.C. que ora fica criado.

Artigo 4.o — As contribuições dos integrantes do Quadro Transitório serão devidas ao I.P.M.C. nas mesmas bases estabelecidas no artigo 23, letras "a" e "b" da Lei n.o 3073, de 14 de julho de 1964.

Artigo 5.o — Os contribuintes do Quadro Transitório receberão do I.P.M.C. os mesmos benefícios que lhes eram assegurados pela Caixa Beneficente dos Empregados Municipais, na forma dos artigos 27 a 45 — Capítulo VII — da Lei n.o 3073 de 14 de julho de 1964.

Artigo 6.o — Apenas os antigos contribuintes da extinta C.B.E.M. integrarão o Quadro Transitório do I.P.M.C., no qual não se admitirá nenhuma inscrição nova até que o mesmo se extinga, pela baixa de seu último integrante.

Artigo 7.o — Os contribuintes da extinta C.B.E.M. terão o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei para requererem sua inscrição no Quadro Transitório do IPMC.

Artigo 8.o — O Artigo 26 da Lei 3201, de 7 de janeiro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 26 — O funcionário municipal, no exercício da vereança e segurado do Instituto, contribuirá na base de 8% (oito por cento) sôbre os vencimentos do seu cargo, e a Prefeitura, Câmara Municipal e entidades autárquicas contribuirão com a mesma percentagem".

Artigo 9.o — Dentro de 30 (trinta) dias de sua vigência, esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Artigo 10.o — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campinas, aos 2 de setembro de 1965.

RUY HELLMEISTER NOVAES — Prefeito de Campinas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº 102/73

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
43

COMISSÃO DE FINANÇAS

DEPUTADO ILDÉLIO MARTINS - RELATOR

Projeto nº 1301/73, que Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências."

AUTOR: Poder Executivo

R E L A T Ó R I O

É submetido para exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1301/73, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, o qual estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, a partir de 1º de janeiro de 1 974, dos servidores públicos federais regidos pela legislação trabalhista, com exclusão, contudo, dos que servem ao INPS, ao SASSE, às Sociedades de Economia Mista e às Fundações e, ainda, daqueles que dispõem de sistema previdenciário próprio.

Muito embora a transferência para o IPASE deva ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1 974, os benefícios e serviços continuarão sendo de responsabilidade do INPS até o dia 31 de dezembro do mesmo ano, para o que transferirá o IPASE, semestralmente, para o INPS, 60% da arrecadação provinda desses novos associados.

Os servidores cuja transferência é objeto do Projeto, em exame, continuarão usufruindo todos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, não somente no primeiro ano quando a concessão ficará a cargo do INPS, mas mesmo depois, quando todos os encargos serão de responsabilidade do IPASE.

Na exposição de motivos subscrita pelo senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, que deu origem a mensagem presidencial, a propositura está plenamente justificada e

claramente demonstrada a necessidade de ser aumentado o número de contribuintes do IPASE, uma vez que esse Instituto vem experimentando sensível diminuição no seu quadro de segurados, em virtude da adoção do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, em inúmeros órgãos do serviço público federal.

Em consequência do Projeto, o IPASE contará com mais cento e vinte e cinco mil segurados e terá substancialmente aumentada sua arrecadação, sem que isto afete ao INPS que tem, no momento, cerca de 9,5 milhões de contribuintes.

O projeto de lei recebeu, em Plenário, 10 emendas.

É o relatório.

P A R E C E R

Preliminarmente, a ementa carece de uma correção que lhe restrinja a generalidade de sentido que a expressão servidor público favorece. Essa expressão deve e precisa apreender a sistemática do projeto concentrando a idéia que a este é peculiar de servidor público federal.

Quanto ao mais, o projeto encerra providência que nos parece oportuna e necessária, uma vez que o IPASE não poderia continuar prestando, com eficiência, os serviços a que está obrigado por lei, com o número de segurados diminuindo dia a dia.

Examinando a proposição constatamos que a mesma não encerra criação de nenhum encargo novo de vez que transfere para o IPASE os servidores públicos federais regidos pela CLT, atualmente contribuintes do INPS, mas, por outro lado, determina (art.2º) que as contribuições devidas pelos mesmos segurados continuarão a ser recolhidas na mesma base. Assim sendo os cálculos atuariais' que determinam o valor destas contribuições para que o INPS pudesse arcar com os encargos, se aplicam, por conseguinte, ao ... IPASE, não havendo nada a reparar neste aspecto no Projeto.

Apenas nos parece que o art. 2º poderia ter uma redação mais clara, para não parecer que a contribuição da União, como empregadora, teria tratamento diferente do atualmente usado para com o INPS. Por outro lado, entendemos oportuno que se realce a segurança dada pelo Projeto aos servidores transferidos para o IPASE, com respeito a garantia aos mesmos serviços e benefícios que vêm usufruindo.

Daí considerar oportuna a aprovação por esta Comissão de um substitutivo, já apresentado e aprovado na Comissão de Trabalho e Legislação Social, com o qual estamos de acordo e que apresentaremos ao final depois do exame das emendas.

A de nº 1, de autoria do nobre Deputado José Alves, pretende a inclusão, entre os segurados do IPASE, dos servidores dos municípios. Embora merecedora de elogios a preocupação do ilustre parlamentar em assistir um grande número de brasileiros servindo aos municípios, entendemos, data venia, que não pode ser aceita a emenda, de vez a propositura trata exclusivamente dos servidores da órbita federal. Além do mais, a aprovação da emenda exigiria a reestruturação do IPASE, com conse — quente aumento de despesa, uma vez que o objetivo do Poder Executivo deve ter sido aproveitar o IPASE dentro da estrutura que lhe foi dada, em junho do ano próximo passado, pelo Decreto nº 70755, que considerou, apenas, o serviço público federal. A emenda implicaria em aumento de despesa, incidindo na inadimissilidade do § u., letra a, do art. 57 da Constituição. Por essas razões opinamos pela rejeição.

A de nº 2, apresentada pelo eminente Deputado Francisco Amaral, na realidade assegura maior clareza ao parágrafo único do art. 3º, razão que determinou sua aceitação pela douta Comissão de Trabalho e Legislação Social, que a inseriu no seu substitutivo, com o qual já nos manifestamos de acordo, podendo assim ser aprovada.

A emenda de nº 3, também do nobre representante de São

Paulo, objetiva assegurar aos servidores transferidos pelo Projeto, o direito de continuarem percebendo os benefícios da assistência médica, hospitalar e odontológica, pelo INPS. No que concerne ao primeiro exercício -(ano de 1974) o assunto está regulado no Projeto e a partir daí não seria possível ao INPS continuar arcando com a responsabilidade da concessão desses serviços, face ao preceito constitucional que veda a prestação de qualquer benefício sem que exista fonte de custeio para o mesmo. Daí opinarmos pela sua rejeição.

A de nº 4, dividida em dois incisos, ainda de autoria do ilustre Deputado Francisco Amaral, deve ser rejeitada, uma vez que, com respeito ao inciso I não há necessidade de se fazer referência expressa aos benefícios enumerados no artigo 22, da Lei nº 3807, de 1 960, quando o Projeto determina que os servidores a serem transferidos continuarão sujeitos a esse diploma legal. Quanto ao inciso II da mesma emenda, não há porque se determinar que a prestação dos benefícios seja atendida com recursos da União ou do Distrito Federal, quando a contribuição de 8% que o Governo recolhe, como empregador, já se destina à cobertura dos benefícios enumerados no artigo 22 do citado diploma legal.

A emenda de nº 5, de autoria do ilustre Deputado Adhemar Ghisi deve ser rejeitada uma vez que a determinação nela contida para que o IPASE realize convênios com o INPS, já constitui fato usual, não somente em face de autorização contida na própria Lei Orgânica do Instituto, como, também, por determinação ministerial. Tanto isso é verdade que, pelos boletins das atividades do Ministério do Trabalho e por notícias da própria imprensa, sabemos de vários convênios assinados entre os dois Institutos, como são os casos dos existentes nos Estados do Amazonas, do Pará, da Paraíba e de São Paulo.

A emenda de nº 6, apresentada pelo Deputado Francisco Amaral, prevê a contagem dos anos de contribuição para o INPS, para efeito de aquisição dos direitos previstos na Lei nº .... 3 807. Ora, se o próprio projeto especifica que os servidores

transferidos continuarão a gozar de todos os direitos e vantagens a que já fazem jús, não há porque se aprovar a emenda, fato que, se viesse a ocorrer, apenas serviria para gerar confusões de interpretação. A segunda parte desta emenda, bem como a de nº 7, tratam da intercomunicabilidade do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, o que está sendo objeto de estudos profundos, não somente por parte do Poder Executivo, mas, também, neste Poder Legislativo, onde se encontra em fase de tramitação o Projeto de Lei nº 733, atualmente nesta Comissão para estudos. A intercomunicabilidade do tempo de serviço, pela repercussão profunda de caráter financeiro que poderá acarretar, tem que ser tratada com base em estudos acurados, com fundamento em elementos diversos, razões porque sua colocação em simples artigo, neste projeto, torna-se ' impertinente e foge inteiramente ao espírito da mensagem, que pretende, apenas, a pura transferência de contribuintes de um Instituto para outro. Daí sermos pela rejeição das emendas nºs 6 e 7.

A emenda nº 8, também do Deputado Francisco Amaral não merece ser aceita, de vez que a idéia contida no corpo do artigo apresentado, assegurando aos funcionários públicos admitidos a partir desta data, receberem os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3 807, já está consignada no próprio Projeto, que determina esse direito aos servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto às determinações dos parágrafos primeiro e segundo, do artigo apresentado na emenda, para que os servidores públicos regidos pelo Estatuto (Lei nº 1.711/52), possam ' optar pelos benefícios da Lei nº 3807/60 ou terem suas aposentadorias majoradas, não podem prosperar, uma vez que, enquanto os estatutários contribuem com apenas 5% dos seus vencimentos, os regidos pela CLT contribuem com 8% e, por isso, usufruem um maior número de serviços e benefícios. Permitir-se a opção seria assegurar-se o direito a benefícios sem custeio para os mesmos. Por essas razões, não pode a emenda ser aprovada.

A emenda de nº 9, do ilustre Deputado Edilson Távora, deve ser rejeitada, uma vez que pretende assegurar a dispensa de um período de carência inexistente no IPASE, onde a concessão de qualquer benefício decorre da simples posse no serviço público (De —

creto-Lei nº 3.347, de 1941 e Lei nº 3.373, de 1958).

A emenda de nº 10, do ilustre Deputado Francisco Amaral, assegurando o direito dos servidores estaduais e municipais, regidos pela CLT, optarem pelo regime dos Institutos de Previdência estaduais ou municipais ao invés de continuarem filiados ao INPS, além de extrapolar os limites fixados na mensagem, encerra medida que traria desassossego a muitas áreas os órgãos beneficiados pela opção não tiverem estruturas capazes, beneficiando, apenas, alguns poucos Estados e Municípios. Além do mais é matéria carente de estudo de profundidade por parte de órgãos que, até agora, não foram consultados, visto que a mensagem presidencial cinge-se à exposição de motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho que promoveu estudos, apenas, nas áreas de sua jurisdição. Assim sendo, deve a emenda nº 10 ser rejeitada.

Face ao exposto, com exceção da emenda de nº 2, já aproveitada no substitutivo da douta Comissão de Trabalho e Legislação Social, proponho que as demais sejam rejeitadas, aprovando-se o substitutivo da Comissão referida, o qual apresento à elevada consideração dos senhores Membros desta Comissão.

Sala das Reuniões, em 22 de junho de 1 973

Ildélio Martins

ILDÉLIO MARTINS

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
49

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária do dia 27.6.73, aprovou, contra os votos dos Deputados César Nascimento e Jairo Brum, o Projeto nº 1.301, de 1973, do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social, conforme parecer do Relator, Deputado Ildélio Martins. Foram rejeitadas as Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 e, aprovada a Emenda nº 2.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente; Ivo Braga e Oziris Pontes, Vice-Presidentes, Adhemar de Barros Filho, Aldo Lupo, Arthur Santos, Homero Santos, Ildélio Martins, Norberto Schmidt, Tourinho Dantas, Fernando Magalhães, João Castelo, Leopoldo Peres, Willmar Guimarães, Carlos Alberto de Oliveira, Dyrno Pires, Ozanam Coelho, Sousa Santos, Athiê Jorge Coury, César Nascimento, Jairo Brum, Harry Sauer, Joel Ferreira e Florim Coutinho.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1973

Deputado JORGE VARGAS
Presidente

Deputado ILDÉLIO MARTINS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO PUBLICADO POR FALTA DE COPIA DO DA COM DE LEG SOC

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C
50

SUBSTITUTIVO AO PROJETO-DE-LEI Nº 1301/73

-"Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos federais, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1 974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I - Do Instituto Nacional de Previdência Social;

II - Do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários;

III - Das Sociedades de Economia Mista;

IV - Das Fundações;

V - De qualquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência;

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1 974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas bases das devidas ao INPS.

Parágrafo único - Aos servidores de que trata o art. 1º, serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº ... 3.807, de 26 de agosto de 1 960.

Art. 3º - Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços, continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1 974.

Parágrafo único - Para satisfação dos encargos previstos

neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final de primeiro e do segundo semestre de 1 974,60% (sessenta por cento) da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1 975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 22 de junho de 1 973

ILDÉLIO MARTINS

Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 52

Câmara dos Deputados - Comissão de Serviço Público

Projeto nº 1.301/73.

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo (Mensagem 172/73)

RELATOR: Deputado Freitas Nobre.

P A R E C E R

Objetiva o governo, através da presente mensagem e respectivo projeto de lei que a partir do próximo ano, os servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista e que estão vinculados à Administração Pública Federal passem à condição de segurados do IPASE.

Até agora, esses servidores se filiam ao INPS.

Exclui o projeto da obrigação legal de contribuir para o IPASE (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado) os que prestam serviços ao INPS, ao Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, das Sociedades de Economia Mista, das Fundações e de outros órgãos da administração que estejam sob regime próprio de previdência.

Como o IPASE não está em condições de atender a esse novo volume de segurados, o próprio projeto dispõe em seu artigo terceiro, parágrafo único, que para atender aos serviços assistenciais e benefícios, o INPS receberá durante o ano de 1974, 60% da arrecadação obtida com os novos inscritos.

Este parágrafo revela exatamente a falta de estrutura do IPASE, deficiência de que se ressente aquele organismo e seu depaupera-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 53

Câmara dos Deputados - Comissão do Serviço Público

ramento confessado na Justificativa subscrita pelo Ministro Júlio Barata.

Assim, cerca de 125.000 segurados do INPS passam para o IPASE com o objetivo de reforçar-lhe os recursos. É o que informa o Ministro Júlio Barata: - "A medida proposta, através do projeto ora apresentado, redundará no imediato acréscimo de cerca de 125.000 segurados, à massa segurada pelo IPASE, ocorrendo, em consequência, substancial aumento na arrecadação daquele órgão, o que virá possibilitar a expansão continuada dos serviços".

Em verdade, o objetivo de projetos dessa natureza tem sido predominantemente o interesse do Estado e a Justificativa da propositura o diz com muita clareza: "... por outro lado, assegurará ao IPASE os meios necessários para que continue a melhorar a qualidade dos serviços que vem prestando aos servidores públicos federais".

Quando o projeto resolve manter o valor das mesmas prestações pagas pelos servidores ao INPS, não dispõe outra coisa que manter duas categorias de contribuintes desse organismo - : uma que paga 5% e outra que recolherá 8% como o fazia no período de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social.

Aliás, nesta altura, vale indagar do projeto de lei que o governo prometeu encaminhar este mês de junho ao Congresso, relativo à contagem recíproca de tempo da atividade privada para a aposentadoria no serviço público. Aliás, a injustiça que o governo mantém nesse aspecto é das mais clamorosas, pois quem contribuiu para o INPS, anteriormente ao serviço público, o fez na base de 16% (contribuição do empregador e do empregado), não podendo o Executivo alegar qualquer prejuízo da Nação para a reciprocidade dessa contagem de períodos de trabalho.

Os dados fornecidos pela Mensagem do Governo são por demais elucidativos, podendo-se calcular que quase 30% dos servidores públicos federais teriam sido admitidos de acordo com a CLT, pois além dos 125.000 que passam para o IPASE e, ainda assim, não são alcançados os servidores do INPS admitidos à base da legislação trabalhista, nem dos servidores economiários, nem as empresas de economia mista como o Banco do Brasil, a

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Câmara dos Deputados - Comissão do Serviço Público

Petrobrás , a Cia. Siderúrgica Nacional etc; ou os das Fundações, como a Fundação Getúlio Vargas, Fundação Rádio Mauá etc; ou outros sujeitos a regime previdenciário próprio como os servidores da Caixa Econômica Federal...

O projeto está mal redigido e apresenta equívocos lamentáveis que vários parlamentares procuram corrigir através de emendas.

Assim, a soluçãc se tornava a apresentação de Substitutivo que, em verdade, se utilizou parcialmente das emendas de nºs 2, 3, 4 , 5 e 9, de autoria dos Senhores Deputados Francisco Amaral, Adhemar Ghisi e Edilson Melo Távora, rejeitando as de nºs 1, 6, 7, 8 e 10.

Submeto, dessa forma, à Comissão de Serviço Público o presente Substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1973

DEPUTADO FREITAS NOBRE

- Relator -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
SJT
Câmara dos Deputados
Comissão de Serviço Público

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO Nº 1.301/73.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão obrigatoriamente segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I - Do Instituto Nacional de Previdência Social.

II - Do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários.

III - Das Sociedades de Economia Mista.

IV - Das Fundações.

V - De quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1974 serão recolhidas ao IPASE as contribuições devidas pelos segurados referidos no artigo anterior.

Art. 3º Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços, continuarão sendo de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para a satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestre de 1974, 60% (sessenta por cento da arrecadação de que tra-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D - 56

Câmara dos Deputados - Comissão do Serviço Público

ta o artigo anterior.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5º Aos servidores, de que trata esta lei, serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 1º Os servidores a que se refere a presente lei continuarão com direito a toda assistência que já possuem, inclusive a assistência médica, hospitalar e odontológica.

§ 2º O IPASE poderá firmar convênio com o INPS para que o cumprimento deste artigo se processe através de suas agências.

Art. 6º Correrão à conta da dotação orçamentária de Encargos Gerais da União - recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda, as despesas com a prestação, aos servidores de que trata esta lei, dos benefícios especificados nas alíneas dos ítens I e II, do artigo 22, da Lei nº 3.807 de 1960.

Parágrafo único. A prestação dos benefícios a que se refere este artigo aos servidores do Governo do Distrito Federal por esta lei atingidos, será atendida com recursos orçamentários próprios da Administração do Distrito Federal .

Art. 7º Contar-se-á para efeito de aposentadoria no serviço público dos servidores referidos nesta lei o tempo não simultâneo de serviço público prestado sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

Parágrafo único. Fracionar-se-á essa aposentadoria, com a responsabilidade percentual do serviço público e do organismo de previdência social.

Art. 8º Os funcionários públicos da União, do Distrito Federal e Territórios, bem como os servidores de autarquias, com exceção dos referidos nos ítens I, II e V do parágrafo único do art. 1º desta Lei, que forem admitidos a partir desta data, serão filiados ao IPASE, recebendo benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
57
Câmara dos Deputados
Comissão de Serviço Público

Art. 9º O servidor da Administração Pública Federal, direta ou indireta, que interromper suas contribuições ao IPASE, em virtude do afastamento legal de sua repartição de origem poderá retornar à condição de segurado, com direito ao cômputo do período de contribuição anterior ao afastamento e sem obrigação de qualquer pagamento relativo ao tempo em que deixou de contribuir.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1973.

DEPUTADO FREITAS NOBRE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

58

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 1.301/73

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião extraordinária, realizada em 28 de junho de 1973, aprovou, contra os votos dos Senhores Deputados Hugo Aguiar, Magalhães Melo e Elias Carmo, o parecer do Relator, Senhor Deputado Freitas Nobre, concluindo por um Substitutivo ao Projeto nº 1.301/73, em que foram englobadas , parcialmente, às Emendas de Plenário de nº 2, 3, 4, 5 e 9 e rejeitando as demais. Compareceram os Senhores Deputados Bezerra de Norões - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Freitas Nobre - Relator, Agostinho Rodrigues, Marcos Freire, Getúlio Dias, Grimaldi Ribeiro, Magalhães Melo, Elias Carmo, Hugo Aguiar, Franceli-no Pereira, Lauro Rodrigues, Léo Simões.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1973

DEPUTADO BEZERRA DE NORÕES
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

DEPUTADO FREITAS NOBRE
- Relator -

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO Nº 1.301/73.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão obrigatoriamente segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposoto neste artigo não se aplica aos servidores:

I - Do Instituto Nacional de Previdência Social.

II - Do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários.

III - Das Sociedades de Economia Mista.

IV - Das Fundações.

V - De quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1974 serão recolhidas ao IPASE as contribuições devidas pelos segurados referidos no artigo anterior.

Art. 3º Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços, continuarão sendo de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para a satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestre de 1974, 60% (sessenta por cento da arrecadação de que tra

ta o artigo anterior.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5º Aos servidores, de que trata esta lei, serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 1º Os servidores a que se refere a presente lei continuarão com direito a toda assistência que já possuam, inclusive a assistência médica, hospitalar e odontológica.

§ 2º O IPASE poderá firmar convênio com o INPS para que o cumprimento deste artigo se processe através de suas agências.

Art. 6º Correrão à conta da dotação orçamentária de Encargos Gerais da União - recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda, as despesas com a prestação, aos servidores de que trata esta lei, dos benefícios especificados nas alíneas dos ítens I e II, do artigo22, da Lei nº 3.807, de 1960.

Parágrafo único. A prestação dos benefícios a que se refere este artigo aos servidores do Governo do Distrito Federal por esta lei atingidos, será atendida com recursos orçamentários próprios da Administração do Distrito Federal.

Art. 7º Contar-se-á para efeito de aposentadoria no serviço público dos servidores referidos nesta lei o tempo não simultâneo de serviço público prestado sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

Parágrafo únic . Fracionar-se-á essa aposentadoria, com a responsabilidade percentual do serviço público e do organismo de previdência social.

Art. 8º Os funcionários públicos da União, do Distrito Federal e Territórios, bem como os servidores de autarquias, com exceção dos referidos nos ítens I, II e V do parágrafo únic do art. 1º desta Lei, que forem admitidos a partir desta data, serão filiados ao IPASE, recebendo benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

61

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º O servidor da Administração Pública Federal, direta ou indireta, que interromper suas contribuições ao IPASE, em virtude do afastamento legal de sua repartição de origem poderá retornar à condição de segurado, com direito ao cômputo do período de contribuição anterior ao afastamento e sem obrigação de qualquer pagamento relativo ao tempo em que deixou de contribuir.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1973.

DEPUTADO BEZERRA DE NORÕES
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

DEPUTADO FREITAS NOBRE
Relator

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
62

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº 102/73

COMISSÃO DE FINANÇAS

DEPUTADO ILDÉLIO MARTINS - RELATOR

Projeto nº 1301/73, que Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências."

AUTOR: Poder Executivo

R E L A T Ó R I O

É submetido para exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1301/73, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, o qual estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, a partir de 1º de janeiro de 1 974, dos servidores públicos federais regidos pela legislação trabalhista, com exclusão, contudo, dos que servem ao INPS, ao SASSE, às Sociedades de Economia Mista e às Fundações e, ainda, daqueles que dispõem de sistema previdenciário próprio.

Muito embora a transferência para o IPASE deva ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1 974, os benefícios e serviços continuarão sendo de responsabilidade do INPS até o dia 31 de dezembro do mesmo ano, para o que transferirá o IPASE, semestralmente, para o INPS, 60% da arrecadação provinda desses novos associados.

Os servidores cuja transferência é objeto do Projeto, em exame, continuarão usufruindo todos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, não somente no primeiro ano quando a concessão ficará a cargo do INPS, mas mesmo depois, quando todos os encargos serão de responsabilidade do IPASE.

Na exposição de motivos subscrita pelo senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, que deu origem a mensagem presidencial, a propositura está plenamente justificada e

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 63

claramente demonstrada a necessidade de ser aumentado o número de contribuintes do IPASE, uma vez que esse Instituto vem experimentando sensível diminuição no seu quadro de segurados, em virtude da adoção do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, em inúmeros órgãos do serviço público federal.

Em consequência do Projeto, o IPASE contará com mais cento e vinte e cinco mil segurados e terá substancialmente aumentada sua arrecadação, sem que isto afete ao INPS que tem, no momento, cerca de 9,5 milhões de contribuintes.

O projeto de lei recebeu, em Plenário, 10 emendas.
É o relatório.

P A R E C E R

Preliminarmente, a ementa carece de uma correção que lhe restrinja a generalidade de sentido que a expressão servidor público favorece. Essa expressão deve e precisa apreender a sistemática do projeto concentrando a idéia que a este é peculiar de servidor público federal.

Quanto ao mais, o projeto encerra providência que nos parece oportuna e necessária, uma vez que o IPASE não poderia continuar prestando, com eficiência, os serviços a que está obrigado por lei, com o número de segurados diminuindo dia a dia.

Examinando a proposição constatamos que a mesma não encerra criação de nenhum encargo novo de vez que transfere para o IPASE os servidores públicos federais regidos pela CLT, atualmente contribuintes do INPS, mas, por outro lado, determina (art.2º) que as contribuições devidas pelos mesmos segurados continuarão a ser recolhidas na mesma base. Assim sendo os cálculos atuariais' que determinam o valor destas contribuições para que o INPS pudesse arcar com os encargos, se aplicam, por conseguinte, ao ... IPASE, não havendo nada a reparar neste aspecto no Projeto.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 64

Apenas nos parece que o art. 2º poderia ter uma redação mais clara, para não parecer que a contribuição da União, como empregadora, teria tratamento diferente do atualmente usado para com o INPS. Por outro lado, entendemos oportuno que se realce a segurança dada pelo Projeto aos servidores transferidos para o IPASE, com respeito a garantia aos mesmos serviços e benefícios que vêm usufruindo.

Daí considerar oportuna a aprovação por esta Comissão de um substitutivo, já apresentado e aprovado na Comissão de Trabalho e Legislação Social, com o qual estamos de acordo e que apresentaremos ao final depois do exame das emendas.

A de nº 1, de autoria do nobre Deputado José Alves, pretende a inclusão, entre os segurados do IPASE, dos servidores dos municípios. Embora merecedora de elogios a preocupação do ilustre parlamentar em assistir um grande número de brasileiros servindo aos municípios, entendemos, data venia, que não pode ser aceita a emenda, de vez a propositura trata exclusivamente dos servidores da órbita federal. Além do mais, a aprovação da emenda exigiria a reestruturação do IPASE, com consequente aumento de despesa, uma vez que o objetivo do Poder Executivo deve ter sido aproveitar o IPASE dentro da estrutura que lhe foi dada, em junho do ano próximo passado, pelo Decreto nº 70755, que considerou, apenas, o serviço público federal. A emenda implicaria em aumento de despesa, insidindo na inadimicilidade do § u., letra a, do art. 57 da Constituição. Por essas razões opinamos pela rejeição.

A de nº 2, apresentada pelo eminente Deputado Francisco Amaral, na realidade assegura maior clareza ao parágrafo único do art. 3º, razão que determinou sua aceitação pela douta Comissão de Trabalho e Legislação Social, que a inseriu no seu substitutivo, com o qual já nos manifestamos de acordo, podendo assim ser aprovada.

A emenda de nº 3, também do nobre representante de São

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
65

Paulo, objetiva assegurar aos servidores transferidos pelo Projeto, o direito de continuarem percebendo os benefícios da assistência médica, hospitalar e odontológica, pelo INPS. No que concerne ao primeiro exercício -(ano de 1974) o assunto está regulado no Projeto e a partir daí não seria possível ao INPS continuar arcando com a responsabilidade da concessão desses serviços, face ao preceito constitucional que veda a prestação de qualquer benefício sem que exista fonte de custeio para o mesmo. Daí opinarmos pela sua rejeição.

A de nº 4, dividida em dois incisos, ainda de autoria do ilustre Deputado Francisco Amaral, deve ser rejeitada, uma vez que, com respeito ao inciso I não há necessidade de se fazer referência expressa aos benefícios enumerados no artigo 22, da Lei nº 3807, de 1 960, quando o Projeto determina que os servidores a serem transferidos continuarão sujeitos a este diploma legal. Quanto ao inciso II da mesma emenda, não há porque se determinar que a prestação dos benefícios seja atendida com recursos da União ou do Distrito Federal, quando a contribuição de 8$ que o Governo recolhe, como empregador, já se destina à cobertura dos benefícios enumerados no artigo 22 do citado diploma legal.

A emenda de nº 5, de autoria do ilustre Deputado Adhenar Ghisi deve ser rejeitada uma vez que a determinação nela contida para que o IPASE realize convênios com o INPS, já constitui fato usual, não somente em face de autorização contida na própria Lei Orgânica do Instituto, como, também, por determinação ministerial. Tanto isso é verdade que, pelos boletins das atividades do Ministério do Trabalho e por notícias da própria imprensa, sabemos de vários convênios assinados entre os dois Institutos, como são os casos dos existentes nos Estados do Amazonas, do Pará, da Paraíba e de São Paulo.

A emenda de nº 6, apresentada pelo Deputado Francisco Amaral, prevê a contagem dos anos de contribuição para o INPS, para efeito de aquisição dos direitos previstos na Lei nº .... 3 807. Ora, se o próprio projeto especifica que os servidores

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
66

transferidos continuarão a gozar de todos os direitos e vantagens a que já fazem jús, não há porque se aprovar a emenda, fato que, se viesse a ocorrer, apenas serviria para gerar confusões de interpretação. A segunda parte desta emenda, bem como a de nº 7, tratam da intercomunicabilidade do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, o que está sendo objeto de estudos profundos, não somente por parte do Poder Executivo, mas, também, neste Poder Legislativo, onde se encontra em fase de tramitação o Projeto de Lei nº 733, atualmente nesta Comissão para estudos. A intercomunicabilidade do tempo de serviço, pela repercussão profunda de caráter financeiro que poderá acarretar, tem que ser tratada com base em estudos acurados, com fundamento em elementos diversos, razões porque sua colocação em simples artigo, neste projeto, torna-se impertinente e foge inteiramente ao espírito da mensagem, que pretende, apenas, a pura transferência de contribuintes de um Instituto para outro. Daí somos pela rejeição das emendas nºs 6 e 7.

A emenda nº 8, também do Deputado Francisco Amaral não merece ser aceita, de vez que a idéia contida no corpo do artigo apresentado, assegurando aos funcionários públicos admitidos a partir desta data, receberem os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3 807, já está consignada no próprio Projeto, que determina esse direito aos servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto as determinações dos parágrafos primeiro e segundo, do artigo apresentado na emenda, para que os servidores públicos regidos pelo Estatudo (Lei nº 1.711/52, possam optar pelos benefícios da Lei nº 3807/60 ou terem suas aposentadorias majoradas, não podem prosperar, uma vez que, enquanto os estatutários contribuem com apenas 5% dos seus vencimentos, os regidos pela CLT contribuem com 8% e, por isso, usufruem um maior número de serviços e benefícios. Permitir-se a opção seria assegurar-se o direito a benefícios sem custeio para os mesmos. Por essas razões, não pode a emenda ser aprovada.

A emenda de nº 9, do ilustre Deputado Edilson Távora, deve ser rejeitada, uma vez que pretende assegurar a dispensa de um período de carência inexistente no IPASE, onde a concessão de qualquer benefício decorre da simples posse no serviço público (De

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 67

creto-Lei nº 3.347, de 1941 e Lei nº 3.373, de 1958).

A emenda de nº 10, do ilustre Deputado Francisco Amaral, assegurando o direito dos servidores estaduais e municipais, regidos pela CLT, optarem pelo regime dos Institutos de Previdência estaduais ou municipais ao invés de continuarem filiados ao INPS, além de extrapolar os limites fixados na mensagem, encerra medida que traria desassossego a muitas áreas os órgãos beneficiados pela opção não tiverem estruturas capazes, beneficiando, apenas, alguns poucos Estados e Municípios. Além do mais é matéria carente de estudo de profundidade por parte de órgãos que, até agora, não foram consultados, visto que a mensagem presidencial cinge-se à exposição de motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho que promoveu estudos, apenas, nas áreas de sua jurisdição. Assim sendo, deve a emenda nº 10 ser rejeitada.

Face ao exposto, com exceção da emenda de nº 2, já aproveitada no substitutivo da douta Comissão de Trabalho e Legislação Social, proponho que as demais sejam rejeitadas, aprovando-se o substitutivo da Comissão referida, o qual apresento à elevada consideração dos senhores Membros desta Comissão.

Sala das Reuniões, em 22 de junho de 1 973

ILDÉLIO MARTINS

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
68

SUBSTITUTIVO AO PROJETO-DE-LEI Nº 1301/73

-"Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos federais, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1 974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I - Do Instituto Nacional de Previdência Social;

II - Do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários;

III - Das Sociedades de Economia Mista;

IV - Das Fundações;

V - De qualquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência;

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1 974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas Bases das devidas ao INPS.

Parágrafo único - Aos servidores de que trata o art. 1º, serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº ... 3.807, de 26 de agosto de 1 960.

Art. 3º - Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços, continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1 974.

Parágrafo único - Para satisfação dos encargos previstos

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
69

Substitutivo

neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final de primeiro e do segundo semestre de 1 974,60% (sessenta por cento) da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1 975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 22 de junho de 1 973

ILDÉLIO MARTINS
Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

70

PROJETO DE LEI Nº 1.301-A, DE 1973
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 172/73

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela Constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com Substitutivo; da Comissão de Serviço Público, emitido em audiência, pela aprovação, com Substitutivo, em que forma consubstanciadas as emendas de nºs. 2, 3, 4, 5 e 9; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social. Pareceres às Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade das de nºs. 2, 6(II) e 9; pela inconstitucionalidade das de nºs. 1, 3, 4, 6(I), 7, 8 e 10, e pela constitucionalidade e falta de técnica legislativa da de nº 5; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação da de nº 2; pela rejeição das de nºs. 1 e 3 e das de nºs 4, 5, 6, 7, 8 e 10, contra os votos dos Srs. Argilano Dario, Walter Silva, Fernando Cunha, Ivete Vargas e, em separado, do Sr. Francisco Amaral; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação das de nºs. 2, 3, 4, 5 e 9 e pela rejeição das demais; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação da de nº 2 e pela rejeição das demais.

(PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 1973, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

GPP 101

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 71

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.301-A, DE 1973
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 172/73

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela Constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com Substitutivo; da Comissão de Serviço Público, emitido em audiência, pela aprovação, com Substitutivo, em que forma consubstanciadas as emendas de nºs. 2, 3, 4, 5 e 9; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social. Pareceres às Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade das de nºs. 2, 6(II) e 9; pela inconstitucionalidade das de nºs. 1, 3, 4, 6(I), 7, 8 e 10, e pela constitucionalidade e falta de técnica legislativa da de nº 5; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação da de nº 2; pela rejeição das de nºs. 1 e 9 e das de nºs 4, 5, 6, 7, 8 e 10, contra os votos dos Srs. Argilano Dario, Walter Silva, Fernando Cunha, Peixoto Filho e, em separado, do Sr. Francisco Amaral; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação das de nºs. 2, 3, 4, 5 e 9 e pela rejeição das demais; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação da de nº 2 e pela rejeição das demais.

(PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 1973, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

Aprovada. Em 16.8.73.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

72

COMISSÃO DE REDAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº I 301-A/1973.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº I 301-B/1973.

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I - Do Instituto Nacional de Previdência Social;

II - do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários;

III - das Sociedades de Economia Mista;

IV - das Fundações;

V - de quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas bases das devidas ao INPS.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 73

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o Art. 1º serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º - Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestres de 1974, sessenta por cento da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, de agosto de 1973.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 74

Brasília, 30 de agosto de 1973.

Nº 161

Encaminha Projeto de Lei
nº 1.301-B, de 1973.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.301-B, de 1973, que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 51 e seus parágrafos, da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a) D. Almeida

ANEXOS:

Avulsos

Autógrafos

Ficha de Sinopse

Redação Final
Mensagem 172, 05.06.73 - E.M. s/n, do MTPS - Of. 223, de 05.06.73

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

GER - 6.08

Anexado o substitutivo da C. de Trabalho e providencie saída dos prejudicados e demais providências à redação final
Em 13.8.73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
750

PROJETO DE LEI
N.º 1.301-A, de 1973

MENSAGEM N.º 172/73

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabahista, que menciona, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela Constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com Substitutivo; da Comissão de Serviço Público, emitido em audiência, pela aprovação, com Substitutivo, em que forma consubstanciadas as Emendas de n.ºs 2, 3, 4, 5 e 9; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social. Pareceres às Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade das de n.ºs 2, 6 (II) e 9; pela inconstitucionalidade das de n.ºs 1, 3, 4, 6 (I), 7, 8 e 10, e pela constitucionalidade e falta de técnica legislativa da de n.º 5; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação da de n.º 2; pela rejeição das de n.ºs 1 e 9 e das de n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 10, contra os votos dos Srs. Argilano Dario, Walter Silva, Fernando Cunha, Peixoto Filho e, em separado, do Sr. Francisco Amaral; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação das de n.ºs 2, 3, 4, 5 e 9 e pela rejeição das demais; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação da de n.º 2 e pela rejeição das demais.

(PROJETO DE LEI N.º 1.301, DE 1973, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A partir de 1.º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal, e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I — Do Instituto Nacional de Previdência Social.

II — Do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários.

III — Das Sociedades de Economia Mista.

IV — Das Fundações.

V — De quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência.

Art. 2.º A partir de 1.º de janeiro de 1974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições devidas pelos segurados referidos no artigo anterior, na mesma base das devidas ao INPS.

Art. 3.º Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços, continuarão sendo de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para essa finalidade, o IPASE transferirá semestralmente para o INPS 60% (sessenta por cento) da arrecadação de que trata este artigo.

Art. 4.º A partir de 1.º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5.º Aos servidores, de que trata o artigo 1.º, serão concedidos os benefícios e

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 76

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
101

serviços constantes da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1973.

MENSAGEM
N.º 172, DE 1973,

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

Brasília, 5 de junho de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM SG/N.º, DE 1973, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeto ao superior exame de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, estabelecendo a obrigatoriedade de filiação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, dos servidores públicos regidos pela legislação trabalhista.

Em decorrência da adoção do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho por inúmeros órgãos do Serviço Público Federal, observa o IPASE, atualmente, a diminuição paulatina da sua massa de segurados, fato esse devido não só às exonerações e aposentadoria de funcionários públicos federais, como também em função da opção de inúmeros funcionários para o regime trabalhista, nos termos de permissivos constantes de diplomas legais.

Não obstante, paralelamente a esse fato, e tendo em vista o Decreto n.º 70.755, de 23 de junho de 1972, que reestruturou a autarquia, vem o IPASE dinamizando seus serviços, encontrando-se empenhado na interiorização dos serviços de assistência médica, estando prevista sua extensão a curto prazo a vários Estados, utilizando para essa tarefa, exclusivamente, recursos oriundos da arrecadação que, em virtude do fenômeno acima apontado, vem diminuindo progressivamente.

A medida proposta, através do projeto ora apresentado, redundará no imediato acréscimo de cerca de 125.000 segurados, à massa segurada pelo IPASE, ocorrendo, em conseqüência, substancial aumento na arrecadação daquele órgão, o que virá possibilitar a expansão continuada dos serviços.

Por oportuno, convém salientar, que a diminuição de aproximadamente 125.000 contribuintes do INPS não afetará esse órgão, que tem, atualmente, a responsabilidade de prestar assistência médica e assegurar os benefícios de previdência a aproximadamente 9.500.000 segurados.

Assim, aquela transferência não causará nenhum impacto à estrutura financeira do INPS que, por outro lado, assegurará ao IPASE os meios necessarios para que continue a melhorar a qualidade dos serviços que vem prestando aos servidores públicos federais.

A fim de não prejudicar os segurados transferidos do INPS para o IPASE, o projeto assegura a esses servidores o mesmo plano de benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social, superior, em número, ao oferecido pelo IPASE aos funcionários públicos federais, oferecendo, ainda, como medida prática, a prestação de todos os serviços e benefícios aos servidores públicos, por uma só instituição de previdência.

Pretendendo abranger os servidores públicos federais e autárquicos, bem como os das empresas públicas, dispõe o projeto, no parágrafo único do Art. 1.º que a Lei não se aplicará aos servidores do Instituto Nacional de Previdência Social e do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, por serem autarquias previdenciárias, devendo, pois, seus servidores continuarem a elas filiados, assim como aos das Sociedades de Economia Mista (Banco do Brasil, PETROBRÁS, Companhia Siderúrgica Nacional, etc.), das Fundações (Fundação Getúlio Vargas, Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, Fundação Rádio Mauá, etc.) e de quaisquer outros órgãos do Serviço Público Federal, sujeitos a regime próprio de previdência (Caixa Econômica Federal).

O projeto mantém o mesmo valor das contribuições pagas ao INPS, de forma a não ocasionar aumento de despesa para os órgãos públicos atingidos pela medida, com a vantagem de que esses mesmos órgãos passarão a recolher as contribuições previdenciárias, para um único Instituto: o

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C
77

IPASE, que sejam seus servidores regidos pela legislação trabalhista ou estatutária.

Para a finalidade constante do projeto, de acordo com estudos procedidos pelo Serviço Atuarial deste Ministério, o INPS assumirá, durante o prazo de um ano, os encargos de prestação de benefícios e serviços, devendo o IPASE transferir para o INPS em duas prestações semestrais, 60% (sessenta por cento) das contribuições arrecadadas, permanecendo na posse de 40% (quarenta por cento) dessa mesma arrecadação, com a finalidade de montar a máquina administrativa destinada ao atendimento desses segurados, a partir de 1.º de janeiro de 1975.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — **Júlio Barata.**

Of. n.º 223-SAP/73

Em 5 de junho de 1973

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **João Leitão de Abreu,** Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

(Emendas apreciadas em plenário.)

N.º 1

Emenda ao Projeto de Lei n.º 1.301, de 1973, que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

O **caput** do artigo 1.º do Projeto de Lei n.º 1.301, de 1973, passa a ter a redação seguinte:

"Art. 1.º A partir de 1.º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabahista, que prestem serviços a Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal, dos Municipios e dos Territórios, serão, obrigatóriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado".

Justificação

O servidores municipais constituem vasta clientela marginalizada da previdência. Grande parte não está submetida a qualquer regime de previdência, o que bem caracteriza a iregularidade da situação. Nem estão os servidores municipais sob regime próprio, nem pertencem a sistema estadual de previdência, existindo ainda uma parte que, considerada sob o regime de trabalho disciplinado pela CLT, até agora não tem situação regular perante o INPS. Ninguém desconhece o problema da divida das Prefeituras brasileiras para com o Instituto Nacional de Previdência Social e as divergências que existem sobre a ocorrerência dessa divida, tendo como fonte geradora dessa questão o regime de filiação desses servidores. Serão eles ligados ao regime estatutário ou devem ser filiados ao INPS? Conheço centenas de prefeituras que estão às voltas com este caso. Para solucionar esse problema é que proponho seja estendida a filiação ao IPASE aos servidores municipais contratados e aos que, não estejam sujeitos a regime próprio de previdência. Na própria área do Executivo já se cogitou da situação difícil dos servidores municipais, sendo anunciado que o Ministério da Justiça solicitaria ao Ministério do Trabalho a filiação dos servidores municipais ao INPS, quando da elaboração do então chamado Estatuto dos Municipios, como o Ministério do Trabalho propõe agora que os contratados passem a ser filiados ao IPASE, julgo que os estudos feitos indicaram a superioridade da recomendação do Ministério, aprovada pelo Presidente da República e encaminhada ao exame do Legislativo. É portanto, fundamentado na decisão do Ministério do Trabalho que proponho a filiação dos servidores municipais como segurados do IPASE, caso não estejam sujeitos a regime próprio de previdência. Todos os servidores das prefeituras e câmaras municipais, servidores municipais enfim, regidos pela legislação trabalhista ou que não tiverem regime próprio de previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Brasília, 13 de junho de 1973. — **José Alves.**

Dê-se ao parágrafo único do art. 3.º, a subseqüente redação:

"Art. 3.º

Parágrafo único. Para a satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestre de 1974, 60% (sessenta por cento) da arercadação de que trata o artigo anterior."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 78

Lote: 48 PL Nº 1301/1973 Caixa: 61 102

Justificação

A presente emenda tem em vista tão só deixar claro que a transferência da arrecadação de que trata o artigo 2.º do projeto e não o 3.º, como erroneamente referido na redação proposta no projeto para o parágrafo emendado, deverá ser efetuada nos dois semestres de 1974, eis que, embora se entenda, pela leitura do art. 2.º, duas apenas devem ser as restituições de arrecadação ao INPS, necessário é precisá-las, não deixando nenhuma dúvida que os semestres referidos no parágrafo são os de 1974. Corrige-se, ao mesmo tempo, a remissão feita nesse parágrafo, referindo o art 2.º e não o 3.º do projeto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Francisco Amaral**.

Ao Artigo, 5.º Acrescente-se um Parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 5.º .....

.....

Parágrafo único. Os servidores a que se refere a presente lei continuarão com direito a assistência médica, hospitalar e odontológica junto ao Instituto Nacional de Previdência Social."

Justificação

É notório que o IPASE é um Instituto que, praticamente, só concede pensões aos beneficiários de funcionários públicos. Assim, seus serviços assistenciais são incipientes, quase nulos, só funcionando nos grandes centros e assim mesmo com muitas falhas.

É, também, sabido que o Governo pretende unificar os servidores de assistência médica, hospitalar e dentária do INPS, IPASE e SASSE — As primeiras medidas já foram tomadas. Mas na prática a distinção persiste.

É, assim, de toda conveniência resguardar o direito desses segurados que, sem serem consultados, mudam de Instituto, a uma assistência de maior amplitude. Futuramente, se concretizada a unificação dos serviços assistenciais o dispositivo proposto perderá sua razão de ser. Mas no momento é um imperativo da Justiça.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Francisco Amaral.**

N.º 4

I

Dê-se, ao art. 5.º do Projeto de lei número 1.301, de 1973, a seguinte redação:

"Art. 5.º Aos servidores de que trata esta lei serão concedidos os benefícios e serviços referidos no art. 22 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960."

II

Inclua-se, como art. 6.º do Projeto de lei n.º 1.301 de 1973, o subseqüente dispositivo, alterando-se a numeração do atual art. 6.º para 7.º:

"Art. 6.º Correrão à conta da dotação orçamentária de Encargos Gerais da União — recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda, as despesas com a prestação, aos servidores de que trata esta lei, dos benefícios especificados nas alíneas dos itens I e II, do art. 22, da Lei n.º 3.807, de 1960."

Parágrafo único. A prestação dos benefícios a que se refere este artigo. aos servidores do Governo do Distrito Federal por esta lei atingidos, será atendida com recursos orçamentários próprios da Administração do Distrito Federal."

Justificação

No que respeita à Emenda I

Depreende-se, facilmente, do espírito da lei projetada, que é seu intuito transferir, de entidade da Administração Indireta da União — INPS, para orgãos da Administração Direta. os encargos **referidos** na Lei n.º 3.807 respeitantemente aos servidores **contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho**.

No entanto, a redação dada ao art. 5.º, quando estabelece que aos servidores de que trata a lei serão concedidos os benefícios e serviços **constantes** da Lei Orgânica da Previdência Social, fixa, inexatamente, o direito que quer assegurar, pois não indica o órgão prestador da correspondente obrigação e, quando refere a benefícios e serviços **constantes da Lei** n.º 3.807, pode induzir ser do INPS o ônus dos correspondentes encargos porque, de acordo com essa Lei, desse Instituto são as obrigações previdenciárias nela fixadas.

Assim, julgamos fixar com mais exatidão a regra do art. 5.º, substituindo a expressão **constantes** da Lei, por **referidos** no art. ... da Lei ...", porque, no caso, cabe, tão só, fazer simples **referência indicativa** do elenco de serviços e benefícios, mediante remissão ao dispositivo da Lei Orgânica da Previdência Social que os contém, consoante sugerido na Emenda n.º I.

Quanto à Emenda n.º II

O fato de os servidores da União e do Governo do Distrito Federal, contratados

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 28

sob o regime da CLT, passarem a segurados do IPASE, mediante contribuição a ser por eles paga a esse Instituto, não quer significar que estejam eles garantidos em relação a todos os benefícios catalogados na Lei Orgânica da Previdência Social, mesmo que o art. 5.º o declare. A conclusão é inarredável pelo simples motivo de que, não sendo o IPASE instituto de aposentadoria, como esperar dele o pagamento desse benefício e o das pensões? Veja-se que os servidores da União sob regime estatutário não percebem aposentadoria nem pensão **desse Instituto,** correndo tais despesas à conta de dotação orçamentária de Encargos Gerais da União. E concede-lhes, assim, a União esses benefícios não pelo fato de serem contribuintes de um instituto que não é de aposentadoria, mas em razão de serem funcionários amparados pelo regime estatutário.

De tal sorte, necessário é fixar, expressamente, que o pagamento, aos servidores de que trata a lei, dos benefícios de ordem pecuniária descritos nas alíneas dos itens I e II do art. 22 da Lei n.º 3.807, será satisfeito pela União, através de dotação orçamentária específica, salvo quanto ao pessoal, sob regime da CLT, do Governo do Distrito Federal, que terão aqueles benefícios pagos através de dotação própria do Orçamento do Distrito Federal, e isso, porque preciso é deixar bem claro de quem são tais ônus, não atribuíveis, naturalmente, nem ao IPASE e muito menos ao INPS.

Essas as razões por que esperamos convencer da oportunidade das emendas por nós ora sugeridas.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Francisco Amaral.**

N.º 5

Acrescenta-se um parágrafo único no artigo 5.º do projeto, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O IPASE poderá firmar convênio com o INPS para que o cumprimento deste artigo se processe através de suas agências".

Justificação

O projeto tem um grande significado social.

Se o seu objetivo é o de prestar rápida e eficiente assistência aos servidores referidos no artigo 1.º, nada mais recomendável do que permitir que o INPS, por suas agências distribuídas por todo o interior brasileiro, participe, em convênio a ser firmado com o IPASE, para que essa assistência se processe através de suas agências.

Retirar-se-ão quaisquer críticas, também, dos que passarem a ser filiados ao IPASE, sabido que sua organização assistencial-administrativa se localiza nas Capitais dos Estados, via de regra.

Estas são, rapidamente expostas, as razões que nos endereçam à apresentação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. **Adhemar Ghisi.**

N.º 6

I

Inclua-se, no Projeto de Lei n.º 1.301/73, um artigo com a subseqüente redação:

"Art. Os anos de contribuições para o INPS serão contados:

I — em relação aos servidores de que trata esta lei, para efeito da aquisição de todos os direitos previstos no art. 22 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II — em relação aos funcionários públicos civis da União, sob regime estatutário, para efeito de aposentadoria, considerados apenas, para esse fim, os anos de contribuições vertidas para o INPS, pelo servidor, antes do seu ingresso no serviço público federal.

II

Inclua-se no projeto, imediatamente antes do artigo continente de disposição revogatória, o seguinte artigo:

"Art. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 dias da data de sua publicação."

Justificação

A lei projetada não fixa deva ser ele objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, o que nos parece deva ser feito, especialmente porque há de serem editadas normas regulamentares respeitantes ao sistema e modo de contagem de tempo para a aquisição de direitos de natureza previdenciária. Não se pode admitir que os servidores de que trata a proposição ora sob exame fiquem ao desamparo, em relação à questão enfocada, desde quando a eles não se aplicam, no tocante a certos direitos previdenciários, nem as pertinentes disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, nem aquelas normas da Lei Orgânica da Previdência Social, pois do INPS não serão mais segurados.

Por outro lado, se se admite — e é exigida mesmo que se o faça — a contagem do tempo de contribuição para o INPS em

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
80

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
103

relação aos servidores de que trata a lei projetada, como ex-segurados desse Instituto, de justiça é que se conte esse tempo de contribuição em favor do funcionário público sob regime estatutário que anteriormente ao seu ingresso no serviço público federal, tenha contribuído para aquele Instituto de Previdência.

Em decorrência das razões retro apontadas, esperamos contar com a manifestação favorável dos ilustres Pares para as presentes proposições.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Francisco Amaral**.

N.º 7

Acrescente-se onde couber:

"Art. Contar-se-á, para efeito de aposentadoria pelo INPS, o tempo de serviço não simultâneo prestado à União, ao Distrito Federal, aos Territorios, aos Estados e aos Municípios, desde que o segurado indenize o INPS na forma do § 5.º do art. 32 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 1.º Contar-se-á, igualmente, para efeito de aposentadoria no serviço público, o tempo não simultâneo, de serviço prestado sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

§ 2.º O ônus financeiro decorrente da norma do parágrafo precedente será atendido na forma do disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 367, de 19 de dezembro de 1968."

Justificação

Recentemente, ao Projeto de Lei n.º 6, de 1973 (CN) que reformulou a legislação de previdência social, apresentamos emenda idêntica e, ao justificá-la, dissemos:

"A contagem de tempo de serviço público e particular, para efeito de aposentadoria, é imperativo indeclinável de justiça social.

Não é admissível que quem tenha trabalhado dez, vinte ou mais anos em atividades privadas ao ingressar no serviço público tenha de reiniciar a contagem do tempo de serviço para aposentadoria. Do mesmo modo, é inaceitável o inverso.

É verdade que o Decreto-lei n.º 367, de 19 de dezembro de 1968, dispôs sobre a matéria. Ao fazê-lo, porém, disciplinou apenas uma hipótese, ou seja, a do servidor que, a partir da vigência desse diploma legal (1º de dezembro de 1968) "se afastarem dos seus cargos por motivo de exoneração" e passarem a exercer atividade vinculada ao INPS.

Longe, portanto, de solucionar o problema a legislação em causa, por tratá-lo unilateralmente, agravou-o.

O próprio Ministério do Trabalho reconheceu-o ao constituir Grupo-Tarefa com o objetivo de reformular o decreto-lei em causa, através de proposição a ser submetida ao Congresso Nacional.

A imprensa, por outro lado, divulgou que o referido Grupo de Trabalho no qual tiveram assento representantes de todos os setores governamentais interessados no problema, concluiu seus estudos opinando favoravelmente à contagem para aposentadoria do tempo de serviço público e particular.

Nada aconselha que precisamente no momento em que a legislação previdenciária é submetida a uma completa revisão fique o assunto em foco relegado a segundo plano. Ao contrário — diziamos então — tudo recomenda se dê à matéria solução pronta e defintiva".

Entendeu, entretanto, o Relator do Projeto na Comissão Mista que a Emenda em causa era inoportuna.

Tal não poderá ser dito, todavia, com relação ao projeto atual.

Ao contrário, a medida, presentemente, se impõe de forma inelutável como veremos a seguir.

Tem a seguinte redação o § 3.º do artigo 102 do texto constitucional vigente:

"§ 3.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei."

Por seu turno, determina, imperativamente, o art. 108:

"Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do **Distrito Federal, dos Territórios** e dos Municípios." (Grifamos)

Por conseguinte, a Constituição concede aos funcionários do Distrito Federal e dos Territórios o direito a contagem do tempo de serviço prestado na forma do § 3.º do art. 102, antes reproduzido. A Lei Orgânica da Previdência Social, entretanto, que o art. 5.º do Projeto Governamental manda

COMISSÕES PERMANENTES 81

aplicar a tais servidores não autoriza tal cômputo.

Conseqüentemente, sem a adição ao Projeto da norma consubstanciada na presente emenda, ressentir-se-ia, claramente, o Projeto do Executivo de constitucionalidade.

Mas, mandar contar apenas para os funcionários públicos municipais e territoriais, sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, o tempo de serviço em apreço, seria instituir discriminação indesejável entre os segurados do INPS que pagando contribuição idêntica devem ter. necessariamente, direitos iguais.

Daí porque a emenda a todos abrange.

Sala da Comissão, 13 de junho de 1973. — **Francisco Amaral.**

Nº 8

Acrescente-se, onde convier um artigo com a seguinte redação:

"Art. Os funcionários públicos da União, do Distrito Federal, dos Territórios, bem como os servidores de autarquias, com exceção das referidas nos itens I, II e V do parágrafo único do artigo 1.º desta Lei, que foram admitidos a partir desta data, serão filiados ao IPASE mas receberão benefícios e serviços constantes da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 1.º É facultado aos funcionários públicos e servidores das entidades a que se refere este artigo optarem, no prazo de 12 (doze) meses, pelo regime desta lei.

§ 2.º Quando a Constituição Federal assegurar ao inativo proventos superiores aos previstos na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, a pessoa jurídica de direito público concederá a aposentadoria e recolherá ao IPASE, mensalmente, a verba necessária à devida complementação."

Justificação

Um dos maiores ensejos do trabalhador brasileiro, seja ele da empresa privada, seja do Serviço Público, é a unificação do sistema previdenciário.

Alguns passos já deu o Governo nesse sentido e este mesmo projeto, a nosso ver, representa importante passo a mais nesse rumo.

Reconhecemos que há alguns aspectos delicados nessa questão .O primeiro deles é que a aposentadoria dos funcionários públicos não é paga por Instituto, mas pelo Tesouro Nacional ou pelas Autarquias a que o servidor presta serviços.

O IPASE — Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado — se limita a pagar alguns pecúlios e, principalmente, pensões aos beneficiários do servidor falecido. Assistência médica, hospitalar centros, é deficientíssima.

O objetivo da emenda é abreviar a unificação preconizada na forma acima. Os novos funcionários e servidores de autarquias seriam já admitidos no regime da Lei Orgânica da Previdência Social. O óbice constitucional, nos casos da aposentadoria com melhores proventos e com direito a reajustamentos concedidos aos ativos ficará removido com a complementação assegurada pelo parágrafo 2.º do artigo a que se refere a emenda Dados os processos de atualização dos proventos pelo sistema geral, raros serão os casos de complementação, o que representará economia para os cofres públicos.

Reconhecemos a existência de um entrave constitucional mais sério. O art. 101 da Constituição vigente (E. C. n.º 1) estabelece que o funcionário público será aposentado: "voluntariamente, após 35 anos de serviço", acrescentando o parágrafo único que as mulheres poderão aposentar-se com 30 anos de serviço.

A única dificuldade reside em permitir a Lei Orgânica da Previdência Social à aposentadoria voluntária do segurado do sexo masculino com 30 anos de serviço, quando a Constituição exige 35 anos de serviço. (Note-se que a Lei Magna já não se refere a serviço público).

A dificuldade, porém, não é intransponível. O art. 103 da Constituição permite sejam abertas exceções, quanto ao tempo e natureza do serviço, para fins de aposentadoria. Ora, a exceção sugerida por esta emenda constitui um caso justo a explicá-la. Tem em seu favor, entre outros, os seguintes argumentos: **a)** a aposentadoria deixará de ser paga **pela União** e passará a ser custeada por um regime de seguro social já consagrado no país e regulada por Lei Federal; **b)** a aposentadoria do segurado do sexo masculino, entre 30 e 35 anos de serviço não será concedida com vencimentos integrais.

Acreditamos assim que esta emenda tenha condições de aprovação pelo Congresso Nacional, notando-se que ela não aumenta despesas públicas mas, pelo contrário, transfere para a Previdência Social — custeada em grande parte pelo próprio se-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
82

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
104

gurado — o pesado encargo das Aposentadorias no Serviço Público.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Francisco Amaral.**

N.º 9

Onde couber:

"Art. O servidor da Administração Pública Federal direta ou indireta, que interromper suas contribuições ao IPASE, em virtude de afastamento legal de sua repartição de origem, poderá ser reintegrado na condição de segurado, com direito ao cômputo do período de contribuição anterior ao afastamento e sem obrigação de qualquer pagamento relativo ao tempo em que deixou de contribuir.

Parágrafo único. O IPASE providenciará no sentido de facilitar a reintegração do servidor, tendo em vista o disposto neste artigo.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Edilson Melo Távora.**

N.º 10

Acrescente-se onde couber:

"Art. Os servidores dos Estados e Municípios que possuam sistema previdenciário, quando regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, poderão optar pelo regime de previdência do Estado ou Município."

Justificação

Estabelece o art. 3.º da Lei Orgânica da Previdência Social:

"Art. 3.º São excluídos do regime desta lei:

I — os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência;"

O art. 5.º da mesma lei, com a redação que lhe deu a Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, declara:

"Art. 5.º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º:

I — os que trabalham como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e os diretores sócios gerentes, sócios solidários, sócios cotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

IV — os trabalhadores autônomos."

.....

Finalmente, o art 4.º da Lei Orgânica, também alterado pela Lei nº 5.890/73, determina:

"Art. 4.º Para os efeitos desta lei considera-se:

a) empresa — o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei;

b) empregado — a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho."

Diante desses dispositivos são considerados segurados obrigatórios do INPS os servidores em geral, funcionários ou não, dos Estados e Municípios que não mantêm sistema próprio de previdência social.

Quando, entretanto, o Estado, o Município possui regime próprio de previdência social, por força do disposto no art. 3.º da Lei Orgânica seus funcionários ficam excluídos do regime do INPS. contudo, em face da determinação contida nos arts. 5.º e 4.º da mesma lei, o pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho fica impedido de se filiar à instituição estadual ou municipal de previdência, dada a sua condição de segurado obrigatório do INPS.

Há, entretanto, numerosos Estados e Municípios que possuem instituições modelares de previdência social impossibilitadas, em face do disposto na legislação transcrita, de prestar assistência aos respectivos servidores estaduais e municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Merece especial referência, nesse setor, o Instituto de Previdência dos Municipários de Campinas, autarquia municipal criada pela Lei n.º 3.201, de 7 de janeiro de 1965 que vem prestando relevantes serviços.

Estas as razões da presente emenda.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Francisco Amaral.**

83

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

O Projeto n.º 1.301, de 1973, referente à Mensagem n.º 172/73 do Poder Executivo, estabelece a obrigatoriedade de filiação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), dos servidores públicos regidos pela Legislação Trabalhista. que menciona, e dá outras providências, a partir de 1.º de janeiro de 1974.

Dispõe mais o projeto que o estatuído no art. 1.º não se aplica aos servidores do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econômiários (SASSE), das Sociedades de Economia Mista, das Fundações e de quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência.

A mensagem veio acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, focalizando vários aspectos do mérito.

A matéria recebeu de parte do Senhor Presidente da República o tratamento constitucional devido, pois foram obedecidos os termos do art. 51 da Constituição Federal.

O projeto ainda irá às doutas Comissões de Trabalho e Legislação Social e Finanças, quando, por certo, serão melhor examinados os fundamentos da iniciativa do Executivo.

Neste passo compete-me somente o exame próprio e pertinente a esta Comissão.

Assim sendo, dou pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 1.301, de 1973.

É o parecer e o voto.

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973. — **Élcio Álvares,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 14-6-73, opinou pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 1.301/73, nos termos do parecer do Relator. O Sr. José Alves absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão, Presidente, Élcio Álvares, Relator, Alceu Collares, Ferreira do Amaral, Jairo Magalhães, José Sally, Laerte Vieira, Lysâneas Maciel, Luiz Braz, Mário Mondino, Miro Teixeira, Osnelli Martinelli e Ruy D'Almeida Barbosa.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Élcio Álvares,** Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

I e II — Relatório e Voto do Relator

Ao Projeto n.º 1.301, de 1973, que estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos regidos pela Legislação Trabalhista, que menciona, e dá outras providências, foram oferecidas dez emendas, que passo a analisar:

Emenda n.º 1

De autoria do nobre Deputado José Alves. Texto de fls. 4. Opino pela inconstitucionalidade, pois a mesma incursiona na órbita legislativa dos municípios.

Emenda n.º 2

Assinada pelo Deputado Francisco Amaral. Texto de fls. 5. Constitucional.

Emenda n.º 3

Ainda do nobre Deputado Francisco Amaral. Texto de fls. 6. Inconstitucional. Não indica fonte de custeio.

Emenda n.º 4

Comparece novamente o nobre Deputado Francisco Amaral. Texto de fls. 4. A emenda dá nova redação ao art. 5.º e inclui dispositivo no art. 6.º Considero-a inconstitucional. Não indica a fonte de custeio e se refere de forma genérica e inespecífica à dotação orçamentária.

Emenda n.º 5

De autoria do Deputado Adhemar Ghisi. Texto de fls. 11. Considero-a constitucional, mas carente de técnica legislativa, sem alcance prático ao campo da lei.

Emenda n.º 6

Retorna o Deputado Francisco Amaral. Texto de fls. 12. Desdobro-a em duas partes. Opino pela inconstitucionalidade do disposto no n.º I (1.ª parte), aceitando, porém, como constitucional o disposto no n.º II (2.ª parte), **in verbis:**

"Art. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo 90 dias da data de sua publicação."

COMISSÕES PERMANENTES
84
COORD. DE - C.D. -

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
105

Emenda n.º 7

Da lavra do Deputado Francisco Amaral. Inconstitucional. A competência, na espécie, é do Presidente da República. Texto às fls. 14.

Emenda n.º 8

Autor: Deputado Francisco Amaral. Texto de fls. 17. Inconstitucional. Não indica fonte de custeio.

Emenda n.º 9

Autoria do nobre Deputado Edilson Melo Távora. Texto de fls. 20. Dou pela constitucionalidade.

Emenda n.º 10

Retorna, finalmente, o nobre Deputado Francisco Amaral. Texto de fls. 21. Entendo com inaplicável no texto do projeto a emenda apresentada. Ocorre ainda que sua inconstitucionalidade é flagrante. A proposição regula filiação de servidores do INPS ao IPASE. Dispor sobre servidores dos Estados e Municípios não encontra suporte no cerne do projeto.

É o parecer.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1973. — **Élcio Álvares,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade das Emendas de Plenário ao Projeto n.º 1.301/73, de n.ºs 2, 6 (II) e 9 e, contra o voto do Sr. Alceu Collares, pela inconstitucionalidade das de n.ºs 1, 3, 4, 6 (I), 7, 8 e 10 e pela constitucionalidade e falta de técnica legislativa da de n.º 5, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão — Presidente, Élcio Álvares — Relator, Alceu Collares, Djalma Bessa, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimarães, Jose Bonifácio, José Sally, Luiz Braz e Raimundo Parente.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Élcio Álvares,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei n.º 1.301/73, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, o qual estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, a partir de 1.º de janeiro de 1974, dos servidores públicos regidos pela Legislação Trabalhista.

Exclue, contudo, todos aqueles que dispõem de sistema previdenciário próprio, como os servidores do INPS, do SASSE, das Sociedades de Economia Mista e das Fundações.

Não obstante a transferência para o IPASE se efetive a partir de 1.º de janeiro de 1974, os benefícios e serviços continuarão sendo de responsabilidade do INPS até o dia 31 de dezembro do mesmo ano. Para tanto, o IPASE transferirá, semestralmente, para o INPS, 60% da arrecadação provinda desses novos associados.

A tais servidores, serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Na exposição de motivos subscrita pelo Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, que deu origem à mensagem presidencial, a propositura está plenamente justificada. Demonstra, claramente, a necessidade de se aumentar o número de contribuintes do IPASE que, "em decorrencia da adoção do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho por inúmeros órgãos do Serviço Público Federal", vem experimentando uma diminuição sensível em seu quadro de associados.

Pela proposição, o IPASE passará a contar com mais 125 mil segurados, ocorrendo, em conseqüência, substancial aumento em sua arrecadação. Isto, sem afetar o INPS que tem, no momento, cerca de 9,5 milhões de contribuintes.

O projeto de lei recebeu, em plenário, 10 emendas.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A providência proposta pelo Poder Executivo, se me afigura oportuna e de real necessidade para que o IPASE possa continuar a prestar, com eficiência, serviços a que esta obrigado por lei.

Examinando a proposição, verifiquei que ela apresenta dubiedades e uma omissão no art. 2.º, qual seja, a da contribuição da União, merecendo, por isso, ser corrigida por esta Comissão, através de substitutivo que apresentarei, ao final, depois do exame das emendas.

A de n.º 1, de autoria do nobre Deputado José Alves, pretende a inclusão, entre os segurados do IPASE, dos servidores dos municípios. Louvando a preocupação do

COMISSÕES PERMANENTES 85

ilustre parlamentar em assistir um grande número de brasileiros que integram os quadros do funcionalismo municipal, entendo, **data venia,** que não pode ser aceita, de vez que a propositura trata exclusivamente dos servidores da órbita federal, não cabendo, portanto, uma providência como a pretendida pela emenda. Opino pela sua rejeição.

A de n.º 2, apresentada pelo eminente Deputado Francisco Amaral, está redigida nos seguintes termos:

> "Dê-se, ao parágrafo único do art. 3.º, a subseqüente redação:
>
> Art 3.º .....
>
> Paragrafo único. Para satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestre de 1974, 60% (sessenta por cento) da arrecadação de que trata o artigo anterior."

Sou favorável a sua aprovação, pois explicita, com maior clareza, retirando qualquer dúvida quanto a exegese da matéria.

A de n.º 3, também subscrita pelo deputado paulista objetiva assegurar aos servidores atingidos pelo projeto, o gozo de seus direitos no que concerne a assistência médica, hospitalar e odontológica.

Sou pela sua rejeição, por ser matéria já regulada expressamente na proposição.

A de n.º 4, divide em dois incisos, ainda de autoria do Deputado Francisco Amaral, modifica a redação do art. 5.º, ressaltando o art. 22, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Esta emenda deve ser rejeitada, de vez que os segurados transferidos para o IPASE irão com todas as benesses legais, não sendo necessária a enfatização de que irão gozar dos benefícios e serviços deferidos pelo art. 22 da citada lei.

Quanto a segunda parte de sua emenda, ela será satisfeita com a redação dada ao substitutivo ao art. 2.º do projeto.

A de n.º 5, tem a chancela do ilustre Deputado Adhemar Ghisi e determina que o IPASE realize convênio com o INPS para a prestação dos serviços constantes da Lei n.º 3.807.

O IPASE, por determinação ministerial e por resolução do seu Conselho Administrativo, já vem fazendo convenios para o fiel cumprimento da sua missão, através de terceiros, inclusive com o INPS. Em conseqüência, sou de parecer que a Emenda deva ser rejeitada.

A de n.º 6, apresentadada pelo Deputado Francisco Amaral, tem por objetivo principal a reciprocidade de tempo de serviço, tanto para os servidores transferidos para o IPASE, quanto para os funcionários regidos pelos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União. Quanto aos primeiros, o art. 5.º do projeto de lei já assegura esse direito. Quanto aos segundos, deve ser objeto de lei própria, ora em profundo estudos na Presidência da República, no Ministério do Planejamento e órgãos conexos.

A de n.º 7, proposta pelo Deputado Francisco Amaral, já foi objeto de Lei, embora ainda não regulamentada pelo Poder Executivo. Trata-se do Decreto-lei n.º 367, de 19 de dezembro de 1968. A Emenda, além do mais, não é pertinente ao Projeto de Lei, que trata, apenas, da transferência de funcionário regido pela Consolidação das Leis do Trabalho para o IPASE.

A de n.º 8, ainda do Deputado Francisco Amaral, estende aos funcionários públicos e autárquicos admitidos a partir da promulgação da Lei, os benefícios e serviços constantes da Lei n.º 3.807. Faculta, também, aos servidores da União, do Distrito Federal e dos Territórios, optarem no prazo de doze meses, pelo regime estatuído na proposição.

Entendo, **data venia,** que esta Emenda dá uma dimensão que a propositura não cogita. Ela tem uma fronteira fixada em seu texto. A sua destinação é explícita. Não convém extrapolar a sua limitação. Por isso, opino pela sua rejeição.

A de n.º 9, de autoria do ilustre Deputado Edilson Távora, pretende que o servidor que interromper suas contribuições ao IPASE, em virtude de afastamento legal de sua repartição de origem, poderá ser reintegrado na condição de segurado, com direito ao cômputo do período de contribuição anterior ao afastamento e sem obrigação de qualquer pagamento relativo ao tempo em que deixou de contribuir.

Ora, o direito de contribuir para o IPASE decorre da condição de funcionário. O assunto, aliás, está regulado em legislação própria.

A de n.º 10, do nobre Deputado Francisco Amaral, faculta aos servidores dos Estados e Municípios, que possuam sistema previdenciário próprio, quando regidos pela legislação trabalhista, a opção pelo regime de previdência do Estado ou do Município.

Esta Emenda, embora louvável em seus propósitos, não pode ser aceita pela Comissão, pois conflita com o **caput** do Projeto de Lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 86

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
106

Diante do exposto, à exceção da Emenda n.º 2, sou de parecer que as demais devam ser rejeitadas. Apresento ao Projeto de Lei o Substitutivo que acompanha este.

Este, o Parecer que apresento à elevada consideração dos membros desta Comissão. S.M.J.

Sala da Comissão, Deputado **Henrique de La Rocque**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião extraordinária realizada em 26 de junho de 1973, apreciando o Projeto n.º 1.301/73, opinou: a) unanimemente, pela aprovação do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Henrique de La Rocque, pela aprovação da Emenda n.º 2 e pela rejeição das Emendas n.ºs 1 e 9; b) pela rejeição das Emendas n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10, contra os votos dos Senhores Deputados Argilano Dario, Walter Silva, Fernando Cunha, Francisco Amaral e Peixoto Filho. O Senhor Deputado Francisco Amaral apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Roberto Gebara, Daniel Faraco, Wilmar Dallanhol, Jose da Silva Barros, Fernando Cunha, Argilano Dario, Walter Silva, Raimundo Parente, Francisco Amaral, João Alves, Álvaro Gaudêncio, Wilson Braga, Peixoto Filho e Pinheiro Machado.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1973. — **Raimundo Parente**, Presidente, em exercício — **Wilson Braga,** Relator Substituto.

SUBSTITUTIVO

ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A partir de 1.º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I — Do Instituto Nacional de Previdência Social.

II — Do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários.

III — Das Sociedades de Economia Mista.

IV — Das Fundações.

V — De quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência.

Art. 2.º A partir de 1.º de janeiro de 1974, serão recolhidos ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas bases das devidas ao INPS.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o art. 1.º, serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3.º Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestre de 1974, 60% (sessenta por cento) da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4.º A partir de 1.º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1973. — **Raimundo Parente,** no exercício da Presidência — **Wilson Braga,** Relator Substituto.

Voto em Separado — Do Sr. Francisco Amaral

1 — Já se tornou comum, no Congresso Brasileiro, o dizer-se que a pressa é inimiga da perfeição e que a Douta Maioria na ansia incontida de corresponder aos anseios do Poder Executivo delibera com tamanha precipitação que, não raro, vai a extremos de rejeitar emendas que o próprio Executivo aplaudiria. O próprio Deputado que esta subscreve, em mais de uma ocasião, ouviu essa opinião de eminentes Colegas, de elementos de destaque no partido situacionista e, mais que isso, já teve oportunidade de observar que o próprio Executivo, muitas vezes, passado o calor do debate, envia ao Congresso Nacional mensagens que refletem exatamente o ponto de vista sustentado por parlamentares da Oposição na discussão de projetos anteriormente votados.

O presente projeto é um dos que estariam a exigir amplo, senão maior, debate. Lamento mesmo que, em relação a ele o nobre Deputado Daniel Faraco, o identificado defensor do amplo debate parlamentar, não tenha aqui se identificado com a sua respeitável tese, deixando de usar o seu inegável presti-

87

gio junto ao Poder Executivo para que tivéssemos condições para um amplo, um profundo debate. Fizemos o chamamento do Ilustre parlamentar gaúcho, acreditando que, amante que é da verdade, e do amplíssimo esclarecimento o Deputado Daniel Faraco conseguisse trazer ao âmbito desta Comissão os responsáveis maiores pelos dois órgãos envolvidos no presente projeto de lei. O mínimo que se teria conseguido com isso, sem dúvida, seria o total, o completo esclarecimento da matéria, vindo do Poder Executivo, que tão pobremente justificou a medida proposta, ensejando a nós outros, parlamentares, o alicerce para a decisão mais consciente, ou, melhor dizendo, consciente por inteiro.

2 — O projeto em pauta é de sua importância. A própria Exposição de Motivos ressalta que, por via dele, passarão do INPS para o IPASE nada menos de 125.000 segurados, que representam nada menos que meio milhão de beneficiários. Ainda a própria mensagem reconhece que, de momento, o IPASE não tem capacidade funcional para atender essa legião de segurados e beneficiários, tanto assim que lhe assegura até fins de 1974, o direito de continuarem recebendo benefícios por intermédio do INPS, cujas falhas todos conhecemos, mas que, apesar disso, é uma organização respeitável, dotado do mínimo indispensável ao atendimento dos segurados.

Justamente diante da incontrovérsia à respeito da atual superioridade do INPS sobre o IPASE foram apresentadas emendas com a finalidade de assegurar a esses trabalhadores que, sem que nada pedissem, sem que ao menos fossem chamados a opinar sobre o assunto, são transferidos do INPS para o IPASE, um instituto apagado, com todo o respeito que nos merece o seu atual Presidente, cuja única função na atualidade consiste em pagar pensões a beneficiários de funcionários falecidos e dar assistência médica restrita aos grandes centros populacionais do País.

Essas emendas, pelo voto do Eminente Relator — que, diga-se de passagem, é um técnico em previdência social, tendo no passado a ela se integrado, na sua administração, fazendo-o com responsabilidade, como responsável tem sido toda a sua vida pública e privada — essas emendas, repita-se, são todas praticamente rejeitadas. De todas as emendas, uma única foi aproveitada, de caráter financeiro, tendo sido desprezadas justamente as mais importantes, as que visavam resguardar os direitos dos segurados a um melhor serviço.

3 — Talvez tenha razão o Ilustre Relator, em relação a algumas emendas, quando afirma que a aprovação delas exigiria maiores estudos. E, porque não estudar logo, se essa tem sido praticamente a função parlamentar nos dias que correm? Mas é de toda a conveniência que se registre, para os anais da Casa, inclusive, a nossa inconformidade, no tocante à ausência, em sessão da Comissão, dos dignos Presidentes do IPASE e do INPS, acompanhados de suas Assessorias, para que o assunto pudesse ser apreciado à luz dos elementos concretos que eles nos dariam. Em relação ao Presidente do IPASE, permitam-me por em destaque a boa vontade que demonstrou, comparecendo mais de uma vez a este órgão técnico, para oferecer alguns esclarecimentos aos parlamentares presentes. Todavia, é nosso entendimento que, assuntos assim, controvertidos, de magna importância, os esclarecimentos não podem ser dados no limite de quatro paredes e a alguns poucos parlamentares. Enfim, a responsabilidade é de toda a Casa, na apreciação da matéria, e a medida não envolve assuntos proibidos ou sigilosos. A verdade dos números, pois, deveria ser exposta em reunião da Comissão, dado a todos que quisessem o direito amplíssimo do esclarecimento. Com precisão, as conseqüências do presente projeto só poderão ser ditas pelos dois Presidentes citados e suas assessorias. Só eles poderiam esclarecer quantos são precisamente os segurados, seus beneficiários, o que recebem e o que vão receber e em que condições. Só eles poderiam esclarecer, mais o equipamento de que dispõem, os problemas que tem e as facilidades de que contam. Mas, principalmente, a pressa, ditada por uma urgência absolutamente desnecessária, pois a lei vai vigorar a partir de janeiro de 1974 e só atingirá os reais objetivos em 1975, essa pressa, esses prazos fatais na tramitação de proposição, privilégio que só se dá às iniciativas governamentais, impedem que tenhamos o esclarecimento por inteiro da matéria em discussão. Evidentemente, técnicos, homens públicos responsáveis por órgãos governamentais não poderiam se negar a uma interpelação polida e absolutamente necessária para a elucidação dos que irão votar. Se um projeto como esse, que só entrará em vigor pleno — depois de transformado em lei um ano e meio depois da sanção, é votado assim às carreiras, desinformado, que será de outros em que o Executivo realmente tenha maior interesse para a vigência imediata. Sinal dos tempos. Talvez indevida abdicação das reais prerrogativas de um dos Poderes da República, do Legislativo.

4 — Rememorando as emendas apresentadas e que tiveram parecer contrário do Eminente Relator, pedimos vênia para destacar a de número três (3), que estabelece a ga-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
88

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
107

rantia de que os segurados transferidos continuarão com direito a assistência médica, hospitalar e odontológica junto ao INPS.

A essa emenda se opôs o eminente Relator, dizendo que é matéria "já regulada expressamente na proposição".

Ora, d.v., o fato de ter matéria regulada na proposição não é prejudicial para a apresentação de emendas, mas pelo contrário é até CONDIÇÃO, sob pena de impertinência.

Por outro lado, o projeto não é claro ao dispor sobre essa matéria, O artigo 3.º, em seu "caput" estabelece apenas:

> "Art. 3.º Os encargos relativos às prestações em BENEFÍCIOS E SERVIÇOS continuarão sendo de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974."

E nada esclarece sobre o futuro, sobre as garantias dos mesmos SERVIÇOS a partir de 31 de dezembro de 1974. Evidentemente. por força do art. 5.º esse serviços ficarão a cargo do IPASE. Mas, e aqui é que cabe a indagação: E SE O IPASE não estiver então, COMO NÃO ESTÁ AGORA, aparelhado para tanto? Conceder o direito no papel, a segurados que já o tem **de fato**, é atingir o direito adquirido.

Na emenda n.º 4, reconhecemos que a primeira parte (redação do artigo 5.º) era mera emenda de redação. Entretanto, a segunda parte, introduzindo um artigo 6.º, "data-venia" não ficou abrangida ou prejudicada pela nova redação dada ao artigo 2.º do projeto. Essa emenda visava determinar que corressem por conta da UNIÃO as despesas com a prestação dos serviços referidos nos ítens I e II do art. 22 da Lei Orgânica de Previdência Social. O art. 2.º do substitutivo, apenas fixa épocas para o recolhimento pelo IPASE aos cofres do INPS dos ônus com que êste continuará arcando no exercicio de 1974. Coisas muito diferentes, que o eminente Relator, na pressa, considerou idênticas.

A emenda n.º 5, do eminente Deputado Adhemar Ghisi autoriza o IPASE a firmar convênios com o INPS para a realização de serviços estabelecidos na Lei Orgânica. O eminente Relator a rejeita sob pretexto de que o IPASE já vem celebrando convênios com terceiros, inclusive com o INPS. Confessamos que não vemos razão para rejeição, mas apenas um modo de garantir os segurados compulsoriamente transferidos de um Instituto para outro. A emenda é meramente autorizativa. E se o IPASE já vem celebrando convênios, nada impede se o autorize a celebrar outros, específicos, para o fim visado no projeto.

A emenda n.º 6 é rejeitada no douto parecer, sob pretexto de que diz respeito a reciprocidade de tempo de serviço, entre serviço público e privado, matéria que vem sendo objeto de estudos dos Ministérios do Planejamento e Trabalho. Acrescenta o parecer que, quanto aos transferidos do INPS para o IPASE a lei (projeto) esclarece o assunto.

Não é bem essa a realidade, embora se admita implicitamente no projeto que o tempo de contribuição para o INPS será computado pelo IPASE. Mas, indaga-se: computará, pacificamente. o IPASE o tempo de serviço prestado por esses segurados a empresas privadas? Só o futuro responderá a esta indagação. E, dentro da política até hoje seguida pelos institutos de previdência — sempre se opondo a seus segurados — a ninguém surpreenderá se o IPASE vier a proclamar, logo aos primeiros pedidos de benefício, que só reconhece o tempo de serviço prestado às entidades referidas no artigo 1.º do projeto.

A Emenda n.º 7, essa sim, é que se refere à contagem recíproca de tempo de serviço para fins de aposentadoria. O eminente Relator propõe sua rejeição afirmando que a questão já foi objeto do Decreto Lei n.º 367, de 19-12-68, e não guarda pertinência com o projeto. À primeira objeção, respondemos que o Decreto Lei n.º 367 é restrito à contagem de tempo do SERVIDOR PÚBLICO que deixa o serviço público e passa para o regime da emprêsa privada. Além disso — é o próprio parecer que o reconhece — essa lei não vem tendo aplicação porque não foi regulamentada, o que parece não acontecerá mais, talvez porque o Executivo que a emitiu (Decreto-Lei) já não se interesse pelo afastamento de servidores como se interessava em 1968. Relativamente à impertinência, não nos convencemos dela, pois um projeto que transfedere servidores público do regime previdenciário do INPS para o IPASE é a melhor oportunidade para dar solução a um problema que se arrasta há anos nos gabinetes ministeriais, enquanto milhares de trabalhadores vão falecendo sem gozar dos benefícios da contagem recíproca de tempo de serviço, medida das mais justas e por todos reivindicada. Acresce, como salientado na justificação da Emenda, que, passando os servidores para o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, haverá também dúvida sobre a contagem do tempo de serviço prestado por esses servidores, aos Estados, Municípios, Autarquias, etc.

COMISSÕES PERMANENTES 88

A emenda n.º 8 visa generalizar o regime do projeto. Talvez a matéria comportasse, ainda maiores estudos. Foi uma semente que lançamos para que ocorresse o debate, para que se processem os estudos. De nossa parte, vamos tentar dar aqui a nossa contribuição para tais estudos e, nos restringimos aos elementos de que dispomos, em relação a um modelar Instituto de Previdência dos Municipiários da cidade paulista de Campinas. Ele, como quaisquer outros institutos previdenciários, seja na órbita municipal ou estadual, vem sofrendo as mesmas consequencias que sofreu o IPASE. A generalização da não efetivação de concursos para admissão no serviço público é grave para qualquer instituição previdenciaria, eis que não aumentando o número de contribuintes a tendência da receita é diminuir automaticamente, já que os servidores falecem e se afastam, por outras razões da atividade. Com isso, duplo prejuizo — diminui e renda e aumenta a despesa, com o ônus da pensão a viuva, etc. Isso com o correr dos anos leva os institutos a uma situação dramática, que já vivem em sua primeira fase. Não se pode silenciar, igualmente, nos baixos vencimentos dos servidores, com reajustes que não acompanham a realidade, enquanto que as despesas dos institutos sofrem reajustes reais. Em relação ao IPMC, órgão previdenciário municipal de Campinas tem ele 1.200 filiados e cerca de 3.600 dependentes ou 4.800 beneficiários. Arrecada mensal aproximadamente Cr$ 203.00,00 e, em média, dispende mensalmente cerca de Cr$ 200.000,00. Dá ampla assistência, tem convênio com todos os hospitais e clínicas de Campinas. Fosse possível agregar-se a tal instituto-modelo de Campinas os quase 1.500 contratados pelo regime de C.L.T. pela Prefeitura de Campinas, inegavelmente que se ensejaria um explêndido reforço ao IPMC, dando-lhes maior tranqüilidade e maior margem de atuação. E, assim, o mesmo reforço que inspirou o Governo ao propor a medida, em favor do IPASE, justifica a extensão da medida, para que outros institutos estaduais ou municipais, por opção do próprio interessadc segurado, recebessem o amparo governamental para solidificação de posições, evitando-se situações incontroláveis para o futuro. O que é bom para o IPASE, sem dúvida alguma, é bom para o IPMC e certamente, outros institutos de previdência, sejam de órbita estadual ou municipal. Daí a nossa insistência na aprovação condicional da emenda que apresentamos, dando tempo a que, na tramitação da matéria, possa o Governo, então inteirado por outras situações e estudos, julgar em definitivo da validade de nossa proposta. É o que advogamos aqui, neste órgão técnico, para que aprovemos condicionalmente a emenda, e se ao fim de algumas reflexões governamentais chegar-se à conclusão de que o assunto não está ainda maduramente examinado, aí, então, o Plenário da Câmara ou até do Senado, excluiria a emenda que advogamos, com a maior sinceridade e com os mais altos propósitos.

A emenda n.º 9, "data venia" de seu ilustre autor se afigura desnecessária, pois as leis previdenciárias já dispõem sobre a contagem dos períodos descontínuos, salvo para fins dos chamados períodos de carência. A falta de justificação por parte do nobre Deputado, impede-nos de perceber outro alcance, por ventura, visado.

Finalmente a emenda n.º 10 se nos apresenta de grande oportunidade, pois visa evitar uma operação inversa daquela que o projeto tem em mira, no caso a passagem para o regime do INPS de milhares de servidores estaduais e municipais contratados e que hoje são segurados de institutos locais. O gigantismo alcançado pelo INPS é um obstáculo à realização de seus fins, na forma por todos desejada.

5 — Nessas condições, permito-me, respeitosamente divergir do voto do Eminente Relator, este um técnico em previdência social, enquanto somos aprendizes de curiosos no assunto.

VOTO, pois, pela aprovação do projeto e das emendas ns. 2, 3, 4 segunda parte, 5, 6, 7, 8 e 10.

Sala das Comissões 26 de junho de 1973. — **Francisco Amaral**.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I e II — Relatório e Voto do Relator

Objetiva o governo, através da presente mensagem e respectivo projeto de lei que a partir do próximo ano, os servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista e que estão vinculados à Administração Pública Federal passem à condição de segurados do IPASE.

Até agora, esses servidores se filiam ao INPS.

Exclui o projeto da obrigação legal de contribuir para o IPASE (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado) os que prestam serviços ao INPS, ao Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, das Sociedades de Economia Mista, das Fundações e de outros órgãos da administração que estejam sob regime próprio de previdência.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
90

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
108

Como o IPASE não está em condições de atender a esse novo volume de segurados, o próprio projeto dispõe em seu artigo terceiro, parágrafo único, que para atender aos serviços assistenciais e benefícios, o INPS receberá durante o ano de 1974, 60% da arrecadação obtida com os novos inscritos.

Este parágrafo revela exatamente a falta de estrutura do IPASE, deficiência de que se ressente aquele organismo e seu depauperamento confessado na Justificativa subscrita pelo Ministro Júlio Barata.

Assim, cerca de 125.000 segurados do INPS passam para o IPASE com o objetivo de reforçar-lhe os recursos. É o que informa o Ministro Júlio Barata: — "A medida proposta, através do projeto ora apresentado, redundará no imediato acréscimo de cerca de 125.000 segurados, à massa segurada pelo IPASE, ocorrendo, em conseqüência, substancial aumento na arrecadação daquele órgão, o que virá possibilitar a expansão continuada dos serviços".

Em verdade, o objetivo de projetos dessa natureza tem sido predominantemente o interesse do Estado e a Justificativa da propositura o diz com muita clareza: "... por outro lado, assegurará ao IPASE os meios necessários para que continue a melhor a qualidade dos serviços que vem prestando aos servidores públicos federais".

Quando o projeto resolve manter o valor das mesmas prestações pagas pelos servidores ao INPS, não dispõe outra coisa que manter duas categorias de contribuintes desse organismo — : uma que paga 5% e outra que recolherá 8% como o fazia no período de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social.

Aliás, nesta altura, vale indagar do projeto de lei que o governo prometeu encaminhar este mês de junho ao Congresso, relativo à contagem recíproca de tempo da atividade privada para a aposentadoria no serviço público. Aliás, a injustiça que o governo mantém nesse aspecto é das mais clamorosas, pois quem contribuiu para o INPS, anteriormente ao serviço público, o fez na base de 16% (contribuição do empregador e do empregado), não podendo o Executivo alegar qualquer prejuízo da Nação. para a reciprocidade dessa contagem de períodos de trabalho.

Os dados fornecidos pela Mensagem do Governo são por demais elucidativos, podendo-se calcular que quase 30% dos servidores públicos federais teriam sido admitidos de acordo com a CLT, pois além dos 125.000 que passam para o IPASE e, ainda assim, não são alcançados os servidores do INPS admitidos à base da legislação trabalhista, nem dos servidores economiários, nem as empresas de economia mista como o Banco do Brasil, a Petrobrás, a Cia. Siderúrgica Nacional etc; ou os das Fundações, como a Fundação Getúlio Vargas, Fundação Rádio Mauá etc; ou outros sujeitos a regime previdenciário próprio como os servidores da Caixa Econômica Federal...

O projeto está mal redigido e apresenta equívocos lamentáveis que vários parlamentares procuram corrigir através de emendas.

Assim, a solução se tornava a apresentação de Substitutivo que, em verdade, as utilizou parcialmente das emendas de n.ºs 2, 3, 4, 5 e 9, de autoria dos Senhores Deputados Francisco Amaral, Adhemar Ghisi e Edilson Melo Távora, rejeitando as de n.ºs 1, 6, 7, 8 e 10.

Submeto, dessa forma, à Comissão de Serviço Público o presente Substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1973. — **Freitas Nobre**, Relator.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A partir de 1.º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão obrigatoriamente segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I — Do Instituto Nacional de Previdência Social.

II — Do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários.

III — Das Sociedades de Economia Mista.

IV — Das Fundações.

V — De quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitas, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência.

Art. 2.º A partir de 1.º de janeiro de 1974 serão recolhidas ao IPASE as contribuições devidas pelos segurados referidos no artigo anterior.

91

Art. 3.º Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços, continuarão sendo de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para a satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestre de 1974, 60% (sessenta por cento) da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4.º A partir de 1.º de janeiro de 1975, o IPASE aceitará todos os encargos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5.º Aos servidores, de que trata esta lei, serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 1.º Os servidores a que se refere a presente lei continuarão com direito a toda assistência que já possuem, inclusive a assistência médica, hospitalar e odontológica.

§ 2.º O IPASE poderá firmar convênios com o INPS para que o cumprimento deste artigo se processe através da suas agências.

Art. 6.º Correrão à conta da dotação orçamentária de Encargos Gerais da União — recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda, as despesas com a prestação, aos servidores de que trata esta lei, dos benefícios especificados nas alíneas dos ítens I e II, do artigo 22, da Lei n.º 3.807, de 1960.

Parágrafo único. A prestação dos benefícios a que se refere este artigo aos servidores do Governo do Distrito Federal por esta lei atingidos, será atendida com recursos orçamentários próprios da Administração do Distrito Federal.

Art. 7.º Contar-se-á para efeito de aposentadoria no serviço público dos servidores referidos nesta lei o tempo não simultâneo de serviço público prestado sob o regime de Lei Orgânica da Previdência Social.

Parágrafo único. Fracionar-se-á essa aposentadoria, com a responsabilidade percentual do serviço público e do organismo de previdência social.

Art. 8.º Os funcionários públicos da União, do Distrito Federal e Territórios, bem como os servidores da autarquia, com exceção dos referidos nos itens I, II e V do parágrafo único do art. 1.º desta Lei, que forem admitidos a partir desta data, serão filiados ao IPASE, recebendo benefícios e serviços constantes da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 9.º O servidor da Administração Pública Federal, direta ou indireta, que interromper suas contribuições ao IPASE, em virtude do afastamento legal de sua repartição de origem poderá retornar à condição de segurado, com direito ao cômputo do período de contribuição anterior ao afastamento e sem obrigação de qualquer pagamento relativo ao tempo em que deixou de contribuir.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1973. — **Freitas Nobre,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião extraordinária, realizada em 28 de junho de 1973, aprovou, contra os votos dos Senhores Deputados Hugo Aguiar, Magalhães Melo e Elias Carmo, o parecer do Relator, Senhor Deputado Freitas Nobre, concluindo por um Substitutivo ao Projeto n.º 1.301/73, em que foram englobadas, parcialmente, às Emendas do Plenário de n.º 2, 3, 4, 5 e 9 e rejeitando as demais. Compareceram os Senhores Deputados Bezerra de Norões — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Freitas Nobre — Relator, Agostinho Rodrigues, Marcos Freire, Getúlio Dias, Grimaldi Ribeiro, Magalhães Melo, Elias Carmo, Hugo Aguiar, Francelino Pereira, Lauro Rodrigues, Léo Simões.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1973. — **Bezerra de Norões,** Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Freitas Nobre,** Relator.

SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A partir de 1.º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão obrigatoriamente segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I — Do Instituto Nacional de Previdência Social.

II — Do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
92

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
109

III — Das Sociedades de Economia Mista.

IV — Das Fundações.

V — De quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência.

Art. 2.º A partir de 1.º de janeiro de 1974 serão recolhidas ao IPASE as contribuições devidas pelos segurados referidos no artigo anterior.

Art. 3.º Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços, continuarão sendo de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para a satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestre de 1974, 60% (sessenta por cento) da arrecadação que trata o artigo anterior.

Art. 4.º A partir de 1.º de janeiro de 1975, o IPASE aceitará todos os encargos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5.º Aos servidores, de que trata esta lei, serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 1.º Os servidores a que se refere a presente lei continuarão com direito a toda assistência que já possuem, inclusive a assistência médica, hospitalar e odontológica.

§ 2.º O IPASE poderá firmar convênio com o INPS para que o cumprimento deste artigo se processe através de suas agências.

Art. 6.º Correrão à conta da dotação orçamentária de Encargos Gerais da União — recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda, as despesas com a prestação, aos servidores de que trata esta lei, dos benefícios especificados nas alíneas dos itens I e II, do artigo 22, da Lei n.º 3.807, de 1960.

Parágrafo único. A prestação dos benefícios a que se refere este artigo aos servidores do Governo do Distrito Federal por esta lei atingidos, será atendida com recursos orçamentários próprios da Administração do Distrito Federal.

Art. 7.º Contar-se-á para efeito de aposentadoria no serviço público dos servidores referidos nesta lei o tempo não simultâneo de serviço público prestado sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

Parágrafo único. Fracionar-se-á essa aposentadoria, com a responsabilidade percentual do serviço público e do organismo de previdência social.

Art. 8.º Os funcionários públicos da União, do Distrito Federal e Territorios, bem como os servidores de autarquias, com exceção dos referidos nos itens I, II e V do parágrafo único do art. 1.º desta Lei, que forem admitidos a partir desta data, serão filiados ao IPASE, recebendo benefícios e serviços constantes da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 9.º O servidor da Administração Pública Federal, direta ou indireta, que interromper suas contribuições ao IPASE, em virtude do afastamento legal de sua repartição de origem poderá retornar à condição de segurado, com direito ao cômputo do período de contribuição anterior ao afastamento e sem obrigação de qualquer pagamento relativo ao tempo em que deixou de contribuir.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1973. — **Bezerra de Norões,** Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Freitas Nobre,** Relator.

I — Relatório

É submetido para exame desta Comissão, o Projeto de Lei n.º 1.301/73, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, o qual estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, a partir de 1.º de janeiro de 1974, dos servidores públicos federais regidos pela legislação trabalhista, com exclusão, contudo, dos que servem ao INPS, ao SASSE, às Sociedades de Economia Mista e às Fundações e, ainda, daqueles que dispõem de sistema previdenciário próprio.

Muito embora a transferência para o IPASE deva ocorrer a partir de 1.º de janeiro de 1974, os benefícios e serviços continuarão sendo de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro do mesmo ano, para o que transferirá o IPASE, semestralmente, para o INPS, 60% da arrecadação provinda desses novos associados.

Os servidores cuja transferência é objeto do Projeto, em exame, continuarão usufruindo todos os benefícios e serviços constantes da Lei n.º 3807, de 26 de agosto de 1960, não somente no primeiro ano quando a concessão ficará a cargo do INPS, mas mesmo depois, quando todos os encargos serão de responsabilidade do IPASE.

93

Na exposição de motivos subscrita pelo senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, que deu origem à mensagem presidencial, a propositura está plenamente justificada e claramente demonstrada a necessidade de ser aumentado o número de contribuintes do IPASE, uma vez que esse Instituto vem experimentando sensível diminuição no seu quadro de segurados, em virtude da adoção do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, em inúmeros órgãos do serviço público federal.

Em conseqüência do Projeto, o IPASE contará com mais cento e vinte e cinco mil segurados e terá substancialmente aumentada sua arrecadação, sem que isto afete ao INPS que tem, no momento, cerca de 9,5 milhões de contribuintes.

O projeto de lei recebeu, em Plenário, 10 emendas.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Preliminarmente, a emenda carece de uma correção que lhe restrinja a generalidade de sentido que a expressão servidor público favorece. Essa expressão deve e precisa apreender a sistemática do projeto concentrando a idéia que a este é peculiar de **servidor público federal.**

Quanto ao mais, o projeto encerra providência que nos parece oportuna e necessária, uma vez que o IPASE não poderia continuar prestando, com eficiência, os serviços a que está obrigado por lei, com o número de segurados diminuindo dia a dia.

Examinando a proposição constatamos que a mesma não encerra criação de nenhum encargo novo de vez que transfere para o IPASE os servidores públicos federais regidos pela CLT, atualmente contribuintes do INPS, mas, por outro lado, determina (art. 2.º) que as contribuições devidas pelos mesmos segurados continuarão a ser recolhidas na mesma base. Assim sendo os cálculos atuariais que determinam o valor destas contribuições para que o INPS pudesse arcar com os encargos, se aplicam, por conseguinte, ao IPASE, não havendo nada a reparar neste aspecto no Projeto.

Apenas nos parece que o art. 2.º poderia ter uma redação mais clara, para não parecer que a contribuição da União, como empregadora, teria tratamento diferente do atualmente usado para com o INPS. Por outro lado, entendemos oportuno que se realce a segurança dada pelo Projeto aos servidores transferidos para o IPASE, com respeito a garantia aos mesmos serviços e benefícios que vêm usufruindo.

Daí considerar oportuna a aprovação por esta Comissão de um substitutivo, já apresentado e aprovado na Comissão de Trabalho e Legislação Social, com o qual estamos de acordo e que apresentaremos ao final depois do exame das emendas.

A de **n.º 1,** de autoria do nobre Deputado José Alves, pretende a inclusão, entre os segurados do IPASE, dos servidores dos municípios. Emobar merecedora de elogios a preocupação do ilustre parlamentar em assistir um grande número de brasileiros servindo aos municípios, entendemos, **data venia,** que não pode ser aceita a emenda, de vez a propositura trata exclusivamente dos servidores da orbita federal. Além do mais a aprovação da emenda exigiria a reestruturação do IPASE, com conseqüente aumento de despesa. uma vez que o objetivo do Poder Executivo deve ter sido aproveitar o IPASE dentro da estrutura que lhe foi dada, em junho do ano próximo passado pelo Decreto n.º 70.755, que considerou, apenas o serviço público federal. A emenda implicaria em aumento de despesa, incidindo na inadimissilidade do § u., letra a, do art. 57 da Constituição. **Por essas razões opinamos pela rejeição.**

A de **n.º 2,** apresentada pelo eminente Deputado Francisco Amaral, na realidade assegura maior clareza ao parágrafo único do art. 3.º, razão que determinou sua aceitação pela douta Comissão de Trabalho e Legislação Social, que a inseriu no seu substitutivo, com o qual já nos manifestamos de acordo, **podendo assim ser aprovada.**

A emenda de n.º 3, também do nobre representante de São Paulo, objetiva assegurar aos servidores transferidos pelo Projeto, o direito de continuarem percebendo os benefícios da assistência médica, hospitalar e odontológica, pelo INPS. No que concerne ao primeiro exercício — (ano de 1974) o assunto está regulado no Projeto e a partir daí não seria possível ao INPS continuar arcando com a responsabilidade da concessão desses serviços, face ao preceito constitucional que veda a prestação de qualquer benefício sem que exista fonte de custeio para o mesmo. **Daí opinarmos pela sua rejeição.**

A de **n.º 4,** dividida em dois incisos, ainda de autoria do ilustre Deputado Francisco Amaral, **deve ser rejeitada,** uma vez que, com respeito ao inciso I não há necessidade de se fazer referência expressa aos benefícios enumerados no artigo 22 da Lei n.º

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
94

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
110

3.807, de 1960, quando o Projeto determina que os servidores a serem transferidos continuarão sujeitos a esse diploma legal. Quanto ao inciso II da mesma emenda, não há porque se determinar que a prestação dos benefícios seja atendida com recursos da União ou do Distrito Federal, quando a contribuição de 8% que o Governo recolhe, como empregador, já se destina à cobertura dos benefícios enumerados no artigo 22 do citado diploma legal.

A emenda de n.º 5, de autoria do ilustre Deputado Adhemar Chisi, **deve ser rejeitada,** uma vez que a determinação nela concedida para que o IPASE realize convênios com o INPS, já constitui fato usual, não somente em face de autorização contida na propria Lei Orgânica do Instituto, como, também, por determinação ministerial. Tanto isso é verdade que, pelos boletins das atividades do Ministério do Trabalho e por notícias da própria imprensa, sabemos de vários convênios assinados entre os dois Institutos, como são os casos dos existentes nos Estados do Amazonas, do Pará, da Paraíba e de São Paulo.

A **emenda de n.º 6,** apresentada pelo Deputado Francisco Amaral, prevê a contagem dos anos de contribuição para o INPS, para efeito de aquisição dos direitos previstos na Lei n.º 3.807. Ora, se o próprio projeto especifica que os servidores transferidos continuarão a gozar de todos os direitos e vanagens a que já fazem jus, **não há porque se aprovar a emenda,** fato que se viesse a ocorrer, apenas serviria para gerar confusões de interpretação. A segunda parte desta emenda, **bem como a de n.º 7,** tratam da intercomunicabilidade do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, o que está sendo objeto de estudos profundos, não, somente por parte do Poder Executivo mas, também, neste Poder Legislativo, onde se encontra em fase de tramitação o Projeto de Lei n.º 733, atualmente nesta Comissão para estudos. A intercomunicabilidade do tempo de serviço, pelo repercussão profunda de caráter financeiro que poderá acarretar, tem que ser tratada com base em estudos acurados, com fundamento em elementos diversos, razões porque sua colocação em simples artigo, neste projeto, torna-se impertinente e foge inteiramente ao espírito da mensagem, que pretende, apenas, a pura transferência de contribuintes de um Instituto para outro. **Daí sermos pela rejeição das mendas n.ºs 6 e 7.**

A emenda n.º 8, também do Deputado Francisco Amaral, **não merece ser aceita,** de vez que a idéia contida no corpo do artigo apresentado, assegurando aos funcionários públicos admitidos a partir desta data receberem os benefícios e serviços constantes da Lei n.º 3.807, já está consignada no proprio Projeto, que determina esse direito aos servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto as determinações dos parágrafos primeiro e segundo, do artigo apresentado na emenda, para que os servidores públicos regidos pelo Estatuto (Lei n.º 1.711/52), possam optar pelos benefícios da Lei n.º 3.807/60 ou terem suas aposentadorias majoradas, não podem prosperar, uma vez que, enquanto os estatutários contribuem com apenas 5% dos seus vencimentos, os regidos pela CLT contribuem com 8% e, por isso, usufruem um maior número de serviços e benefícios. Permitir-se a opção seria assegurar-se o direito a benefícios sem custeio para os mesmos. **Por essas razões, não pode a emenda ser aprovada.**

A **emenda de n.º 9,** do ilustre Deputado Edilson Távora, **deve ser rejeitada,** uma vez, que pretende assegurar a dispensa de um período de carência inexistente no IPASE, onde a concessão de qualquer benefício decorre da simples posse no serviço público (Decreto-lei n.º 3.347, de 1941, e Lei n.º 3.373, de 1958).

A emenda de n.º 10, do ilustre Deputado Francisco Amaral, assegurando o direito dos servidores estaduais e municipais, regidos pela CLT, optarem pelo regime dos Institutos de Previdência estaduais ou municipais ao invés de continuarem filiados ao INPS, além de extrapolar os limites fixados na mensagem, encerra medida que traria desassossego a muitas áreas os órgãos beneficiados pela opção não tiverem estruturas capazes, beneficiando, apenas, alguns poucos Estados e Municípios. Além do mais é matéria carente de estudo de profundidade por parte de órgãos que, até agora, não foram consultados, visto que a mensagem presidencial cinge-se à exposição de motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, que promeveu estudos, apenas, nas áreas de sua jurisdição. **Assim sendo, deve a emenda n.º 10 ser rejeitada.**

Face a exposto, com exceção da emenda de n.º 2, já aproveitada no substitutivo da douta Comissão de Trabalho e Legislação Social, **proponho que as demais sejam rejeitadas,** aprovando-se o substitutivo da Co-

95

missão referida, o qual apresento à elevada consideração dos senhores Membros desta Comissão.

Sala das Reuniões, em 22 de junho de 1973. — **Ildélio Martins,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária do dia 27-6-73, aprovou, contra os votos dos Deputados César Nascimento e Jairo Brum, o **Projeto n.º 1.301, de 1973,** do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social, conforme parecer do Relator, Deputado Ildélio Martins. Foram rejeitadas as Emendas n.ºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, e 10 e aprovada a Emenda n.º 2.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente; Ivo Braga e Oziris Pontes, Vic-Presidentes, Adhemar de Barros Filho, Aldo Lupo, Arthur Santos, Homero Santos, Ildélio Martins, Norberto Schmidt, Tourinho Dantas, Fernando Magalhães, João Castelo, Leopoldo Peres, Wilmar Guimarães, Carlos Alberto de Oliveira, Dyrno Pires, Ozanam Coelho, Sousa Santos, Athiê Jorge Coury Sauer, Joel Ferreira e Florim Coutinho.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1973. — **Jorge Vargas,** Presidente — **Ildélio Martins,** Relator.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse - CEL

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 88

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1 301, DE 1973.

AUTOR	PODER EXECUTIVO Mens. 172/73-PE.
EMENTA	Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.
ANDAMENTO	Protocolado sob nº 2330-Of.223/SAP/73, da Presidência da República. É lida a comunicação da Mensagem nº 172-73/PE. Prazo: 20.08.73.
06.06.73	Despacho: às Comissões de Constituição e Justiça , de Trabalho e Legislação Social e de Finanças. É lido e vai a imprimir. DCN 07.06.73, pág. 3142, 1ª col.
	COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
07.06.73	Distribuído ao relator, Dep. HENRIQUE DE LA ROCQUE.
	PLENÁRIO
08.06.73	1º dia para recebimento de emendas.
11.06.73	2º dia para recebimento de emendas.
	COMISSÃO DE FINANÇAS
11.06.73	Distribuído ao relator, Dep. ILDÉLIO MARTINS. DCN 23.06.73, pág. 3327, 2ª col.
	PLENÁRIO
12.06.73	3º dia para recebimento de emendas.
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
12.06.73	Distribuído ao relator, Dep. ÉLCIO ÁLVARES. DCN 22.06.73, pág. 3187, 2ª col.
	PLENÁRIO
13.06.73	4º dia para recebimento de emendas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto nº 1 301/73)

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

13.06.73 — O Dep. FREITAS NOBRE solicitou audiência da Comissão para o projeto.
DCN 27.06.73, pág. 3431, 1ª col.

PLENÁRIO

14.06.73 — 5º dia para recebimento de emendas.
FORAM OFERECIDAS AS SEGUINTES EMENDAS DE PLENÁRIO:
nº 1 - do Dep. José Alves;
nºs: 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10 - Dep. Francisco Amaral;
nº 5 - Dep. Adhemar Ghisi;
nº 9 - Dep. Edilson Melo Távora.
DCN 15.06.73, pág. 3385, 4ª col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

14.06.73 — Aprovado o parecer do relator, pela constitucionalidade e juridicidade. O Dep. José Alves absteve-se de votar.
DCN 30.06.73, pág. 3798, 3ª col.

15.06.73 — Deferido Of. 174/73, da Comissão de Serviço Público, solicitando audiência para o projeto.
DCN 16.06.73, pág. 2399, 2ª col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

19.06.73 — Distribuídas as Emendas de Plenário ao relator, Dep. ÉLCIO ÁLVARES.
DCN 30.06.73, pág. 3800, 1ª col.

19.06.73 — Aprovado, por unanimidade, parecer do relator, pela constitucionalidade e juridicidade das Emendas nºs 2, 6 (II) e 9. Aprovado o parecer pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1, 3, 4, 6 (I), 7, 8 e 10 e, pela constitucionalidade e falta de técnica legislativa da nº 5, contra o voto do Dep. Alceu Collares.
DCN 30.06.73, pág. 3800, 1ª col.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

19.06.73 — Parecer pela aprovação da emenda nº 2, com substitutivo ao projeto. Vista ao Dep. Fernando Cunha.
DCN 30.06.73, pág. 3803, 3ª col.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 100

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

20.06.73 Avocado pelo Dep. FREITAS NOBRE.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

26.06.73 Aprovado, por unanimidade, parecer favorável a Emenda nº 2 e, com ressalvas o Substitutivo. Em votação as Emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10 com destaque, requerido pelo Dep. Francisco Amaral, foram aprovadas contra os votos dos Deputados Daniel Faraco, Álvaro Gaudêncio, Wilson Braga, Wilmar Dallanhol, Pinheiro Machado, José da Silva Barros, João Alves e Roberto Gebara. O voto do Dep. Francisco Amaral passou a constituir declaração de voto.
DCN 30.06.73, pág. 3804, 1ª col.

COMISSÃO DE FINANÇAS

27.06.73 Aprovado o parecer do relator, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social, contra os votos dos Deputados César Nascimento e Jairo Brum. Foram rejeitadas as Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 e, aprovada a Emenda nº 2.
DCN 30.06.73, pág. 3802, 3ª col.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

27.06.73 Aprovado o parecer do relator, concluindo por um substitutivo ao projeto, sendo englobadas parcialmente as Emendas de Plenário nºs 2, 3, 4, 5 e 9 e rejeitando as demais, contra os votos dos Deputados Hugo Aguiar, Magalhães Melo e Elias Carmo.
DCN 30.06.73, pág. 3808, 1ª col.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

29.06.73 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com Substitutivo; da Comissão de Serviço Público, emitido em audiência, pela aprovação, com Subs-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
101

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto nº 1 301/73)

titutivo, em que foram consubstanciadas as Emendas de nºs 2, 3, 4, 5 e 9; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social. Pareceres às Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade das nºs 2, 6 (II) e 9; pela inconstitucionalidade das nºs 1, 3, 4, 6 (I), 7, 8, 10, e pela constitucionalidade e falta de técnica legislativa da nº 5; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação da nº 2; pela rejeição das nºs 1 e 9 e das nºs 4, 5, 6, 7, 8 e 10 , contra os votos dos Srs. Argilano Dario, Walter Silva, Fernando Cunha, Peixoto Filho e, em separado, do Dep. Francisco Amaral; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação das nºs 2, 3, 4, 5 e 9 e pela rejeição das demais; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação da nº 2 e pela rejeição das demais. (1 301-A/73)
DCN 30.06.73, pág. 3706, 2ª col.

PLENÁRIO

14.08.73

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Fala o Dep. Aldo Fagundes, pela Liderança do MDB, para uma Questão de Ordem quanto à competência da Câmara para apreciar as emendas, que se referem aos servidores do Distrito Federal, apresentadas ao presente projeto.
O Sr. Presidente responde com base no art. 28, § 4º do R.I.
O Sr. Aldo Fagundes recorre da decisão do Presidente.
Falam para discutir o projeto os Deputados : Hildebrando Guimarães, Peixoto Filho, Célio Marques Fernandes, Freitas Nobre e Silval Guazelli.
Encerrada a discussão.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
102

CÂMARA DOS DEPUTADOS

mcac

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto nº 1 301/73)

Falam para encaminhar a votação os Deputados Marcondes Gadelha, José Alves, Sinval Guazelli e Antônio Bresolin.

O Dep. José Alves apresentou uma Questão de Ordem quanto à apreciação da presente matéria em flagrante desrespeito ao Regimento Interno.

O Sr. Presidente julgou-a prejudicada em face da anteriormente apresentada pelo Dep. Aldo Fagundes.

Requerimento de preferência para votação do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social, de autoria do Dep. Sinval Guazelli: Aprovado.

Em votação o Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social: Aprovado.

Ficam prejudicadas as demais proposições.

Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

15.08.73 Aprovada a redação final nos termos do parecer do relator, Dep. FREITAS DINIZ.

PLENÁRIO

16.08.73 Aprovada a Redação Final

Vai ao Senado Federal. (1 301-B/73)

20.8.73 AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº 161

=MAP=

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1.301-C DE 1973

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.301-B, de 1973, que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA - SERV. PÚBLICO - TRAB. E PREC. SOCIAL - FINANÇAS.

À COM. DE SERVIÇO PÚBLICO em 01 de OUTUBRO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Amaral, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 61
Lote: 48
PL Nº 1301/1973
118

PROJETO N.º 1.301-C DE 1973

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - QD.

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.301-B, de 1973, que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA - SERV. PÚBLICO - TRAB. E LEG. SOCIAL - FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 01 de OUTUBRO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Adelio Martins, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 61
Lote: 48
PL Nº 1301/1973
119

03.10.73

PROJETO N.º 1.301-C DE 1973

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.301-B, de 1973, que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA - SERV. PÚBLICO - TRABALHO E LEG. SOCIAL | FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 01 de OUTUBRO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Élcio Álvares, em 03/10/1973

O Presidente da Comissão de Const. e Justiça

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
120

CÂMARA DOS DEPUTADOS
26 SET. 73 04740
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

República dos Estados Unidos do Brasil

COMISSÕES PERM... - COORD... - SD.

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1.301/B DE 19 73

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º 4740/73

"estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 48 Caixa: 61
PL Nº 1301/1973
121

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.301-C, de 1973

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.301-B, de 1973, que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS).

PLC/44/73

COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I - do Instituto Nacional de Previdência Social;

II - do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários;

III - das Sociedades de Economia Mista;

IV - das Fundações;

V - de quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas bases das devidas ao INPS.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o Art. 1º serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º - Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - SSS

ao final do primeiro e do segundo semestres de 1974, sessenta por cento da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 20 de agosto de 1973.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RED..

x / 4

1 301-D/1973

E

x

x

PLC/44/73

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I - do Instituto Nacional de Previdência Social;

II - do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários;

III - das Sociedades de Economia Mista;

IV - das Fundações;

V - de quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência;

VI - do Banco Central do Brasil.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas bases das devidas ao INPS.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o Art. 1º serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 3º - Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS,

ao final do primeiro e do segundo semestres de 1974, sessenta por cento da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 20 de agosto de 1973.

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público, de Legislação Social e de Finanças. Em 28.9.73.



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

Nº 1

(corresponde à Emenda nº 2-CLS)

Ao parágrafo único do art. 1º, acrescente-se o seguinte inciso:

"VI - do Banco Central do Brasil."

Nº 2

(corresponde à Emenda nº 1-CSPC)

Ao parágrafo único do art. 2º dê-se a seguinte redação:

"Parágrafo único - Aos servidores de que trata o artigo 1º serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973."

SENADO FEDERAL, EM 28 DE SETEMBRO DE 1973

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

GDP/.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

S I N O P S E

(Projeto de Lei da Câmara nº 1.301-B, de 1973)

(Nº 44, de 1973, no Senado)

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 21.08.73. Publicado no DCN de 22.08.73 (Seção II). Distribuído às Comissões de Serviço Público Civil, Legislação Social e de Finanças.

Em 26.09.73 são lidos os seguintes pareceres:

Parecer nº 482, de 1973, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Sr. Senador Heitor Dias, pela aprovação do Projeto, com a alteração constante da emenda nº 1-CSPC, que oferece. (DCN de 27.09.73, Seção II).

Parecer nº 483, de 1973, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Sr. Senador Heitor Dias, favorável ao projeto e à emenda da CSPC, e oferecendo a emenda aditiva nº 2-CLS. (DCN de 27.09.73, Seção II).

Parecer nº 484, de 1973, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Lourival Baptista, pela aprovação do Projeto e das emendas apresentadas. (DCN de 27.09.73, Seção II).

À Comissão de Redação, para redação final.

Em 27.09.73 é lido o seguinte parecer:

Parecer nº 489, de 1973, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Wilson Gonçalves, oferecendo redação final do projeto.

Nesta mesma data é lido e aprovado o Requerimento nº 200, de 1973, de autoria do Sr. Senador Ruy Santos, solicitando dispensa de publicação, para imediata discussão e votação da redação final, quando ficou a mesma aprovada. (DCN de 28.09.73, Seção II).

À Câmara dos Deputados com Ofício nº 333, de 28.09.73.

GDP/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
28 SET 17 05 73 04740
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 333

Em 28 de setembro de 1973

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
5

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 1.301-B, de 1973, na Câmara dos Deputados, e 44, de 1973, no Senado) que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
GDP/.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
6

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

Nº 1

(corresponde à Emenda nº 2-CLS)

Ao parágrafo único do art. 1º, acrescente-se o seguinte inciso:

"VI - do Banco Central do Brasil."

Nº 2

(corresponde à Emenda nº 1-CSPC)

Ao parágrafo único do art. 2º dê-se a seguinte redação:

"Parágrafo único - Aos servidores de que trata o artigo 1º serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973."

SENADO FEDERAL, EM 28 DE SETEMBRO DE 1973

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

GDP/.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
6

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 44, de 1973

(Nº 1.301-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I — do Instituto Nacional de Previdência Social;

II — do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários;

III — das Sociedades de Economia Mista;

IV — das Fundações;

V — de quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas bases das devidas ao INPS.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o Art. 1º serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestres de 1974, sessenta por cento da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 172, DE 1973,

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pe-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

la legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

Brasília, 5 de junho de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM SG/Nº, DE 1973, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeto ao superior exame de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, estabelecendo a obrigatoriedade de filiação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, dos servidores públicos regidos pela legislação trabalhista.

Em decorrência da adoção do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho por inúmeros órgãos do Serviço Público Federal, observa o IPASE, atualmente, a diminuição paulatina da sua massa de segurados, fato esse devido não só às exonerações e aposentadoria de funcionários públicos federais, como também em função da opção de inúmeros funcionários para o regime trabalhista, nos termos de permissivos constantes de diplomas legais.

Não obstante, paralelamente a esse fato, e tendo em vista o Decreto nº 70.755, de 23 de junho de 1972, que reestruturou a autarquia, vem o IPASE dinamizando seus serviços, encontrando-se empenhado na interiorização dos serviços de assistência médica, estando prevista sua extensão a curto prazo a vários Estados, utilizando para essa tarefa, exclusivamente, recursos oriundos da arrecadação que, em virtude do fenômeno acima apontado, vem diminuindo progressivamente.

A medida proposta, através do projeto ora apresentado, redundará no imediato acréscimo de cerca de 125.000 segurados, à massa segurada pelo IPASE, ocorrendo, em conseqüência, substancial aumento na arrecadação daquele órgão, o que virá possibilitar a expansão continuada dos serviços.

Por oportuno, convém salientar, que a diminuição de aproximadamente 125.000 contribuintes do INPS não afetará esse órgão, que tem, atualmente, a responsabilidade de prestar assistência médica e assegurar os benefícios de previdência a aproximadamente 9.500.000 segurados.

Assim, aquela transferência não causará nenhum impacto à estrutura financeira do INPS que, por outro lado, assegurará ao IPASE os meios necessários para que continue a melhorar a qualidade dos serviços que vem prestando aos servidores públicos federais.

A fim de não prejudicar os segurados transferidos do INPS para o IPASE, o projeto assegura a esses servidores o mesmo plano de benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social, superior, em número, ao oferecido pelo IPASE aos funcionários públicos federais, oferecendo, ainda, como medida prática, a prestação de todos os serviços e benefícios aos servidores públicos, por uma só instituição de previdência.

Pretendendo abranger os servidores públicos federais e autárquicos, bem como os das empresas públicas, dispõe o projeto, no parágrafo único do Art. 1º que a Lei não se aplicará aos servidores do Instituto Nacional de Previdência Social e do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, por serem autarquias previdenciárias, devendo, pois, seus servidores continuarem a elas filiados, assim como aos das Sociedades de Economia Mista (Banco do Brasil, PETROBRÁS, Companhia Siderúrgica Nacional, etc.), das Fundações (Fundação Getúlio Vargas, Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, Fundação Rádio Mauá, etc.) e de quaisquer outros órgãos do Serviço Público Federal, sujeitos a regime próprio de previdência (Caixa Econômica Federal).

O projeto mantém o mesmo valor das contribuições pagas ao INPS, de forma a não ocasionar aumento de despesa para os órgãos públicos atingidos pela medida, com a vantagem de que esses mesmos órgãos passarão a recolher as contribuições previdenciárias, para um único Instituto: o IPASE, que sejam seus servidores regidos pela legislação trabalhista ou estatutária.

Para a finalidade constante do projeto, de acordo com estudos procedidos pelo Serviço Atuarial deste Ministério, o INPS assumirá, durante o prazo de um ano, os encargos de prestação de benefícios e serviços, devendo o IPASE transferir para o INPS em duas prestações semestrais, 60% (sessenta por cento) das contribuições arrecadadas, permanecendo na posse de 40% (quarenta por cento) dessa mesma arrecadação, com a fina-

Caixa: 61
Lote: 48
PL Nº 1301/1973
132

lidade de montar a máquina administrativa destinada ao atendimento desses segurados, a partir de 1º de janeiro de 1975.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — **Júlio Barata.**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Publicado no DCN (Seção II) de 22-8-73.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 8

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1973

800/8/73

SENADO FEDERAL

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
10

PARECER

Nº 482, de 1973

Da COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44/73 - Projeto de Lei nº 1.301-B, na origem -, que estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela Legislação Trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

RELATOR: Senador Heitor Dias

Mensagem presidencial traz à apreciação do Congresso Nacional proposição tendente a consolidar a obrigatoriedade de determinados servidores públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, passarem a contribuir para o IPASE, filiando-se, portanto, a esta instituição previdenciária.

2. Pretende-se, com tal diretriz, dotar a aludida entidade de recursos financeiros, capazes de permitir a plena expansão de seus serviços assistenciais, notadamente na área médica, visando, precipuamente, a atender as necessidades, nesse setor, da população brasileira, principalmente aquela que habita regiões interiores.

3. Sintomáticas as palavras do Sr. Ministro de Estado do Trabalho, em Exposição de Motivos sobre a matéria, verbis:

C.S.P.C.
PLC. Nº 44/73
fls. 6

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

"Em decorrência da adoção do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho por inúmeros órgãos do Serviço Público Federal, observa o IPASE, atualmente, a diminuição paulatina da sua massa de segurados, fato esse devido não só às exonerações e aposentadorias de funcionários públicos federais, como também em função da opção de inúmeros funcionários para o regime trabalhista, nos termos de permissivos constantes de diplomas legais.

Não obstante, paralelamente a esse fato, e tendo em vista o Decreto nº 70.755, de 23 de junho de 1972, que reestruturou a autarquia, vem o IPASE dinamizando seus serviços, encontrando-se empenhado na interiorização dos serviços de assistência médica, estando prevista sua extensão a curto prazo a vários Estados, utilizando para essa tarefa, exclusivamente, recursos oriundos da arrecadação que, em virtude do fenômeno acima apontado, vem diminuindo progressivamente.

A medida proposta, através do projeto ora apresentado, redundará no imediato acréscimo de cerca de 125.000 segurados, à massa segurada pelo IPASE, ocorrendo, em consequência, substancial aumento na arrecadação daquele órgão, o que virá possibilitar a expansão continuada dos serviços.

Por oportuno, convém salientar, que a diminuição de aproximadamente 125.000 contribuintes do INPS não afetará esse órgão, que

C. S. P. C.
PLC. nº 44/73

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
12

tem, atualmente, a responsabilidade de prestar assistência médica e assegurar os benefícios de previdência a aproximadamente 9.500.000 segurados."

4. A proposição, todavia, merece reparo, para que não disponha em desacordo com recente legislação de previdência.

Realmente, a vingar a redação do parágrafo único, do art. 2º, do projeto, estar-se-á olvidando indevidamente a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que promoveu substanciais modificações na conhecida LOPS - Lei nº 3.807/60 -.

5. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto, com a alteração constante da seguinte:

Emenda nº 1 - CSPC

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º, a seguinte redação:

"Parágrafo único: Aos servidores de que trata o

C.S.P.C.
PLC nº 44/73

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 13

art. 1º serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973".

SALA DAS COMISSÕES, EM 29 DE agosto DE 1973.

, PRESIDENTE.

, RELATOR.

/Ts.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
14

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 483 de 1973

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1973 (nº 1 301-B, de 1973, na origem),que " estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

RELATOR: Senador HEITOR DIAS

Oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem nº 172, de 05 de junho do corrente ano, visa o presente projeto de lei a estabelecer a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona.

2. Na Câmara dos Deputados, tramitou o Projeto de Lei , que tomou o nº 1 301-B, de 1973, no prazo constitucionalmente previsto no art. 51 e seus parágrafos da Constituição, vindo a esta Casa do Congresso Nacional, onde, na Comissão de Serviço Público Civil, recebeu parecer favorável, com a alteração prevista na Emenda nº 1 - CSPC

3. As razões que inspiram a proposição acham-se magnificamente expostas na Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social a Sua Excelência o Senhor Presidente da República, sendo de se ressaltar que todas as implicações da implantação do novo sistema acham-se devidamente previstas e equacionadas, evitando-se a possibilidade de qualquer prejuízo

Comissão de Legislação Social
PLC nº 44 de 1973
Fls 25

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 15

quer para o INPS, quer para o IPASE, quer para os servidores atingi dos, havendo, ao invés disso, inúmeras vantagens, pela melhora de arrecadação do IPASE, ensejando-se, em consequência, a expansão e o aperfeiçoamento qualitativo dos serviços.

4. Na Comissão de Serviço Público Civil deste Senado Federal, recebeu o projeto parecer favorável, nos termos da Emenda nº 1 - CSPC, que oportunamente faz referência à Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1973, que promoveu substanciais modificações na LOPS - Lei nº 3 807/60.

5. Acontece, ainda, que os funcionários do Banco Central são, por força do disposto no art. 52, parágrafo 4º, da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, "regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários". Além disso, a ampla maioria dos funcionários do mencionado Banco é requisitada ao Banco do Brasil, na forma da Lei nº 4 595, cujo parágrafo 2º, do citado art. 52, assegura aos servidores daquele Estabelecimento, aqui em exercício, os direitos e vantagens da instituição de origem, como se em efetivo exercício nela estivessem.

6. O Projeto exclui expressamente, em seu art. 1º, parágrafo único, inciso III, dos efeitos da Lei as Sociedades de Economia Mista; vale dizer, os funcionários do Banco do Brasil, que prestam serviços a este Órgão, por força do citado dispositivo, combinado com o art. 52, parágrafo 2º, da Lei 4 595, continuariam filiados ao INPS, enquanto que os servidores do quadro próprio deste Banco passariam a contribuir para o IPASE.

7. A obrigatoriedade de recolhimento de contribuição ao mesmo tempo ao IPASE e ao INPS apresenta inconvenientes, do ponto de vista administrativo, inclusive com reflexos no custo operacional do Banco, que teria de reaparelhar e adaptar setores, visando a entendimento com aquelas instituições previdenciárias para atender aos interesses dos funcionários vinculados a cada uma.

Comissão de ...
PLC nº 089
Fls. 05
Marcus Vinicius
Assistente

8. Nessas condições, somos, portanto, favoráveis ao projeto, a emenda da Comissão de Serviço Público Civil, e a uma emenda aditiva que apresentamos nos seguintes termos

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. - 16

EMENDA Nº 1 - CLS

Inclua-se o seguinte inciso ao parágrafo único do artigo 1º:

"VI - do Banco Central do Brasil."

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de SETEMBRO de 1973.

FRANCO MONTORO, Presidente.

HEITOR DIAS, Relator.

RENATO FRANCO

WILSON CAMPOS

Comissão de ... PLC nº 044 ... 73
Fls. 25
Marcus Vinicius
Assistente

cap.

SENADO FEDERAL

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.D. -

PARECER

Nº 484, de 1973

Da COMISSÃO DE FINANÇAS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1 973 (nº 1.301-B, de 1 973, na origem), que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

RELATOR: Senador LOURIVAL BAPTISTA

Com Mensagem do Senhor Presidente da República é submetido à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição, projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

A proposição, de iniciativa Presidencial, está acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Na Câmara dos Deputados, o projeto obteve aprovação do Plenário após tramitar pelas Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho e Legislação Social, de Serviço Público e de Finanças.

Na Exposição de Motivos, que acompanha a

Comissão de Finanças
P.L.C. Nº 44 de 1973
Fls. 2, 0
Daniel Reis de Souza
ASSISTENTE

Mensagem Presidencial, diz o Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 18

"Em decorrência da adoção do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho por inúmeros órgãos do Serviço Público Federal, observa o IPASE, atualmente, a diminuição paulatina da sua massa de segurados, fato esse devido não só às exonerações e aposentadorias de funcionários públicos federais, como também em função da opção de inúmeros funcionários para o regime trabalhista, nos termos de permissivos constantes de diplomas legais.

Não obstante, paralelamente a esse fato, e tendo em vista o Decreto nº 70.755, de 23 de junho de 1 972, que reestruturou a autarquia, vem o IPASE dinamizando seus serviços, encontrando-se empenhado na interiorização dos serviços de assistência médica, estando prevista sua extensão a curto prazo a vários Estados, utilizando para essa tarefa, exclusivamente, recursos oriundos da arrecadação que, em virtude do fenômeno acima apontado, vem diminuindo progressivamente.

A medida proposta, através do projeto ora apresentado, redundará no imediato acréscimo de cerca de 125.000 segurados, à massa segurada pelo IPASE, ocorrendo, em consequência, substancial aumento na arrecadação daquele órgão, o que virá possibilitar a expansão continuada dos serviços.

Por oportuno, convém salientar, que a diminuição de aproximadamente 125.000 con

Comissão de Finanças
Fls. 2 N.º 44 de 1973
Daniel Reis de Souza

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

tribuintes do INPS não afetará esse órgão , que tem, atualmente, a responsabilidade de prestar assistência médica e assegurar os benefícios de previdência a aproximadamente 9.500.000 segurados.

Assim, aquela transferência não causará nenhum impacto à estrutura financeira do INPS enquanto que, por outro lado, assegurará ao IPASE os meios necessários para que continue a melhorar a qualidade dos serviços que vem prestando aos servidores públicos federais."

A medida proposta pelo Poder Executivo visa a dotar o IPASE dos recursos financeiros necessários à expansão de seus serviços assistenciais, destacando-se o empenho na interiorização dos serviços de assistência médica.

O projeto prevê as implicações decorrentes da implantação do novo sistema, evitando, desta forma, qualquer prejuízo para o INPS, IPASE e mesmo para os servidores públicos regidos pela CLT que passarão a ser segurados do IPASE.

A Comissão de Serviço Público Civil do Senado aprovou emenda dando nova redação ao parágrafo único do art. 2º da proposição, acrescendo a expressão: "com as alterações introduzidas pela Lei 5.890, de 8 de junho de 1 973". É de ressaltar que esta lei promoveu importantes modificações na Lei Orgânica da Previdência Social.

Referindo-se à situação dos funcionários do Banco Central do Brasil, que nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1 964, estão incluídos na categoria profissional de bancários, a douta Comissão de Legislação Social propôs emenda excluindo expressamente do novo sistema os servidores do Banco Central do Brasil.

Sob o aspecto financeiro, o art. 3º do pro-

Comissão de Finanças
P.L.C. N.º 44 de 1973
fls. 04
D. C. Reis de Souza

jeto estabelece que os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1 974. Prevê, ainda, no seu parágrafo único que o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestres de 1 974, sessenta por cento da arrecadação de que trata o artigo segundo.

No que se refere a competência regimental da Comissão de Finanças, nada temos a opor e opinamos pela aprovação do projeto de lei sob exame, com as alterações propostas pelas Comissões de Serviço Público Civil e de Legislação Social.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 1 973.

, Presidente.

, Relator.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 20

Comissão de Finanças
PLC N.o 15 de 1973
Fls. 29

/mmco

Aprovado, em 27.09.73
à Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER Nº 489, DE 1973

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1973 (nº 1.301-B/73, na Casa de origem).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 21

RELATOR: Senador Wilson Gonçalves

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1973 (nº 1.301-B/73, na Casa de origem), que estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela Legislação Trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1973

, Presidente

, Relator

ANEXO AO PARECER Nº 489 , DE 1973

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
22
- C.D. -

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1973 (nº 1.301-B/73, na Casa de origem).

E M E N D A Nº 1

(corresponde à Emenda nº 2-CLS)

Ao parágrafo único do art. 1º, acrescente-se o seguinte inciso:

"VI - do Banco Central do Brasil."

E M E N D A Nº 2

(corresponde à Emenda nº 1-CSPC)

Ao parágrafo único do art. 2º, dê-se a seguinte redação:

"Parágrafo único - Aos servidores de que trata o artigo 1º serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
23
- SD. -

Aprovado em 27/9/73

REQUERIMENTO

Nº 200 , de 1973

Dispensa de publicação
de redação final

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1973, que estabelece obrigatoriedade de filiação ao Ipase dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1973.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
24
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.301-C DE 1 973

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.301-B, de 1 973, que /estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado Élcio Álvares.

I. R E L A T Ó R I O

O projeto nº 1.301-C, de 1973, trata de emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.301-B, de 1973, que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

As duas emendas dispõem:

1ª. acrescenta ao parágrafo único do artigo 1º o seguinte inciso:

"IV - do Banco Central do Brasil, e ..."

2ª. dá a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 2º:

"Parágrafo único. Aos servidores de que trata o artigo 1º serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 25
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

II. P A R E C E R

Sob o enfoque desta Comissão, dou pela aprovação das emendas, não se antepondo, assim, qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional.

É o parecer.

S.M.J.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1 973

ÉLCIO ÁLVARES

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 26

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 03.10.73, opinou, unanimemente, - pela constitucionalidade e juridicidade das EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 1.301/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Lauro Leitão - Presidente, Élcio Alvares - Relator, Alfeu Gasparini, Célio Borja, Djalma Bessa, Ferreira do Amaral, Hamilton Xavier , Jairo Magalhães, Luiz Braz, Ruy D'Almeida Barbosa, Túlio Vargas e Ubaldo Barém.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1 973

LAURO LEITÃO
Presidente

ÉLCIO ALVARES
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
27

Projeto de Lei Nº 1301B de 1973, com emendas do Senado Federal

RELATÓRIO

De iniciativa do Exmo Senhor Presidente da República a Câmara dos Deputados aprovou substitutivo desta Comissão em mensagem enviada ao Congresso Nacional, concluido nos seguintes termos:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro - de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam seviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do - Distrito Federal e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos sevidores:

I -- do Instituto Nacional de Previ - dência Social.

II - do Serviço de Assistência e Se - guro Social dos Economiários.

III - das Sociedades de Economia Mista.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - S2
28

IV - das Fundações:

V - de quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas bases das devidas ao INPS.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o Art. 1º serão concedidos os beneficios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º - Os encargos relativos às prestações em beneficios e serviços continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de Dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestres de 1974, sessenta por cento da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 19

O Senado Federal houve por bem aprovar as seguintes emendas:

Emenda nº 1 - Ao parágrafo único do - art. 1º, acrescente-se o seguinte inciso:

VI - do Banco Central do Brasil.

Emenda nº 2

Ao parágrafo único do art. 2º., dê-se a seguinte redação:

"Parágrafo único - Aos servidores de que trata o artigo 1º serão concedidos os beneficios e - serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973."

PARECER

Somos de parecer que as referidas Emendas devam ser acolhidas por esta Comissão passando o - Projeto de Lei a ter a seguinte redação:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 30

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores.

I - do Instituto Nacional de Previdência Social.

II - do Seviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários.

III - das Sociedades de Economia Mista.

IV - das Fundações.

V - do Banco Central do Brasil.

VI - de quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro, de 1974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas bases das devidas ao INPS.

Parágrafo único - Aos servidores de que trata o artigo 1º serão concedidas os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5,890, de 8 de junho de 1973.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
31

Art. 3º - Os encargos relativos às prestações em beneficios e serviços continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para satisfação - dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestres de 1974, sessenta por cento da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Brasília 3 de Outubro de 1973

Alencar de Miranda

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 32

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 3 de outubro de 1 973, opinou, unanimemente, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto nº 1.301-B/73, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henrique de La Rocque.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Alcir Pimenta, - Daniel Faraco, Rezende Monteiro, Fernando Cunha, Carlos Cotta, José da Silva Barros, Osmar Leitão, João Alves, Wilson Braga, Francisco Amaral , Raimundo Parente, Walter Silva, Álvaro Gaudêncio, Peixoto Filho, Henrique de La Rocque, Helbert dos Santos, Célio Marques Fernandes e Roberto Gebara.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 1 973

Raimundo Parente
No exercício da Presidência

Henrique La Rocque
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 33

Câmara dos Deputados - Comissão do Serviço Público - SCSP

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 1.301-C/73, que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO (MENS. 172/73)

RELATOR: DEPUTADO FREITAS NOBRE

E M E N D A S D O S E N A D O

P A R E C E R

O Senado Federal aprovou o Projeto nº 1.301-B/73, com Emendas das Comissões de Legislação Social e de Serviço Público Civil daquela Casa do Congresso.

A Emenda nº 1, acrescenta o inciso VI ao art. 1º do projeto, excluindo os servidores do Banco Central do Brasil da obrigatoriedade de filiação ao IPASE.

Somos, portanto, pela sua aprovação.

A Emenda nº 2 visa introduzir no parágrafo único do art. 2º do projeto as alterações da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

No nosso entender, a segunda emenda deve ser aprovada, tambem, por esta Comissão.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 1973

DEPUTADO FREITAS NOBRE
- Relator -

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 34

Câmara dos Deputados - Comissão de Serviço Público

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 1.301-C/73

EMENDAS DO SENADO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 3 de outubro de 1973, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Freitas Nobre, favorável às Emendas do Senado oferecidas ao Projeto nº 1.301/73. Compareceram os Senhores Deputados Bezerra de Norões - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Freitas Nobre - Relator, Agostinho Rodrigues, Getúlio Dias, Lauro Rodrigues, Marcos Freire, Hugo Aguiar, Grimaldi Ribeiro, Elias Carmo, Paulo Ferraz, Magalhães Melo, Francelino Pereira, José Freire, Peixoto Filho, Léo Simões e Daso Coimbra.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 1973

DEPUTADO BEZERRA DE NORÕES
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

DEPUTADO FREITAS NOBRE
- Relator -

GER 6.07

Emenda. Em 5.10.73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
35

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº I 301-C/1973

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº I 301-D/1973.

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I - do Instituto Nacional do Previdência Social;

II - do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários;

III - das Sociedades de Economia Mista;

IV - das Fundações;

V - de quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência;

VI - do Banco Central do Brasil.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 36

COMISSÃO DE REDAÇÃO - CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas bases das devidas ao INPS.

Parágrafo único - Aos servidores de que trata o Art. 1º serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1973.

Art. 3º - Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único - Para satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestres de 1974, sessenta por cento da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 5 de outubro de 1973.

PRESIDENTE

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
37

Brasília, 8 de outubro de 1973.

00259

Nº
Comunica remessa do Projeto de Lei nº 1.301-D, de 1973, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.301-D, de 1973, que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 51 e seus parágrafos, da Constituição da República.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a/ D. Cherem

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

GER - 6.08

Remetidas as emendas do Senado à redação final.
Em 4.10.73

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 38

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 1.301-C, de 1973

Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.301-B, de 1973, que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE, dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A partir de 1.º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I — do Instituto Nacional de Previdência Social;

II — do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários;

III — das Sociedades de Economia Mista;

IV — das Fundações;

V — de quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência.

Art. 2.º A partir de 1.º de janeiro de 1974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas bases das devidas ao INPS.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o art. 1.º serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3.º Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestres de 1974, sessenta por cento da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4.º A partir de 1.º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 20 de agosto de 1973.

EMENDAS

N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 2-CLS)

Ao parágrafo único do art. 1.º, acrescente-se o seguinte inciso:

"VI — do Banco Central do Brasil."

N.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 1-CSPC)

Ao parágrafo único do art. 2.º dê-se a seguinte redação:

"Parágrafo único. Aos servidores de que trata o artigo 1.º serão concedidos

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
39

os benefícios e serviços constantes da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973."

Senado Federal, em 28 de setembro de 1973. — **Paulo Tôrres,** Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 1.301-B, DE 1973
(N.º 44, de 1973, no Senado)

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

Lido no expediente da Sessão de 21-8-73. Publicado no **DCN** de 22-8-73 (Seção II). Distribuído às Comissões de Serviço Público Civil, Legislação Social e de Finanças.

Em 26-9-73 são lidos os seguintes pareceres:

Parecer n.º 482, de 1973, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Sr. Senador Heitor Dias, pela aprovação do Projeto, com a alteração constante da Emenda n.º 1-CSPC, que oferece. (**DCN** de 27-9-73, Seção II).

Parecer n.º 483, de 1973, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Sr. Senador Heitor Dias, favorável ao projeto e à emenda da CSPC, e oferecendo a emenda aditiva n.º 2-CLS. (**DCN** de 27-9-73, Seção II).

Parecer n.º 484, de 1973, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Lourival Baptista, pela aprovação do Projeto e das emendas apresentadas. (**DCN** de 27-9-73, Seção II).

À Comissão de Redação, para redação final.

Em 27-9-73 é lido o seguinte parecer:

Parecer n.º 489, de 1973, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Wilson Gonçalves, oferecendo redação final do projeto.

Nesta mesma data é lido e aprovado o Requerimento n.º 200, de 1973, de autoria do Sr. Senador Ruy Santos, solicitando dispensa de publicação, para imediata discussão e votação da redação final, quando ficou a mesma aprovada. (**DCN** de 28-9-73, Seção II).

À Câmara dos Deputados com Ofício n.º 333, de 28-9-73.

N.º 333

Em 28 de setembro de 1973

À Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (n.ºs 1.301-B, de 1973, na Câmara dos Deputados, e 44, de 1973, no Senado) que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração. — **Ruy Santos.**

Caixa: 61
Lote: 48
PL Nº 1301/1973
162

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
40

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I - do Instituto Nacional de Previdência Social;

II - do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários;

III - das Sociedades de Economia Mista;

IV - das Fundações;

V - de quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência;

VI - do Banco Central do Brasil.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas bases das devidas ao INPS.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o Art. 1º serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 3º - Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços continuarão de responsabilidade do INPS, até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao fi-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 41

nal do primeiro e do segundo semestres de 1974, sessenta por cento da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 8 de outubro de 1973.

Flávio Marcílio
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
42

13/73

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 51 da Constituição da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 8 DE OUTUBRO DE 1973.

a) Flávio Marcílio

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
43

Of. nº 473 -SAP/73.

Em 11 de outubro de 1 973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 1.301, de 1 973, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
44
- QD. -

MENSAGEM Nº 348

Cende. Em comite. e cem os autógra-
fos ao Senado Federal e arquivo-se. Em 11.10.73.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 1.301/73, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973.

Brasília, em 11 de outubro de 1 973.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
45

Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

Sanciono
11.10.73

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I - do Instituto Nacional de Previdência Social;

II - do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários;

III - das Sociedades de Economia Mista;

IV - das Fundações;

V - de quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência;

VI - do Banco Central do Brasil.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas bases das devidas ao INPS.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o Art. 1º serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 3º - Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao fi-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
46
- C.D -

nal do primeiro e do segundo semestres de 1974, sessenta por cento da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 08 de outubro de 1973.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
47

LEI N.º 5.927 , de 11 de outubro de 19 73.

Estabelece a obrigatoriedade da filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - A partir de 1º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I - do Instituto Nacional de Previdência Social;

II - do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários;

III - das Sociedades de Economia Mista;

IV - das Fundações;

V - de quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência;

VI - do Banco Central do Brasil.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
48

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas bases das devidas ao INPS.

Parágrafo único - Aos servidores de que trata o Art. 1º serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 3º - Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único - Para satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestres de 1974, sessenta por cento da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de outubro de 1 973; 152º da Independência e 85º da República.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
49

Of. nº 473 -SAP/73.

Em 11 de outubro de 1 973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 1.301, de 1 973, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
50

MENSAGEM Nº 348

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 1.301/73, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973.

Brasília, em 11 de outubro de 1 973.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
51

LEI N.º 5.927 , de 11 de outubro de 1973.

Estabelece a obrigatoriedade da filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - A partir de 1º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos Territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I - do Instituto Nacional de Previdência Social;

II - do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários;

III - das Sociedades de Economia Mista;

IV - das Fundações;

V - de quaisquer outros órgãos da Administração Pública Federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência;

VI - do Banco Central do Brasil.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
52

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas bases das devidas ao INPS.

Parágrafo único - Aos servidores de que trata o Art. 1º serão concedidos os benefícios e serviços constantes da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 3º - Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único - Para satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestres de 1974, sessenta por cento da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1975, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de outubro de 1 973; 152º da Independência e 85º da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício 00272

Brasília, 16 de outubro de 1973



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 1.301, de 1973, que "Estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Daya de Almeida
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Ruy Santos
Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

GER - 6.08

OBSERVAÇOES

DOCUMENTOS ANEXADOS: